

**ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru, doravante denominados "Partes" ou, individualmente, "Parte":

Movidos pelo propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos;

Convencidos de que o intercâmbio comercial entre as Partes, regulado em matéria de comércio de bens pelo Acordo de Complementação Econômica Nº 58, e ampliado em matéria de investimentos, comércio de serviços e compras governamentais por este Acordo de promoção do comércio, constitui um dos principais meios para que ambas as Partes possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social;

Decididos a estimular o comércio e os investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental da integração econômica regional na liberalização do comércio e dos investimentos, na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Desejando estabelecer um marco comum de princípios e normas para seu comércio bilateral de serviços, com vistas à expansão desse comércio em condições de transparência e como meio de promover o crescimento econômico;

Reconhecendo a importância de fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para o comércio e os investimentos entre as Partes;

Assegurando um marco legal previsível para comércio e investimentos;

Reassegurando a autonomia e o espaço regulamentador das Partes;

CONVÊM EM:

Celebrar o presente Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980 e da Resolução Nº 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

CAPÍTULO 1

Disposições Iniciais e Definições Gerais

Artigo 1.1: Definições Gerais

Para os efeitos deste Acordo, a menos que se especifique algo distinto em outro Capítulo:

Acordo significa o Acordo de Ampliação Econômico-comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru;

Acordo Constitutivo da OMC significa o *Acordo de Marraqueche* de 15 de abril de 1994 pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio;

GATS significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, contido no Anexo 1B do Acordo Constitutivo da OMC;

ALADI significa Associação Latino-americana de Integração;

dias significa dias corridos;

Comissão significa a Comissão Administradora estabelecida pelo Artigo 6.1 (Comissão Administradora);

medida inclui qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática administrativa;

nacional significa:

(a) para o Peru, uma pessoa natural que tem a nacionalidade peruana por nascimento, naturalização ou opção de acordo com os Artigos 52 e 53 da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Peru; e

(b) para o Brasil, uma pessoa natural que tem a nacionalidade brasileira por nascimento, por naturalização ou por opção de acordo com o artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Brasil;

OMC significa Organização Mundial do Comércio;

pessoa significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;

pessoa de uma Parte significa um nacional ou uma pessoa jurídica de uma Parte;

pessoa jurídica significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo de acordo com a legislação aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade privada ou pública, incluindo sociedades de capital, sociedades de gestão ("trust"), sociedades pessoais ("partnership"), empresas conjuntas, empresas individuais ou associações;

território significa:

(a) para o Peru, o território continental, as ilhas, os espaços marítimos e o espaço aéreo que os cobre, sob soberania ou direitos de soberania e jurisdição do Peru, em conformidade com as disposições da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente e o direito internacional; e

(b) para o Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, dentro do qual Brasil exerce seus direitos soberanos ou de jurisdição, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 1.2: Relação com outros Acordos

1. As Partes reafirmam os direitos e obrigações existentes entre elas nos acordos internacionais de que ambas sejam parte.

2. Se qualquer disposição do Acordo Constitutivo da OMC que as Partes tenham incorporado a este Acordo for emendada e aceita por ambas as Partes na OMC, essa emenda será entendida como automaticamente incorporada a este Acordo.

3. No caso de qualquer incompatibilidade entre este Acordo e outros Acordos de que ambas as Partes sejam parte, as Partes deverão consultar entre si para buscar uma solução mutuamente satisfatória, tendo em consideração os princípios gerais e as normas de direito internacional.

CAPÍTULO 2 INVESTIMENTO

SEÇÃO A – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 2.1: Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento aos investidores e seus investimentos e de governança institucional da cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2.2: Âmbito de Aplicação

1. No caso de incompatibilidade entre as disposições de tratamento previstas no Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e no Artigo 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) que afetem a prestação de serviços; e as disposições de tratamento e lista de compromissos específicos (Anexo I) relativos ao modo de prestação de serviços em presença comercial contidas no Capítulo 3 (Serviços), as primeiras prevalecerão na medida de sua incompatibilidade.

2. Este Capítulo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

Para maior certeza, as disposições do presente Capítulo não vinculam nenhuma Parte em relação a qualquer ato ou fato que teve lugar ou qualquer situação que deixou de existir antes da entrada em vigor deste Acordo. Isso não impede que as Partes discutam no Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o artigo 2.15 (Comitê Conjunto) temas de interesse mútuo.

3. Este Capítulo se aplicará sem prejuízo dos direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Capítulo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados do Acordo sobre a OMC.

5. As disposições do Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam a subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte ou por empresa do Estado, inclusive empréstimos, garantias e seguros com apoio do governo.

Se uma Parte ou empresa estatal concede um subsídio ou realiza uma doação a um investidor ou a um investimento de um investidor de uma não Parte e não os concede ou realiza em favor de um investidor ou de um investimento de um investidor da outra Parte, a medida poderá ser objeto de consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto.

Artigo 2.3: Definições

1. Para os efeitos deste Capítulo:

- (a) **“Empresa”** significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tenha ou não fins lucrativos e seja de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, empresa conjunta (“joint venture”) ou outra entidade sem personalidade jurídica.
- (b) **“Empresa de uma Parte”** significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte que realiza atividades substanciais de negócios no território desta última Parte.
- (c) **“Estado Anfitrião”** significa a Parte onde se está realizando ou se realizou um investimento.
- (d) **“Rendimentos”** significam os valores obtidos por um investimento e em particular, ainda que não exclusivamente, incluem lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.
- (e) **“Investidor”** significa um nacional ou empresa de uma Parte que está realizando ou realizou um investimento no território da outra Parte.
- (f) **“Investimento”** significa um investimento direto, isto é, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão de produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, porém não exclusivamente:
 - (i) uma empresa;
 - (ii) ações, capital e outros tipos de participações em uma empresa;
 - (iii) bens móveis ou imóveis e os direitos relacionados com a propriedade, tais como a hipoteca, gravame, penhor, usufruto e direitos similares;
 - (iv) concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a busca, incluindo a exploração, a extração ou a exploração de recursos naturais;
 - (v) instrumentos de dívida ou empréstimos de uma empresa:
 - (A) quando a empresa é uma filial do investidor, e

(B) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida ou empréstimo seja pelo menos de três anos,

porém não inclui bônus, obrigações (debêntures), empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa do Estado de uma Parte que esta Parte trate como dívida pública.

Para maior certeza, investimento não inclui:

- (i) uma ordem ou sentença resultante de ação judicial ou administrativa;
 - (ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte;
 - (iii) os investimentos de carteira, que não possibilitam ao investidor grau significativo de influência na gestão da empresa; e
 - (iv) as reclamações pecuniárias derivadas exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito em relação a uma transação comercial ou quaisquer outras reclamações pecuniárias, que não envolvam os tipos de investimentos dispostos nos incisos (i) ao (v) anteriores.
- (g) "Pessoa de uma Parte" significa um nacional ou empresa de uma Parte.

SEÇÃO B- DISPOSIÇÕES DE TRATAMENTO E MEDIDAS DE REGULAÇÃO

Artigo 2.4: Admissão

Cada Parte admitirá e promoverá os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com as suas leis e regulamentos, em conformidade com o presente Capítulo.

Artigo 2.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão,

administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” deverá ser levada em conta a totalidade das circunstâncias, inclusive que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. O disposto neste artigo não impede a adoção e aplicação de novas medidas que afetem aos investidores e a seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias conforme o previsto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

5. Para maior certeza, este artigo não se interpretará no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que sejam resultado do caráter estrangeiro dos investidores e de seus investimentos.

6. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

(a) com respeito a desenho, distribuição, varejo ou exibição de artesanatos que sejam identificados como artesanatos nacionais de cada Parte;

(b) relacionada com a pesca artesanal;

(c) com respeito à execução de leis e à prestação de serviços de readaptação social;

(d) com respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

(e) que conceda tratamento diferenciado a minorias social ou economicamente desfavorecidas e a grupos étnicos. Para efeitos deste Capítulo, “minorias” inclui comunidades camponesas; “grupos étnicos” significa comunidades indígenas, nativas e comunidades camponesas. Comunidades camponesas são pessoas jurídicas integradas com base em vínculo ancestral, social, econômico e cultural. São autônomas em sua organização, no trabalho comunal e no uso e na livre disposição de suas terras, bem como no domínio econômico e administrativo no marco da lei;

(f) relacionada com a aquisição ou arrendamento de propriedades rurais, tal como estas sejam definidas na legislação de cada Parte; e

(g) que conceda a uma pessoa da outra Parte o mesmo tratamento concedido por esta Parte ao nacional da primeira Parte no setor audiovisual, editorial e musical.

7. Este artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados à venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo se aplica ao investimento resultante de tal procedimento de compras governamentais.

Artigo 2.6: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.
2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.
3. Para maior certeza, o tratamento referido neste artigo não inclui os mecanismos ou procedimentos para a solução de controvérsias investidor-Estado ou qualquer outro mecanismo de solução de controvérsias em matéria de investimentos que estejam estipulados em acordos internacionais comerciais ou de investimento.
4. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países, de acordo com um tratado bilateral ou multilateral, em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo, incluindo acordos tais como os que criarem uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro.
5. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:
 - (a) que conceda tratamento diferenciado a países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo em matéria de: aviação; pesca; ou assuntos marítimos, inclusive salvamento. Para maior certeza, assuntos marítimos incluem o transporte por lagos e rios;
 - (b) que seja relacionada com a pesca artesanal;

- (c) que conceda tratamento preferencial às pessoas de outros países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em matéria de indústrias culturais, existente ou futuro, inclusive acordos de cooperação audiovisual.

Para os efeitos deste subparágrafo, o termo "indústrias culturais" significa:

(i) publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, publicações periódicas ou jornais em forma impressa ou eletrônica, excluindo-se a atividade isolada de impressão e de composição tipográfica de qualquer das atividades anteriores; (ii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de filme ou vídeo; (iii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de música em áudio ou vídeo; (iv) produção e apresentação de artes cênicas; (v) produção e exibição de artes visuais; (vi) produção, distribuição ou venda de música em forma impressa ou legível por máquinas; (vii) desenho, produção, distribuição e venda de artesanato; ou (viii) as empresas de radiodifusão destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com rádio, televisão e transmissão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de transmissão.

Para maior certeza, os Artigos 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam aos programas governamentais de apoio à promoção de atividades culturais.

- (d) que conceda a uma pessoa de uma terceira Parte o mesmo tratamento concedido por essa Parte a seu nacional no setor audiovisual, editorial e musical.
- (e) no que diz respeito à execução de leis e à prestação de serviços de reabilitação social;
- (f) no que diz respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

6. Este Artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados a venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo aplica-se ao investimento resultante de tais procedimentos de compras governamentais.

Artigo 2.7: Expropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Capítulo, salvo que seja:

- (a) no caso do Brasil, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; no caso do Peru, por segurança nacional ou necessidade pública;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma compensação efetiva, de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4;
- (d) de conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demoras indevidas, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes que a expropriação tenha sido efetuada, doravante data de expropriação;
- (c) não refletir uma alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar antes da data de expropriação; e
- (d) ser transferível de acordo com o artigo 2.10 (Transferências).

3. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda de livre uso, o pagamento de uma indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

4. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

5. As Partes intercambiarão informações sobre suas respectivas legislações nacionais em matéria de expropriação.

6. Para maior certeza, este artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.

Artigo 2.8: Compensação por Perdas

No que diz respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro arranjo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devido a conflitos armados ou disputas civis, um tratamento não menos favorável que aquele concedido a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, conforme com o que seja mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 2.9: Transparência

1. Em conformidade com as disposições deste Capítulo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto coberto por este Capítulo sejam publicados prontamente e colocados à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira tal que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.

3. Cada Parte deverá, na medida do possível, oferecer àquelas pessoas interessadas oportunidades razoáveis para formular comentários sobre medidas cuja adoção seja proposta.

Artigo 2.10: Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência dos recursos relacionados com um investimento seja feita livremente e sem demora, a partir de seu território e para ele. Tais transferências incluem:

- (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo em relação com a manutenção ou a expansão desse tipo de investimento;
- (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- (c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;
- (d) os pagamentos realizados de conformidade com um contrato do qual seja parte o investidor ou o investimento, incluindo pagamentos de conformidade com um contrato de empréstimo; e
- (e) pagamentos efetuados de conformidade com o Artigo 2.7 (Expropriação) e o Artigo 2.8 (Compensação por Perdas). Quando a compensação for paga em títulos

da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado, de conformidade com este artigo.

2. Cada Parte permitirá que as transferências relacionadas a um investimento realizem-se em moeda de livre uso ao tipo de câmbio vigente no mercado na data da transferência.

3. Sem prejuízo de que o disposto nos parágrafos 1 e 2, uma Parte poderá evitar uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

(a) quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) infrações penais;

(c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias; ou

(d) a garantia para o cumprimento de sentenças ou laudos relativos a procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 2.11: Medidas Prudenciais

1. Nada neste Capítulo se interpretará para impedir que qualquer Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:

(a) a proteção dos investidores, poupadores, depositantes, dos participantes no mercado financeiro, titulares de apólices, beneficiários de apólices, ou pessoas com as quais alguma instituição financeira tenha uma dívida fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou da responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) assegurar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte;

2. Nada neste Capítulo se aplicará às medidas não discriminatórias de caráter geral adotadas ou mantidas por qualquer entidade pública no cumprimento de políticas monetárias e políticas conexas de crédito ou cambiárias. Este parágrafo não afetará as obrigações de uma Parte de conformidade com o Artigo 2.10 (Transferências).

3. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Capítulo, não se utilizarão como meio de evadir os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Capítulo.

Artigo 2.12: Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente e outros objetivos regulatórios em matéria social

1. Nada do disposto neste Capítulo será interpretado no sentido de impedir a uma Parte adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que seja compatível com este Capítulo que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta o meio ambiente, a saúde ou outros objetivos regulatórios em matéria social.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação ambiental, de saúde ou outros temas em matéria social. Em consequência, as Partes não deverão renunciar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as referidas medidas como meio de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Artigo 2.13: Responsabilidade Social Corporativa

1. As Partes reconhecem a importância de promover que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis aprovadas pelo Estado Anfitrião:
 - (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - (b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
 - (c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - (d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
 - (e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
 - (f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;

(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 2.14: Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger:

(a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita;

(b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção;

(c) investimentos em cujo estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.

SEÇÃO C – GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 2.15: Comitê Conjunto

1. Para os efeitos deste Capítulo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Capítulo (doravante, “Comitê Conjunto”).

2. Este Comitê Conjunto será integrado por representantes governamentais de ambas as Partes.

3. O Comitê Conjunto se reunirá em ocasiões, lugares e pelos meios que as Partes acordem. As reuniões se celebrarão ao menos uma vez ao ano, alternando a presidência entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:

- (a) supervisionar a aplicação e execução deste Capítulo;
- (b) discutir e compartilhar oportunidades para a expansão do investimento mútuo;
- (c) coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordadas e programas de facilitação;
- (d) convidar o setor privado, quando assim tenha sido acordado pelos membros do Comitê Conjunto, para discutir aspectos relevantes dentro do âmbito deste Capítulo;
- (e) revisar os assuntos no âmbito deste Capítulo submetidos em conformidade com o Artigo 2.20 (Consultas e Negociações Diretas);
- (f) complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados; e
- (g) avaliar qualquer aspecto relativo à interpretação ou aplicação do presente Capítulo que tenha sido apresentado por qualquer das Partes.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, no âmbito do Comitê Conjunto, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê Conjunto.

6. O Comitê Conjunto estabelecerá seu próprio regulamento interno.

Artigo 2.16: Ponto Focal

1. Cada Parte designará um Ponto Focal que terá como principal responsabilidade proporcionar atenção aos investidores da outra Parte no seu território, em conformidade com os seguintes parágrafos.

2. No caso do Brasil, o Ponto Focal será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos que se encontra na Câmara de Comercio Exterior – CAMEX, que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

3. No caso do Peru, o Ponto Focal será a Direção Geral de Assuntos de Economia Internacional, Concorrência e Produtividade do Ministério de Economia e Finanças.

4. A parte interessada remeterá suas consultas, solicitações, inquietudes ou comunicações em matéria de investimento no âmbito de aplicação do presente Capítulo (consultas) ao Ponto Focal designado pela Parte, que encaminhará as mesmas por escrito, por meio eletrônico, ao Ponto Focal da outra Parte. As consultas deverão incluir a identificação, informação de contato da parte interessada, descrição da situação e as entidades ou autoridades envolvidas na questão objeto das consultas.

5. O Ponto Focal da Parte poderá requerer informação adicional à parte interessada, de acordo com o caso, a fim de poder contar com todos os elementos necessários que permitam uma avaliação adequada do assunto objeto das consultas, a fim de encaminhá-los às entidades competentes.

6. Cada Parte designará um único representante institucional de seu Ponto Focal para oferecer resposta às consultas.

7. O Ponto Focal terá as seguintes funções:

- (a) esforçar-se por atender as diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, em conformidade com este Capítulo;
- (b) encaminhar às entidades competentes as solicitações de orientação recebidas da outra Parte e coordenar com tais entidades para atender às solicitações em matéria de realização de trâmites e atividades relativas a iniciativas e projetos de investimento;
- (c) intercambiar informação com o Ponto Focal da outra Parte sobre assuntos em matéria de investimento no âmbito deste Capítulo referente à melhoria do clima de investimento, tais como identificar de maneira transversal as potenciais travas na execução de projetos de investimento, a fim de que cada Ponto Focal avalie, em coordenação com as entidades competentes, possíveis soluções;
- (d) discutir qualquer outra matéria relacionada com o clima de investimento bilateral no âmbito deste Capítulo, contando, quando for adequado, com a participação do setor privado;
- (e) formular propostas para o funcionamento mais efetivo ou a consecução dos objetivos deste Capítulo;
- (f) informar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

8. O Ponto Focal determinará suas próprias regras de procedimentos para levar a cabo suas funções.

Artigo 2.17: Intercâmbio de informação entre as Partes

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte, sempre que seja possível, proporcionará prontamente, através do Comitê Conjunto e/ou de seus Pontos Focais, informação que se encontre disponível para sua difusão e seja relevante para os investimentos, em particular em relação a: oportunidades de investimentos promovidas pela mesma Parte; legislação aplicável; acordos internacionais; políticas públicas, estatísticas, serviços públicos e infraestrutura.

Artigo 2.18: Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção à informação concedido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

2. Nada do estabelecido neste Capítulo será interpretado no sentido de exigir a qualquer das Partes divulgar informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida de ser divulgada sob as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 2.19: Interação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado em matéria de investimento, as Partes divulgarão informações gerais sobre o investimento, os quadros normativos e as oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Artigo 2.20: Consultas e Negociações Diretas

1. Os Pontos Focais atuarão em forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto com o objetivo de prevenir e buscar resolver, na medida do possível, diferenças em matéria de investimentos que surjam entre as Partes na aplicação do presente Capítulo, do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais), do Capítulo 5 (Transparência), do Capítulo 8 (Exceções) e do Capítulo 9 (Disposições Finais).

2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes), toda controvérsia entre as Partes será avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada no âmbito do Comitê Conjunto. Tal etapa de consultas e negociações terá um prazo máximo de 120 dias, prorrogável por mútuo acordo entre as Partes.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica e convocar uma reunião do Comitê Conjunto:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar por escrito sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e as questões identificadas pelo investidor;
- (b) o Comitê Conjunto avaliará as informações relevantes sobre o caso que se apresenta e elaborará o relatório respectivo, que deverá incluir:
 - (i). identificação da Parte;
 - (ii). identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
 - (iii). descrição da medida objeto de consulta; e
 - (iv). conclusões do diálogo mantido entre as Partes;
- (c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, as Partes convidarão às reuniões do Comitê Conjunto, quando o considerem necessário, os:
 - (i). representantes dos investidores envolvidos;
 - (ii). representantes das entidades governamentais envolvidas na medida ou situação sob consulta;
- (d) terminado o prazo estabelecido pelas Partes em conformidade com o parágrafo 2, o Comitê Conjunto apresentará seu relatório.
- (e) o Comitê Conjunto poderá convocar reuniões especiais para revisar os assuntos que lhe sejam submetidos.
- (f) no caso de que o Comitê Conjunto não se reúna em um prazo razoável, em conformidade com o parágrafo 2, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma das Partes, de acordo com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes).

Artigo 2.21: Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Qualquer uma das Partes poderá recorrer a mecanismos de arbitragem entre os Estados, desde que tenha esgotado o procedimento previsto no artigo 2.20.3 (Consultas e Negociações Diretas) sem que a controvérsia tenha sido resolvida.
2. O objetivo da arbitragem entre os Estados é colocar em conformidade com o Capítulo a medida declarada incompatível com o Capítulo pelo laudo arbitral.
3. Não poderão ser objeto de arbitragem os artigos 2.12 (Investimento e Medidas sobre Saúde, Meio Ambiente e outros Objetivos Regulatórios em Matéria Social); 2.13 (Responsabilidade Social Corporativa); e 2.14 (Medidas sobre Investimento e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade).

4. Nenhuma reclamação poderá ser submetida ao mecanismo previsto neste Artigo, se tiver transcorrido um prazo maior que cinco anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez de uma alegada violação deste Acordo.

5. O Tribunal Arbitral será constituído em conformidade com o parágrafo 6 deste artigo. Não obstante, as Partes poderão decidir conjuntamente submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias entre Estados relativas a investimentos.

6. No caso da constituição de um Tribunal Arbitral para cada controvérsia, cada uma das Partes designará um membro do Tribunal Arbitral em um prazo de dois meses após receber, através dos canais diplomáticos, a solicitação de arbitragem. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, ao ser aprovado por ambas as Partes, será designado Presidente do Tribunal Arbitral. O Presidente deverá ser designado dentro de dois meses após a data de designação dos outros dois membros do Tribunal Arbitral.

7. Se, dentro dos períodos especificados no parágrafo 6, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as designações necessárias. Caso o Presidente da Corte Internacional de Justiça seja nacional de uma das Partes ou se encontre impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder às designações necessárias. Caso o Vice-Presidente seja nacional de uma Parte ou se encontre impedido de exercer tal função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de uma das Partes, será convidado a proceder às designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

(a) ter a experiência ou conhecimento especializado necessário em Direito Internacional Público, regras de investimento internacional ou de comércio internacional ou na solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimento ou a acordos de comércio internacional;

(b) ser independentes e não estar vinculados com alguma das Partes nem com os outros árbitros, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(c) cumprir as "Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos pelos quais se rege a solução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável, ou com qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

9. Caso uma Parte argumente que uma controvérsia envolve medidas relacionadas com instituições financeiras ou investidores ou investimentos de tais investidores em instituições financeiras, e desde que:

(a) as Partes estejam de acordo, os árbitros, além dos critérios estabelecidos no parágrafo 8, deverão ter a experiência ou conhecimento especializado em direito ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação de instituições financeiras; ou

(b) as Partes não estejam de acordo,

(i) cada uma das Partes na controvérsia pode selecionar árbitros que contem com o perfil das qualificações estabelecidas na alínea (a), e

(ii) caso o demandado tiver invocado o Artigo 2.10 (Transferências), o Presidente do Tribunal será um árbitro que reúna as qualificações estabelecidas na alínea (a).

10. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento. O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes. A menos que as Partes decidam algo distinto, o laudo do tribunal arbitral deverá ser prolatado dentro dos seis meses seguintes à designação do Presidente de acordo com os parágrafos (6) e (7).

SEÇÃO D - AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 2.22: Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a melhoria do clima de investimento bilateral. Os assuntos que serão tratados inicialmente e seus objetivos serão decididos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nestas negociações.

SEÇÃO E – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 2.23: Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” devem substituir ou prejudicar, de qualquer maneira, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. As Partes se consultarão, de qualquer forma que acordem, com o objetivo de revisar a implementação do presente Capítulo, a extensão de seu âmbito de aplicação e o aprofundamento dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO 3 COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Artigo 3.1: Definições

Para efeitos do presente Capítulo:

- (a) “comércio de serviços” significa a prestação de serviços:
 - (i) do território de uma Parte ao território da outra Parte;
 - (ii) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte a uma pessoa da outra Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de uma Parte mediante presença comercial no território da outra Parte; ou
 - (iv) por um natural de uma Parte no território da outra Parte.
- (b) “pessoa jurídica de uma Parte” significa uma pessoa jurídica que:
 - (i) esteja constituída ou organizada de outro modo com base na legislação de uma Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial no território da outra Parte, seja propriedade, ou esteja sob controle ou sob um grau significativo de influência de:
 - A) nacionais de uma Parte; ou
 - B) pessoas jurídicas de uma Parte definidas no inciso (i).
- (c) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, entre outros meios:
 - (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou um escritório de representação,dentro do território de uma Parte com o fim de prestar um serviço;
- (d) “prestador de serviços de uma Parte” significa toda pessoa de uma Parte que preste ou busque prestar um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por intermédio de outras formas de presença comercial, tais como uma filial ou um escritório de representação,

será, não obstante, concedido ao prestador de serviços (isto é, à pessoa jurídica), por intermédio dessa presença, o tratamento concedido aos prestadores de serviços ao amparo deste Capítulo. Esse tratamento será concedido à presença por meio da qual o serviço é prestado, sem que seja necessário concedê-lo a outras partes do prestador localizadas fora do território onde o serviço é prestado.

- (e) “setor” de um serviço significa:
 - (i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores desse serviço ou a totalidade deles, conforme especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte estabelecida no Anexo I;
 - (ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores; e
- (f) “prestação de serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e prestação de um serviço;

Artigo 3.2: Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o comércio de serviços prestado por prestadores de serviços de outra Parte. Tais medidas incluem medidas que afetem:

- a) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- b) o acesso a ou a utilização de serviços que sejam oferecidos ao público em geral por exigência das Partes, por motivo da prestação de um serviço; e
- c) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte no território da outra Parte para a prestação de um serviço.

2. Para efeitos deste Capítulo:

- a) se entenderá por “medidas adotadas ou mantidas por uma Parte” as medidas adotadas ou mantidas por:
 - i) governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e
 - ii) instituições não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.

3. Este Capítulo não se aplica a:

- (a) serviços prestados no exercício de autoridade governamental. Um “serviço prestado no exercício de autoridade governamental” significa todo serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.
- (b) serviços aéreos¹, incluindo os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares e não regulares, assim como os serviços relacionados ao apoio a serviços aéreos, salvo:
 - i) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves enquanto a aeronave estiver fora de serviço;
 - ii) a venda e comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
 - iii) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI).
- (c) compras governamentais; e
- (d) subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros que contem com apoio governamental, com exceção do Artigo 3.13 (Subsídios).

4. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem aos nacionais de uma Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho da outra Parte, nem a medidas relacionadas à cidadania, nacionalidade, residência permanente, ou emprego em caráter permanente.

5. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem a prestação de serviços financeiros tal como definidos no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS.

Artigo 3.3: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito ao estabelecido no Anexo II (Limitações ao Tratamento de Nação Mais Favorecida), cada Parte concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele concedido, em circunstâncias similares, aos prestadores de serviços de um país não Parte.

2. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” em conformidade com este Artigo, deverá ser levada em consideração a totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento em questão

¹ Para maior certeza, o termo “serviços aéreos” inclui os direitos de tráfego.

distingue entre serviços e prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 3.4: Acesso a Mercados

1. No que diz respeito ao acesso a mercados segundo os modos de prestação identificados no Artigo 3.1.(a) (Definições), cada Parte concederá aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele previsto em conformidade com o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos estabelecida no Anexo I (daqui em diante referida como "Lista de Compromissos Específicos").

2. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos, e caso o movimento transfronteiriço de capitais constitua parte essencial de um serviço prestado por intermédio do modo de prestação referido no do Artigo 3.1.(a)(i) (Definições), essa Parte compromete-se, ao mesmo tempo, a permitir tal movimento de capitais. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos segundo o modo de prestação referido no Artigo 3.1.(a).(iii) (Definições), essa Parte se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências de capitais relacionadas ao seu território.

3. Nos setores em que se assumem compromissos de acesso a mercados, as medidas que uma Parte não manterá nem adotará, no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, a menos que, na sua Lista de Compromissos Específicos se especifique o contrário, são definidas da seguinte maneira:

- (a) limitações ao número de prestadores de serviços sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressas em unidades numéricas designadas, sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de um teste de necessidade econômica²;
- (d) limitações ao número total de naturais que possam ser empregados em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessários para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionados com tal serviço, em forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica; e

² Esta alínea não abrange as medidas de uma Parte que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.

- (e) medidas que restrinjam ou estipulem os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto por meio dos quais prestadores de serviços possam prestar um serviço.

Artigo 3.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Peru concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, a seus prestadores de serviços.
2. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Brasil concederá aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

Artigo 3.6: Compromissos Adicionais

As Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços e que não estejam sujeitas à inscrição em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos, ao amparo dos Artigo 3.4 (Acesso a Mercados) e Artigo 3.5 (Tratamento Nacional), inclusive aquelas relativas à qualificação, normas técnicas ou questões afetas a licenciamento. Esses compromissos serão inscritos nas Listas de Compromissos Específicos das partes.

Artigo 3.7: Regulamentação Doméstica

1. Cada Parte assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
2. Reconhecendo o direito de regular e introduzir novos regulamentos sobre a prestação de serviços para satisfazer objetivos de políticas públicas e com o fim de assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e licenciamento:
 - a) não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:
 - (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
 - (ii) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade de serviço; e

- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

b) não constituam restrições encobertas ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que não tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:

- (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
- (ii) não constituam uma discriminação arbitrária ou injustificável entre prestadores de serviços; e
- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

3. Caso uma Parte exija autorização para a prestação de um serviço, assegurará que as autoridades competentes dessa Parte:

- (a) em um prazo razoável a partir da apresentação de uma solicitação considerada completa em conformidade com as leis e regulamentos dessa Parte, informem ao requerente sobre a decisão relativa ao seu pedido;
- (b) a pedido do requerente, forneçam, sem demora indevida, informações relativas à situação da solicitação;
- (c) em conformidade com as leis e regulamentos daquela Parte, no caso de solicitação incompleta, a pedido do requerente, identifiquem a informação adicional necessária para completar a solicitação e proporcionem a oportunidade de corrigir erros ou omissões menores;
- (d) na medida do praticável, estabeleçam prazos indicativos para o processamento de uma solicitação;
- (e) caso uma solicitação seja denegada, informem ao requerente, na medida do praticável, sobre as razões da denegação, seja de forma direta, seja a pedido do requerente; e
- (f) na medida do praticável e em conformidade com a sua legislação interna, aceitem cópias de documentos que estejam autenticados, no lugar de documentos originais.

4. Cada Parte deverá assegurar que qualquer taxa cobrada pela autoridade competente para autorizar a prestação de um serviço seja razoável, transparente e por si mesma não restrinja a prestação desse serviço. Para os fins deste parágrafo, "taxa" não inclui pagamentos para o uso dos recursos naturais, pagamentos de leilões, licitações ou outros

meios não discriminatórios de outorga de concessões, ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviço universal.

5. Caso os requisitos de licenciamento ou qualificação incluam uma avaliação, cada Parte procurará assegurar que:

- (a) a avaliação seja programada em intervalos razoáveis; e
- (b) seja concedido prazo razoável que permita às pessoas interessadas apresentar solicitação para participar da avaliação.

6. Ao se determinar se uma Parte cumpre a obrigação estabelecida no parágrafo 2, serão tomados em conta os padrões internacionais das organizações internacionais competentes aplicados por essa Parte. Por “organizações internacionais competentes”, entendem-se os organismos internacionais dos quais possam ser membros os organismos competentes das Partes.

7. As Partes poderão celebrar consultas periodicamente com o objetivo de determinar se é possível eliminar as restrições restantes em matéria de nacionalidade ou residência permanente relativas à concessão de licenças ou certificações para seus respectivos prestadores de serviços.

8. Cada Parte assegurará que existam procedimentos apropriados para verificar a competência dos profissionais da outra Parte.

9. As Partes revisarão este Artigo considerando os avanços nas negociações que se realizem ao amparo do Artigo VI do GATS, com o objetivo de integrá-los a este Capítulo.

10. As obrigações estabelecidas nos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 8 serão aplicadas em conformidade com os termos, limitações e condições da Lista de Compromissos Específicos de cada Parte.

11. No cumprimento deste Artigo, cada Parte tomará as medidas razoáveis que estejam a seu alcance, para garantir sua observância por instituições não governamentais existentes em seu território.

Artigo 3.8: Reconhecimento

1. Para efeitos do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação dos prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 4, uma Parte poderá reconhecer a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos, ou as licenças ou certificados outorgados em um país não Parte. Tal reconhecimento, que poderá se efetuar mediante a harmonização ou de outro modo, poderá se basear em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

2. Caso uma Parte reconheça, autonomamente ou por meio de um acordo ou convênio, a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território de um país não Parte, nada no Artigo 3.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) será interpretado no sentido de exigir que a Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados no território da outra Parte.

3. Uma Parte que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, existente ou futuro, concederá oportunidades adequadas à outra Parte, caso a outra Parte estiver interessada, para que negocie sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que negocie com ela outro acordo ou convênio em termos comparáveis. Caso uma Parte outorgue o reconhecimento autonomamente, concederá à outra Parte oportunidades adequadas para que demonstre que a educação, a experiência, as licenças ou certificações obtidas ou os requisitos cumpridos no território dessa outra Parte devem ser objeto de reconhecimento.

4. Nenhuma Parte outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização ou certificação dos prestadores de serviços ou a concessão de licenças aos mesmos, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

Artigo 3.9: Transparência

Além do estabelecido no Capítulo 5 (Transparência):

- a) cada Parte publicará ou colocará à disposição do público de outra forma os acordos internacionais que assine com qualquer país e que se refiram a ou afetem o comércio de serviços.
- b) a pedido de uma Parte, a outra Parte informará os sítios eletrônicos em que sejam publicadas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços coberto pelo presente Capítulo.
- c) cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas regulações relativas às matérias abrangidas neste Capítulo³.
- d) Caso uma das Partes não publique com antecedência nem conceda a oportunidade para comentários, em conformidade com o Artigo 5.1: (Publicação), deverá, na medida do possível, apresentar, caso seja solicitado, por escrito, as razões para não fazê-lo;

³ Para a implementação desta disposição, poderá ser levada em consideração a limitação de recursos.

- e) ao adotar regulamentos definitivos relacionados ao objeto deste Capítulo, cada parte responderá por escrito, na medida do possível, inclusive se for solicitado, comentários substantivos recebidos das pessoas interessadas no que diz respeito aos regulamentos propostos; e
- f) na medida do possível, cada Parte concederá um prazo razoável entre a publicação de regulamentos definitivos e sua data de entrada em vigor.

Artigo 3.10: Pagamentos e Transferências

1. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com seus compromissos específicos sejam efetuados de maneira livre e sem demora para e desde seu território.
2. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com a prestação de serviços sejam feitos em moeda de livre circulação à taxa de câmbio vigente no mercado no momento da transferência.
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, uma parte poderá impedir ou atrasar a realização de uma transferência ou pagamento, por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé da sua legislação relativa a:
 - (a) quebra ou falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - (b) emissão, comércio ou operações de valores, futuros, opções ou derivativos;
 - (c) informações financeiras ou manutenção de registros de transferências caso seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com autoridades reguladoras de assuntos financeiros;
 - (d) infrações criminais ou penais; ou
 - (e) garantia do cumprimento de ordens ou sentenças em procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 3.11: Lavagem de Ativos e Anticorrupção

Cada Parte poderá adotar ou manter medidas e realizar esforços para prevenir e combater a corrupção e a lavagem de ativos com relação às matérias cobertas por este Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

Artigo 3.12: Listas de Compromissos Específicos

1. Cada parte inscreverá em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com os artigos 3.4 (Acesso aos Mercados), 3.5 (Tratamento Nacional) e 3.6 (Compromissos Adicionais) do presente Capítulo. Com relação aos setores em que tais compromissos sejam assumidos, em cada lista serão especificados:

- (a) os termos, limitações e condições em matéria de acesso a mercados;
- (b) as condições e qualificações em matéria de tratamento nacional;
- (c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos; e
- (e) a data de entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com os artigos 3.4 (Acesso a Mercados) e 3.5 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna correspondente ao artigo 3.4 (Acesso a Mercados). Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao artigo 3.5 (Tratamento Nacional).

3. As Listas de Compromissos Específicos das Partes constarão do Anexo 1 (Listas de Compromissos Específicos).

Artigo 3.13: Subsídios

1. A Parte que se considere desfavoravelmente afetada por um subsídio ou doação da outra Parte poderá solicitar a celebração de consultas a respeito com essa outra Parte. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

2. Se os resultados das negociações relacionadas ao Artigo XV:1 do GATS ou os resultados de quaisquer negociações similares empreendidas em outros fóruns multilaterais dos quais ambas as Partes participem entrarem em vigor para ambas as Partes, este artigo deverá ser modificado, caso seja necessário, depois que se realizem as consultas entre as Partes, para que esses resultados entrem em vigor em conformidade com este Capítulo.

Artigo 3.14: Denegação de Benefícios

Uma Parte poderá negar os benefícios derivados deste Capítulo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos prestadores de serviços da outra Parte se o prestador de serviços for:

(a) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas de um país não Parte, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte; ou

(b) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas da Parte que denega, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte.

Artigo 3.15: Negociações Futuras

1. Até um ano após a entrada em vigor deste Acordo, a Comissão Administradora estabelecida mediante o Artigo 6.1 (Comissão Administradora) aprovará um Plano de Trabalho para:

a) a incorporação do enfoque de “listas negativas” neste Capítulo; e

b) a negociação dos seguintes temas:

(i) Serviços Financeiros; e

(ii) Comércio Eletrônico.

2. O enfoque de listas negativas será aplicado ao disposto no Artigo 3.4 (Tratamento Nacional), no Artigo 3.5 (Acesso a Mercados) e a qualquer outra disposição que as Partes acordarem.

3. As Partes, ao amparo de tal enfoque, melhorarão as condições para o comércio de serviços entre as Partes.

4. As negociações acerca do enfoque de listas negativas deverão ser concluídas em um ano a partir da aprovação do Plano de Trabalho a que se refere o parágrafo 1.

5. Durante as negociações, as Partes definirão se os Serviços Financeiros e os serviços prestados mediante presença comercial (modo 3) requerem algum tipo de tratamento particular.

6. Um ano após a entrada em vigor do Acordo, as Partes iniciarão as negociações acerca, entre outros, dos seguintes temas:

(a) Telecomunicações;

(b) Reconhecimento de Títulos e Graus;

(c) Transporte Terrestre; e

(d) Movimento de Pessoas.

CAPÍTULO 4 **CONTRATATAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 4.1: Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

aviso de contratação significa um aviso publicado pela entidade contratante no qual se convidam os fornecedores interessados a apresentar uma solicitação de participação, uma oferta ou ambas;

bens ou serviços comerciais significa os bens ou serviços do tipo dos que geralmente se vendem ou oferecem à venda no mercado comercial a compradores não governamentais, e normalmente são adquiridos por estes, com fins não governamentais;

Para maior certeza, os bens ou serviços comerciais incluem os bens ou serviços comuns, que são aqueles que contam com mais de um fornecedor, possuem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos através de características ou especificações habituais de mercado, ou foram padronizados como consequência de um processo de homogeneização, de tal maneira que o fator diferenciador entre esses consiste no preço pelo qual se transacionam.

condições compensatórias especiais significa qualquer condição ou compromisso que fomente o desenvolvimento local ou melhore as contas da balança de pagamentos de uma Parte, tais como requisitos de conteúdo local, licenciamento de tecnologia, requisitos de investimento, de comércio compensatório ou de condições semelhantes;

condições de participação significa qualquer registro, habilitação ou outros pré-requisitos para a participação numa contratação pública;

contratação pública significa o processo pelo qual um governo obtém bens ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

contratos de concessão de obras públicas significa qualquer acordo contratual, cujo principal objetivo é realizar a construção ou reabilitação de infra-estruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato;

entidade contratante significa uma entidade listada no Anexo III (Anexo de Cobertura);

escrito ou **por escrito** significa toda expressão em palavras, números ou outros símbolos, que pode ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informação transmitida e armazenada eletronicamente;

empresa do Estado significa uma empresa que é de propriedade de uma Parte, ou que se encontra sob o controle da mesma, mediante direitos de domínio;

especificação técnica significa um requisito de licitação que:

(a) estabeleça as características dos:

(i) bens a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção; ou

(ii) serviços a serem contratados ou os processos ou métodos para sua prestação, incluindo qualquer disposição administrativa aplicável; ou

(b) compreenda os requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação e rotulagem, conforme se apliquem a um bem ou serviço;

(c) estabeleça procedimentos de avaliação de conformidade prescritos por uma entidade;

norma técnica significa um documento aprovado por um órgão reconhecido, que forneça, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços ou processos relacionados e métodos de produção, cujo cumprimento não é obrigatório. Pode também incluir ou referir-se exclusivamente a requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem na forma que se apliquem a um produto, serviço, processo ou método de produção;

licitação aberta significa um método de contratação pública, onde todos os fornecedores interessados podem apresentar propostas;

licitação seletiva significa um método de contratação pública, em que apenas fornecedores que cumprem as condições de participação são convidados pela entidade contratante a apresentar propostas;

lista multiusos significa uma lista de fornecedores que a entidade contratante tenha determinado que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade contratante pretende usar mais de uma vez;

produtos básicos incluem frutas, verduras, produtos de granja, pão e outros alimentos perecíveis.

fornecedor significa uma persona que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade contratante;

serviços inclui serviços de construção, a menos que se especifique algo distinto;

serviço de construção significa um serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na divisão 51 da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (doravante, «CPC Prov. 1.1»);

pregão eletrônico significa um processo interativo em que os fornecedores utilizam meios eletrônicos para apresentar novos lances ou preços ou novos valores para os elementos da oferta quantificáveis distintos do lance ou preço, ou ambos, que estão vinculados aos critérios de avaliação, e que dá lugar a uma classificação ou uma reclassificação de ofertas.

Artigo 4.2: Alcance e Cobertura

Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica a qualquer medida adotada relativa à contratação pública coberta.
2. Para os efeitos do presente Capítulo, contratação pública coberta significa uma contratação pública de bens, serviços ou ambos:
 - (a) não contratados com vistas à venda ou revenda comercial, ou com vistas ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para a venda ou revenda comercial;
 - (b) realizada através de qualquer meio contratual, incluindo: a compra, o arrendamento, com ou sem opção de compra, e os contratos de concessão em obras públicas;
 - (c) para os quais o valor, de acordo com o estimado em conformidade com os parágrafos 4 e 5, seja igual ou superior ao valor do patamar correspondente especificado no Anexo III (Cobertura);
 - (d) que se realize por uma entidad contratante; e
 - (e) que não esteja expressamente excluída da cobertura deste Capítulo.
3. Este Capítulo não se aplica:
 - (a) à aquisição ou arrendamento de terras, de edificios existentes ou de outros bens imóveis ou aos direitos sobre esses bens;
 - (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, outorgue, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, subvenções, aportes de capital, garantias, avais e incentivos fiscais;

- (c) à contratação de serviços de agências fiscais ou serviços de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e títulos de governo, e outros títulos e valores. Para maior certeza, este Capítulo não se aplica à contratação pública de serviços bancários, financeiros ou especializados referentes às seguintes atividades:
 - (i) endividamento público; ou
 - (ii) administração de dívida pública;
- (d) à contratação de empregados públicos e medidas relacionadas com o emprego;
- (e) à contratação efetuada por uma entidade ou empresa do Estado a outra entidade ou empresa governamental dessa mesma Parte;
- (f) à contratação realizada:
 - (i) com o propósito específico de prestar assistência internacional, incluída a ajuda para o desenvolvimento; ou
 - (ii) em conformidade com um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relacionado com:
 - (A) o estabelecimento de tropas; ou
 - (B) a execução conjunta de um projeto pelas partes contratantes de tal acordo;
- (g) às contratações financiadas mediante doações, empréstimos ou outras formas de assistência internacional, quando o procedimento ou as condições aplicáveis sejam incompatíveis com as disposições deste Capítulo; e
- (h) às contratações efetuadas com o propósito específico de prover assistência no estrangeiro.

Valoração

4. Ao estimar o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se constitui uma contratação pública coberta, uma entidade contratante:

- (a) não deverá dividir uma contratação pública em contratações públicas separadas, nem utilizar um método em particular para estimar o valor da contratação pública com o propósito de evadir a aplicação deste Capítulo;
- (b) deverá levar em conta toda forma de remuneração, incluindo bônus, quotas, honorários, comissões, juros e demais fluxos de receitas que poderiam ser estipulados na contratação pública, e quando a contratação pública estipule a possibilidade de cláusulas de opção, o valor máximo total da contratação pública, incluindo as compras opcionais; e

(c) deverá, quando a contratação pública tenha que ser realizada em múltiplas partes, e traga como resultado a adjudicação de contratos, ao mesmo tempo ou em um período dado, a um ou mais fornecedores, basear seu cálculo no valor máximo total estimado da contratação pública durante todo o período de sua vigência.

5. Quando se desconhece o valor máximo total estimado de uma contratação pública ao longo de seu período completo de duração, essa contratação pública estará coberta por este Capítulo.

6. Nenhuma entidade contratante poderá preparar, desenhar, estruturar ou dividir uma contratação pública, com o fim de evadir as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.3: Exceções Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar qualquer ação ou abster-se de divulgar qualquer informação que se considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquisição de armas, munições ou material de guerra, ou qualquer outra contratação indispensável para a defesa nacional ou segurança nacional.

2. Sempre que as seguintes medidas não se apliquem de forma discriminatória ou constituam uma restrição encoberta ao comércio, nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

- (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- (b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo as respectivas medidas ambientais ;
- (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- (d) relacionadas aos bens ou serviços para pessoas portadoras de necessidades especiais, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;

Artigo 4.4: Princípios Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá uma Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou meios contratuais, sempre que sejam compatíveis com este Capítulo.

Tratamento Nacional e não Discriminação

2. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, cada Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da outra Parte e aos fornecedores da outra Parte que ofereçam tais bens ou serviços, um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável outorgado por tal Parte a seus próprios bens, serviços e fornecedores que ofereçam tais bens e serviços.

3. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, uma Parte, incluídas suas entidades contratantes, não poderá:

- (a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável que outro fornecedor estabelecido localmente, em razão de seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira; ou
- (b) discriminar contra um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por tal fornecedor para uma contratação pública serem bens ou serviços da outra Parte.

Medidas não específicas à contratação pública

4. Os parágrafos 2 e 3 não serão aplicáveis: aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo que se imponham à importação ou que tenham relação com a mesma; ao método de arrecadação de tais direitos e encargos; a outros regulamentos ou formalidades de importação; nem às medidas que afetam o comércio de serviços, que não sejam as medidas que regem a contratação pública coberta.

Uso de Meios Eletrônicos

5. Quando a contratação pública coberta seja realizada através de meios eletrônicos, uma entidade contratante deverá:

- (a) assegurar que a contratação pública seja realizada utilizando sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, incluindo os relacionados com a autenticação e codificação criptográfica de informação, que sejam acessíveis em geral e compatíveis com outros sistemas de tecnologia da informação e os programas informáticos acessíveis em geral; e
- (b) manter mecanismos que assegurem a integridade das solicitações de participação e das ofertas, assim como a determinação do momento da recepção de tais documentos e a prevenção de um acesso inadequado.

Execução da Contratação

6. Uma entidade contratante realizará a contratação pública coberta de maneira transparente e imparcial, de forma que seja consistente com este Capítulo, evite conflitos de interesse e impeça práticas corruptas.

Regras de Origem

7. Cada Parte aplicará à contratação pública coberta de bens as regras de origem que aplica no curso normal do comércio de tais bens. Para maior clareza, entende-se como regras de origem que se aplicam no curso normal do comércio as regras de origem não preferenciais, de acordo com o disposto no artigo 1.2 do Acordo sobre Regras de Origem da OMC.

Denegação de Benefícios

8. Uma Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Acordo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos fornecedores de serviços da outra Parte se o fornecedor de serviços:

- (a) é uma pessoa que não desenvolva operações comerciais substanciais no território da outra Parte; ou
- (b) presta o serviço desde o ou no território de uma não Parte.

9. Para maior clareza, "operações comerciais substanciais" significa que a pessoa jurídica atende aos seguintes critérios:

- (a) paga impostos sobre os ganhos em uma das Partes (ou é isento por lei do pagamento de tais impostos); e
- (b) possui ou aluga locais comerciais e emprega pessoal de acordo com o alcance e a escala de seus negócios em uma das Partes.

Artigo 4.5: Publicação de Informação sobre a Contratação Pública

1. Cada Parte publicará, oportunamente, suas medidas de aplicação geral que regulam especificamente a contratação pública coberta por este Capítulo, assim como qualquer modificação a tais medidas da mesma maneira que a publicação original em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. Cada Parte, a pedido, deverá entregar à outra Parte uma explicação relativa a tal informação.

Artigo 4.6: Pregões Eletrônicos

1. Quando uma entidade contratante pretenda realizar uma contratação pública coberta utilizando um pregão eletrônico, a entidade contratante fornecerá a cada participante, antes que se inicie o leilão eletrônico, a seguinte informação:

- (a) o método de avaliação automática, que se baseie nos critérios de avaliação estabelecidos nos documentos de contratação e que se utilizará na classificação ou reclassificação automática durante o pregão;
- (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua oferta quando o contrato seja adjudicado com base na oferta mais vantajosa; e
- (c) qualquer outra informação pertinente sobre a realização do pregão.

Artigo 4.7: Publicação de Avisos

1. Para cada contratação pública coberta por este Capítulo, uma entidade contratante deverá publicar com antecipação um aviso convidando os fornecedores interessados a apresentar ofertas para essa contratação pública, ou, quando proceda, solicitações para participar na contratação pública, com exceção do disposto no Artigo 4.12. Os avisos deverão ser acessíveis eletronicamente sem custo algum, durante todo o período estabelecido para a apresentação de ofertas da contratação pública correspondente.

2. Cada aviso de contratação pública deverá incluir ao menos a seguinte informação:

- (a) uma descrição da contratação pública;
- (b) o método de contratação que se utilizará;
- (c) qualquer condição que os fornecedores devam satisfazer na contratação pública;
- (d) o nome da entidade que publica o aviso;
- (e) o endereço e/ou ponto de contato onde os fornecedores podem obter toda a documentação pertinente relativa à contratação pública;
- (f) o endereço e data final para a apresentação de ofertas;
- (g) as datas de entrega dos bens ou serviços a serem contratados ou a duração do contrato, a menos que se inclua esta informação nos documentos de contratação; e
- (h) uma indicação de que a contratação pública está coberta por este Capítulo.

Aviso sobre Planos de Contratação

3. Cada Parte publicará em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura), tão logo seja possível, em cada ano fiscal, um aviso relativo a seus planos futuros de contratação. Tais avisos deverão incluir o objeto ou categoria dos bens e serviços a contratar e o período estimado em que se realizará a contratação pública.

Artigo 4.8: Condições de Participação

1. Quando uma Parte exigir que os fornecedores cumpram com requisitos de registro, habilitação ou qualquer outro requisito ou condição de participação em uma contratação pública, a entidade contratante publicará um aviso convidando os fornecedores a postular tal participação. A entidade contratante publicará o aviso com suficiente antecedência para que os fornecedores interessados disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas solicitações e para que a entidade contratante avalie e formule suas determinações sobre as bases de tais solicitações.

2. No momento de estabelecer as condições de participação, uma entidade contratante:

- (a) deverá limitar estas condições àquelas que sejam essenciais para assegurar que o fornecedor possui as capacidades legal e financeira, e as habilidades comerciais e técnicas, para cumprir com os requisitos e especificações técnicas da

contratação pública com base nas atividades comerciais do fornecedor realizadas tanto dentro como fora do território da Parte da entidade contratante;

(b) baseará sua decisão unicamente nas condições que a entidade contratante tenha especificado previamente nos avisos ou documentos de contratação;

(c) não imporá como condição que, para que um fornecedor participe de uma contratação pública ou lhe seja adjudicado um contrato, que se tenha adjudicado previamente a tal fornecedor um ou mais contratos por uma entidade contratante da Parte em questão;

(d) poderá requerer experiência prévia relevante quando for essencial para cumprir com os requisitos da contratação pública; e

(e) permitirá que todos os fornecedores nacionais e os fornecedores da outra Parte que tenham satisfeito as condições de participação possam participar na contratação pública.

3. Quando houver provas que o justifiquem, uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, poderá excluir um fornecedor de uma contratação pública por motivos tais como:

(a) falência;

(b) declarações falsas;

(c) deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito substantivo ou obrigação derivada de um ou vários contratos anteriores;

(d) sentenças definitivas por delitos graves ou outras infrações graves;

(e) falta de ética profissional ou atos ou omissões que ponham em interdito a integridade comercial do fornecedor; ou não pagamento de impostos.

4. As entidades contratantes não adotarão ou aplicarão um sistema de registro ou procedimento de habilitação com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte em suas respectivas contratações públicas.

5. O processo de, e o tempo requerido para, o registro e a habilitação dos fornecedores não será utilizado para excluir os fornecedores da outra Parte de serem considerados para uma contratação pública em particular.

6. As entidades poderão estabelecer listas permanentes publicamente disponíveis de fornecedores habilitados para participar em contratações públicas. Quando uma entidade exigir que os fornecedores se habilitem em tal lista como condição para participar de uma contratação pública, e um fornecedor que não se tenha ainda habilitado solicitar ser incluído

na lista, as Partes garantirão que o procedimento de inscrição na lista se inicie sem demora e permitirão que o fornecedor participe na contratação pública, sempre que os procedimentos de habilitação possam completar-se dentro do prazo estabelecido para a apresentação de ofertas.

7. Uma entidade contratante deverá informar, sem demora, a qualquer fornecedor que tenha aplicado para habilitação acerca de sua decisão sobre essa solicitação. Quando uma entidade contratante rechaçar uma solicitação de habilitação ou deixar de reconhecer um fornecedor como cumpridor das condições de participação, a entidade contratante deverá informar sem demora ao fornecedor, e, a pedido, proporcionar-lhe oportunamente uma explicação por escrito das razões da decisão da entidade.

Registro e Processo de Habilitação

Lista Multiusos

8. As Partes cujas entidades utilizem listas ou registros permanentes de fornecedores habilitados assegurarão que:

- (a) os fornecedores da outra Parte possam solicitar sua inscrição, qualificação ou habilitação nas mesmas condições que os fornecedores nacionais;
- (b) todos os fornecedores que assim o solicitem sejam incluídos em tais listas ou registros sem demoras injustificadas; e
- (c) todos os fornecedores incluídos nas listas ou registros sejam notificados da suspensão temporária ou do cancelamento dessas listas ou registros ou de sua eliminação dos mesmos.

9. Quando se exigir a inclusão em uma lista ou registro de fornecedores, o objetivo não deverá ser outro que a acreditação da idoneidade para contratar com o Estado, sem colocar obstáculos ao ingresso de interessados da outra Parte.

10. Uma entidade contratante pode estabelecer uma lista multiusos sempre que a entidade publicar anualmente ou que de outra maneira puser à disposição continuamente em forma eletrônica um aviso convidando os fornecedores interessados em solicitar sua inclusão na lista.

11. O aviso deverá incluir:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços que se pode contratar através da lista;
- (b) as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar que os fornecedores tenham satisfeito tais condições;

(c) o nome e endereço da entidade contratante e qualquer outra informação necessária para contatar a entidade e obter todos os documentos relevantes relacionados com a lista;

(d) toda data limite para a apresentação das solicitações de inclusão na lista; e

(e) uma indicação de que a lista pode ser utilizada para contratações públicas cobertas por este Capítulo.

12. Uma entidade contratante que mantém uma lista multiusos deverá: (a) incluir na lista, dentro de um período razoavelmente breve de tempo em seguida à apresentação de uma solicitação, todos os fornecedores que tenham satisfeito as condições de participação; e (b) quando a entidade utiliza a lista multiusos em qualquer contratação futura, convidar todos os fornecedores da lista para que apresentem ofertas.

Artigo 4.9: Documentos de Contratação

1. Uma entidade contratante proporcionará oportunamente aos fornecedores interessados em participar de uma contratação pública, documentos de contratação que incluam toda a informação necessária que lhes permita preparar e apresentar ofertas adequadas. Estes documentos serão publicados em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. A menos que no aviso de contratação se tenha incluído esta informação, os documentos de contratação deverão incluir como mínimo uma descrição completa do seguinte:

- (a) a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados, ou, se não se conhece a quantidade, a quantidade estimada e qualquer requisito que deva ser cumprido, incluindo as especificações técnicas, certificados de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou manuais de instrução;
- (b) as condições de participação de fornecedores, incluindo informação e documentos que os fornecedores devam apresentar com relação a essas condições;
- (c) os critérios de avaliação a serem considerados na adjudicação de um contrato e, salvo quando o preço seja o único critério, a importância relativa de tais critérios;
- (d) quando uma entidade realize um pregão eletrônico, as regras aplicáveis ao pregão, incluída a identificação dos elementos da oferta relacionados com os critérios de avaliação;
- (e) a data, hora e lugar da abertura das ofertas;
- (f) qualquer outro termo ou condição, tais como as condições de pagamento e a forma em que se apresentarão as ofertas; e

- (g) a data ou período para a entrega dos bens ou para prestação dos serviços ou a duração do contrato.

3. Quando uma entidade não publicar todos os documentos de contratação por meios eletrônicos, deverá garantir que os mesmos se encontrem disponíveis para qualquer fornecedor que os solicite.

4. Quando, no curso de uma contratação pública coberta, uma entidade contratante modificar os critérios ou os requerimentos técnicos estabelecidos em um aviso ou documento de contratação proporcionado aos fornecedores participantes, ou modificar um aviso ou documento de contratação, deverá transmitir tais modificações por escrito:

- (a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação da informação, se a identificação de tais fornecedores é conhecida, e em todos os demais casos, da mesma maneira como a informação original foi transmitida; e

- (b) com tempo suficiente para permitir que os fornecedores modifiquem e apresentem novamente suas ofertas corrigidas, conforme o caso.

Especificações Técnicas

5. Uma entidade contratante não preparará, adotará ou aplicará nenhuma especificação técnica nem exigirá nenhum procedimento de avaliação de conformidade com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

6. Ao se estabelecer qualquer especificação técnica para os bens ou serviços a serem contratados por uma entidade contratante, essa especificação técnica deverá, quando for o caso:

- (a) estar especificada em termos de desempenho e requisitos funcionais, em lugar das características descritivas ou de desenho; e
(b) estar baseada em normas técnicas internacionais, quando aplicável, ou do contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas técnicas nacionais reconhecidas, ou em códigos de construção.

7. Uma entidade contratante não estabelecerá especificações técnicas que requeiram ou façam referência a uma determinada marca ou nome comercial, patente, direito de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, salvo quando não existir outra maneira suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da contratação pública, e sempre que, em tais casos, se inclua também nos documentos de contratação expressões tais como "ou equivalente".

8. Uma entidade contratante não solicitará nem aceitará, de maneira que possa ter o efeito de impedir a competição, assessoramento que se possa utilizar para preparar ou adotar qualquer especificação técnica para uma contratação pública específica proveniente de qualquer pessoa que possa ter um interesse comercial nessa contratação pública.

9. Para maior certeza, este Artigo não pretende impedir uma entidade contratante de preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

Artigo 4.10: Prazos

1. Uma entidade contratante proporcionará aos fornecedores tempo suficiente para apresentar solicitações para participar de uma contratação pública e preparar e apresentar as ofertas, tomando em conta a natureza e complexidade da contratação pública.

2. Salvo o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5, uma entidade contratante estabelecerá que o prazo limite para a apresentação de ofertas não será menor que 40 dias:

(a) desde a data de publicação do aviso de contratação futura; ou

(b) quando a entidade contratante faz uso de uma licitação seletiva, a partir da data em que a entidade convida os fornecedores a apresentar ofertas.

3. Uma entidade contratante poderá reduzir o prazo para a apresentação de ofertas para até 10 dias quando a entidade publicar um aviso de contratação futura em conformidade com o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) em um meio eletrônico.

4. Uma entidade contratante poderá estabelecer um prazo menor que 40 dias, ou 30 dias quando uma entidade tenha cumprido com o disposto no parágrafo 3, sempre que o prazo dado aos fornecedores seja suficiente para que estes preparem e apresentem suas ofertas, e em nenhum caso poderá ser menor que 10 dias antes da data limite para a apresentação de ofertas quando:

(a) a entidade contratante tenha publicado um aviso separado, incluindo o aviso de contratação pública planejada sob o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) com pelo menos 40 dias e não mais de 12 meses de antecedência, e tal aviso separado contenha uma descrição da contratação pública, as solicitações para a participação em uma contratação pública quando apropriado, e o endereço onde se possa obter a documentação relativa à contratação pública; ou

(b) a entidade contratante adquira bens ou serviços comuns; ou

(c) uma situação de urgência imprevista devidamente justificada pela entidade contratante torne impraticável o cumprimento do prazo estipulado no parágrafo 2, ou quando seja aplicável, o parágrafo 3.

5. Uma entidade contratante requererá que todos os fornecedores participantes apresentem suas ofertas em conformidade com uma data limite comum. Para maior certeza, este requisito também se aplica quando:

(a) como resultado da necessidade de emendar a informação entregue aos fornecedores durante o processo de contratação pública, a entidade contratante estenda o prazo para a habilitação ou os procedimentos de licitação; ou

(b) no caso de negociações, estas negociações se concluam e os ofertantes possam apresentar novas ofertas.

Artigo 4.11: Negociações

1. Uma Parte poderá dispor que suas entidades contratantes realizem negociações:

(a) no contexto de uma contratação pública onde se tenha indicado tal intenção no aviso de contratação pública; e

(b) quando ocorrer, da avaliação efetuada, que nenhuma oferta seja obviamente a mais vantajosa nos termos dos critérios específicos de avaliação estabelecidos nos avisos ou em documentos de contratação.

2. Uma entidade contratante deverá:

assegurar que qualquer eliminação de fornecedores participantes nas negociações se realizem conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos nos avisos e documentos de contratação.

Artigo 4.12: Procedimentos de Contratação

Licitação Aberta

1. As entidades contratantes adjudicarão contratos através de procedimentos de licitação aberta, por meio dos quais qualquer fornecedor interessado poderá apresentar uma oferta.

Licitação Seletiva

2. Quando a legislação de uma Parte permitir a realização da licitação seletiva, uma entidade deverá, para cada contratação pública:

(a) publicar com suficiente antecipação um aviso convidando os fornecedores a apresentar solicitações de participação em uma contratação pública para que os fornecedores interessados preparem e apresentem solicitações e para que a entidade avalie e tome sua decisão com base em tais solicitações; e

(b) permitir que todos os fornecedores domésticos e que todos os fornecedores da outra Parte que a entidade tenha determinado que cumprem com as condições de participação apresentem uma oferta, a menos que a entidade tenha estabelecido no aviso ou nos documentos de contratação publicamente disponíveis qualquer condição que impeça a participação de todos os fornecedores habilitados bem como os critérios para essa limitação.

3. As entidades que mantenham listas multi-usos de fornecedores habilitados poderão selecionar fornecedores incluídos em tais listas, os quais serão convidados a apresentar ofertas. Qualquer seleção deverá oferecer oportunidades equitativas aos fornecedores incluídos em tais listas.

Outros Procedimentos de Contratação

4. Sempre que não se utilize esta disposição para impedir a concorrência entre fornecedores ou de alguma forma que discrimine os fornecedores da outra Parte, ou proteja os fornecedores nacionais, uma entidade contratante pode utilizar outros procedimentos de contratação apenas nas seguintes circunstâncias:

(a) sempre que os requisitos dos documentos de contratação não sejam substancialmente modificados, quando:

(i) nenhuma oferta tenha sido apresentada ou nenhum fornecedor tenha solicitado participar;

(ii) nenhuma oferta que cumpra com os requisitos essenciais exigidos nos documentos de licitação tenha sido apresentada ou as ofertas apresentadas tenham resultado inadmissíveis;

(iii) nenhum fornecedor cumpriu com as condições de participação; ou

(iv) tenha havido conluio na apresentação das ofertas;

(b) quando os bens ou serviços possam ser fornecidos unicamente por um fornecedor particular e não exista uma alternativa razoável ou bem ou serviço substituto devido a qualquer das seguintes razões:

(i) o requerimento é para a realização ou restauração de uma obra de arte;

(ii) a proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos de propriedade intelectual; ou

(iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas, como no caso da contratação de serviços *intuitu personae*;

(c) para entregas ou prestações adicionais do fornecedor inicial de bens ou serviços que não estavam incluídas na contratação pública inicial, quando a troca de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:

(i) não possa realizar-se por razões econômicas ou técnicas tais como requisitos de intercambialidade ou compatibilidade com equipamentos, programas de informática, serviços ou instalações existentes objeto da contratação inicial; e

(ii) causaria inconvenientes significativos ou uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante,

no caso dos serviços de construção, o valor total dos contratos adjudicados para tais serviços adicionais não excederá 50 por cento do valor do contrato inicial, sempre e quando tais serviços tenham sido contemplados nos

objetivos contidos nos documentos de contratação e tenham se tornado necessários para completar a obra devido a razões imprevistas;

(d) na medida em que seja estritamente necessário, quando por razões de extrema urgência ocasionadas por acontecimentos imprevistos para a entidade contratante, não se possa obter os bens ou serviços a tempo mediante licitação aberta, ou conforme o caso, licitação seletiva, e o uso de tais procedimentos pudesse resultar grave prejuízo para a entidade contratante;

(e) para aquisições de bens efetuadas em um mercado de produtos básicos ou *commodities*;

(f) quando uma entidade contratante adquirir um primeiro bem em quantidade limitada, ou um protótipo, ou contrate um serviço que seja desenvolvido a pedido, ao longo de, e para, um contrato particular de pesquisa, experimento, estudo ou desenvolvimento original, incluindo os insumos para tanto; ou

(g) quando um contrato for adjudicado ao ganhador de um concurso de projeto, sempre que:

(i) o concurso tenha sido organizado de uma maneira que seja consistente com os princípios deste Capítulo, em particular em relação à publicação do aviso da contratação pública; e

(ii) os participantes sejam habilitados ou avaliados por um jurado ou órgão independente com vistas à celebração de um contrato de projeto que seja adjudicado a um ganhador.

(h) na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, como consequência de rescisão contratual, sempre que se respeite a ordem ou prioridade da licitação original;

5. Uma entidade contratante deverá manter registros ou preparar um relatório escrito para cada contrato adjudicado em conformidade com o parágrafo 2, de maneira consistente com o Artigo 4.14.2 (Transparência da Informação sobre Contratação Pública). Quando uma parte preparar relatórios escritos em conformidade com este parágrafo, estes incluirão o nome da entidade contratante, o valor e a natureza dos bens ou serviços contratados e uma justificativa indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação. Quando uma Parte mantiver registros, nestes deverão estar indicadas as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação.

Artigo 4.13: Abertura de Ofertas e Adjudicação de Contratos

1. Uma entidade contratante receberá e abrirá todas as ofertas por meio de procedimentos que garantam a igualdade e a imparcialidade entre os fornecedores das Partes no processo de contratação pública e dará tratamento sigiloso às ofertas, pelo menos até a abertura das mesmas.

2. Quando uma entidade contratante proporcionar aos fornecedores a oportunidade de corrigir qualquer erro involuntário de forma entre o período de abertura das ofertas e a adjudicação do contrato, a entidade contratante deverá conceder a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação de Contratos

3. Uma entidade contratante exigirá que, com a finalidade de que seja considerada para uma adjudicação, a oferta:

- (a) seja apresentada por escrito, por um fornecedor que cumpra com todas as condições de participação; e
- (b) no momento da abertura, deverá encontrar-se em conformidade com os requisitos essenciais especificados nos avisos e documentos de contratação.

4. A menos que uma entidade contratante determine que a adjudicação de um contrato vá de encontro ao interesse público, a entidade contratante adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade contratante tenha determinado que cumpre com as condições de participação e é completamente capaz de cumprir com o contrato, e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa com base unicamente nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados nos avisos e documentos de contratação, ou quando o preço é o único critério de avaliação, a do preço mais baixo.

5. Quando uma entidade contratante receber uma oferta cujo preço seja anormalmente mais baixo que os preços das demais ofertas apresentadas, a entidade poderá verificar com o fornecedor se este cumpre as condições de participação e se possui a capacidade para cumprir o estipulado no contrato.

6. Uma entidade contratante não poderá cancelar uma contratação pública, nem encerrar ou modificar um contrato que tenha sido adjudicado, com o objetivo de evitar as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.14: Transparência da Informação sobre Contratação Pública

Informação a ser Prestada aos Fornecedores

1. Uma entidade contratante informará sem demora aos fornecedores participantes acerca de sua decisão sobre a adjudicação de um contrato e, se houver solicitação, tal comunicação será feita por escrito. Condicionado ao estabelecido no Artigo 4.7 (Publicação dos Avisos), uma entidade contratante deverá, por solicitação, prestar ao fornecedor cuja oferta não tenha sido escolhida as razões de dita decisão e as vantagens relativas à oferta ganhadora.

Publicação da Informação sobre a Adjudicação

2. Tão logo seja possível depois de uma adjudicação, uma entidade contratante publicará em um meio eletrônico elencado no Anexo III (Anexo sobre a cobertura), um aviso que inclua, pelo menos, a seguinte informação sobre a adjudicação do contrato:

- (a) o nome da entidade contratante;
- (b) uma descrição dos bens ou serviços contratados;
- (c) data da adjudicação;
- (d) o nome do fornecedor ao qual se adjudicou o contrato; e
- (e) o valor do contrato.

Manutenção de Registros

3. Uma entidade contratante manterá informes ou registros dos procedimentos de contratação pública relacionados às contratações públicas cobertas, incluindo os informes assinalados no 4.12 (procedimentos de contratação) e manterá tais informes ou registros durante um prazo de pelo menos 5 anos depois da data da adjudicação de um contrato.

Artigo 4.15: Divulgação da Informação

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte fornecerá oportunamente a informação necessária para determinar se uma contratação pública foi realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com este Capítulo. Esta informação incluirá dados sobre as características e vantagens relativas da oferta ganhadora. Nos casos que a divulgação da informação possa prejudicar a concorrência em futuras licitações, a Parte que receber a informação não deverá divulgá-la a nenhum fornecedor, exceto se a outra Parte aceitar.

Não Divulgação de Informação

2. Nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades ou órgãos de revisão, poderá revelar informação que a pessoa que a prestou tenha designado como sigilosa, em conformidade com sua legislação nacional, salvo se contar com a autorização de tal pessoa. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Capítulo, nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, facilitará a nenhum fornecedor em particular informação particular que possa prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma disposição neste Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades de revisão, a divulgar informação sigilosa sujeita a este Capítulo, se tal divulgação puder:

- (a) impedir o cumprimento da Lei;
- (b) prejudicar a concorrência leal entre fornecedores;
- (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos particulares, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- (d) ser de alguma forma contrária ao interesse público.

Artigo 4.16: Procedimentos de Impugnação

1. Cada Parte se assegurará de que suas entidades contratantes considerem de maneira imparcial e oportuna qualquer reivindicação dos seus fornecedores com relação a uma alegação de não cumprimento deste Capítulo que surja no contexto de uma contratação pública coberta em que tenham ou tenham tido interesse. Cada Parte encorajará seus fornecedores a buscar esclarecimento de suas entidades contratantes por meio de consultas com o objetivo de facilitar a resolução de quaisquer reivindicações.

2. Cada Parte deverá prever um procedimento de revisão administrativo ou judicial que seja oportuno, efetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com o princípio do devido processo, através do qual um fornecedor possa apresentar recursos alegando descumprimento deste Capítulo que surja no contexto das contratações públicas cobertas em que o fornecedor tenha ou tenha tido interesse.

3. Cada Parte estabelecerá ou manterá pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e revisar uma impugnação apresentada por um fornecedor dentro de uma contratação pública coberta, bem como para comunicar as decisões e recomendações pertinentes.

4. Quando um ente distinto da autoridade a que se refere o parágrafo 3 inicialmente revise uma impugnação, a Parte assegurará que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto a uma autoridade administrativa ou judiciária imparcial, que seja independente da entidade contratante cuja contratação é objeto da impugnação.

5. Sem prejuízo de outros procedimentos de impugnação dispostos ou desenvolvidos por cada uma das Partes, cada Parte garantirá que a autoridade estabelecida ou designada em conformidade com o parágrafo 3, disponha ao menos do seguinte:

- (a) prazo suficiente para que o fornecedor prepare e apresente impugnações por escrito, o qual, em nenhum caso, será menor que 10 dias, a partir do momento em que o ato ou omissão motivo da impugnação foi conhecido pelo fornecedor ou razoavelmente deveria ter sido conhecido por este;

- (b) a entrega sem demora e por escrito das decisões relacionadas com a impugnação, com uma explicação dos fundamentos de cada decisão.

6. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que estabeleçam:

(a) medidas provisórias rápidas para preservar a possibilidade do fornecedor de participar da contratação pública, que sejam aplicadas pela entidade contratante ou pela autoridade imparcial referida no parágrafo 3. Tais medidas poderão ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os procedimentos poderão prever a possibilidade de que se levem em conta as consequências desfavoráveis predominantes para os interesses afetados, inclusive o interesse público, ao decidir se essas medidas deverão ser aplicadas. Registrar-se-á por escrito a razão pela qual não se adotarão tais medidas; e

(b) quando um órgão de revisão tenha determinado a existência de um descumprimento mencionado no parágrafo 2, medidas corretivas ou uma compensação pelas perdas ou danos e prejuízos sofridos, em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 4.17: Modificações e Retificações da Cobertura

1. Quando uma Parte modificar sua cobertura de contratação pública sujeita a este Capítulo, a Parte:
 - (a) notificará a outra Parte por escrito; e
 - (b) incluirá na notificação uma proposta dos ajustes compensatórios apropriados à outra Parte para manter um nível de cobertura comparável àquele existente antes da modificação.
2. Não obstante o disposto no subparágrafo 1(b), uma Parte não necessitará outorgar ajustes compensatórios quando:
 - (a) a modificação em questão seja uma pequena alteração ou uma retificação de natureza estritamente formal; ou
 - (b) a proposta de modificação cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência.
3. Se a outra Parte não estiver de acordo quando:
 - (a) um ajuste proposto condicionado ao subparágrafo 1(b) é adequado para manter um nível comparável a uma cobertura mutuamente acordada;
 - (b) a modificação proposta é uma alteração pequena ou uma retificação nos termos do parágrafo 2(a); ou
 - (c) a modificação proposta cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência nos termos do parágrafo 2(b);deverá opor-se por escrito dentro dos 30 dias de recebida a notificação referida no parágrafo 1 ou se considerará que se alcançou um acordo sobre a troca ou modificação proposta, inclusive para fins do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Capítulo.
4. Quando as Partes estiverem em acordo sobre a modificação, retificação ou alteração proposta, incluindo quando uma Parte não tenha apresentado objeção dentro dos 30 dias

em conformidade com o parágrafo 3, as Partes implementarão o acordo modificando imediatamente o Anexo III (Cobertura), por meio de decisão adotada pelo Comitê.

Artigo 4.18: Integridade nas Práticas de Contratação Pública

Cada Parte estabelecerá ou manterá procedimentos para declarar a inelegibilidade para participar nas contratações públicas da Parte, seja por tempo indefinido ou por um período estabelecido, de fornecedores que a Parte determinar que tenham participado em atividades ilegais ou fraudulentas relacionadas com a contratação pública. A pedido da outra Parte, a Parte que receber a solicitação identificará os fornecedores determinados como inelegíveis no âmbito desses procedimentos e, quando for apropriado, intercambiará informação relacionada a estes fornecedores ou à atividade fraudulenta ou ilegal.

Artigo 4.19: Negociações Futuras

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte poderá considerar a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar o âmbito e a cobertura deste Capítulo. Se como consequência dessas negociações as Partes concordem em modificar o Anexo III (Cobertura), o resultado será apresentado ao Comitê de Contratação Pública estabelecido no Artigo 4.21 (Cooperação) para sua implementação.

2. A partir da entrada em vigor deste Acordo, ambas Partes iniciarão consultas com o propósito de ampliar a lista de entidades do nível central (federal) de governo e de suas respectivas agências vinculadas (Seção A), nível subcentral (subfederal) de governo (Seção B), assim como outras entidades (Seção C), como parte das ofertas de acesso a mercado em matéria de contratação pública de cada Parte.

3. As Partes deverão concluir essas consultas no mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor deste Acordo e notificarão a outra Parte sobre os resultados das referidas consultas.

4. A incorporação de novas entidades do nível central de governo, de suas agências vinculadas (Seção A), do nível subcentral (subfederal) do governo (Seção B) e outras entidades de governo (Seção C) requererá o acordo das Partes mediante decisão do Comitê de Contratação Pública, precedida de negociação entre as Partes, de acordo com o previsto no presente Artigo.

Artigo 4.20: Facilitação da Participação das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMES)

1. As Partes reconhecem a importante contribuição que as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) podem dar ao crescimento econômico e ao emprego e a importância de facilitar a sua participação na contratação pública.

2. As Partes também reconhecem a importância das alianças empresariais entre fornecedores das Partes e em particular das MPME, incluindo a participação conjunta em procedimentos de contratação.

3. Quando uma Parte mantiver medidas que ofereçam um trato preferencial para suas MPME, esta se assegurará que tais medidas, inclusive os critérios de elegibilidade, sejam objetivas e transparentes.

4. As Partes poderão:

(a) prover informação a respeito de suas medidas utilizadas para ajudar, promover, encorajar ou facilitar a participação das MPMEs na contratação pública, e

(b) cooperar na elaboração de mecanismos para proporcionar informação às MPMEs sobre os meios para participar na contratação pública coberta por este Capítulo.

5. As Partes concordam em trocar informação e trabalhar de maneira conjunta com a finalidade de facilitar o acesso das MPMEs aos procedimentos, métodos e requisitos contratuais da contratação pública, enfocando-se em suas necessidades especiais.

6. Para facilitar a participação das MPMEs na contratação pública coberta, cada Parte:

(a) fornecerá informação relacionada à contratação pública, que inclua uma definição das MPMEs em um portal eletrônico;

(b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis de forma gratuita;

(c) identificará as MPMEs interessadas em se tornar sócias comerciais de outras empresas no território das outras Partes;

(d) desenvolverá bases de dados sobre as MPMEs no território de cada Parte para ser utilizadas por entidades das outras Partes; e

(e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas contratações públicas cobertas por este Capítulo.

Artigo 4.21: Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação como forma de se alcançar um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública, assim como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em particular para as MPMEs.

2. As Partes realizarão seus melhores esforços para cooperar nos temas tais como:

(a) intercâmbio de experiências e informação, incluindo marco regulatório, melhores práticas e estatísticas;

- (b) desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratação pública;
 - (c) capacitação e assistência técnica aos fornecedores voltada ao acesso ao mercado da contratação pública; e
 - (d) fortalecimento institucional para o cumprimento das disposições deste Capítulo, incluída a capacitação ou formação dos funcionários públicos.
3. As Partes notificarão o Comitê sobre a realização de qualquer atividade de cooperação.

Artigo 4.22: Comitê sobre Contratação Pública

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto sobre Contratação Pública (doravante, Comitê Conjunto), integrado por representantes de ambas as Partes.
2. Salvo acordo contrário entre as Partes, o Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, em data, lugar e conforme a agenda previamente acordada pelas Partes.
3. As funções do Comitê incluirão:
 - (a) dar continuidade e avaliar a implementação e administração deste Capítulo, incluindo seu aproveitamento, e recomendar às Partes as atividades correspondentes;
 - (b) avaliar e dar seguimento às atividades de cooperação apresentadas pelas Partes;
 - (c) tratar qualquer outro assunto relacionado com este Capítulo.
 - (d) considerar a realização de negociações adicionais com o objetivo de ampliar a cobertura deste Capítulo;
 - (e) realizar esforços para promover a participação das empresas de ambas Partes através de um maior entendimento dos respectivos sistemas de contratação pública, assim como fomentar o acesso a oportunidades de contratação pública, especialmente para fornecedores das MPMEs.
4. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê.
5. As reuniões poderão ser levadas a cabo por qualquer meio acordado pelas Partes. Quando forem presenciais, serão realizadas alternadamente no território de cada Parte, e caberá à Parte sede organizar a reunião. A primeira reunião do Comitê ocorrerá, no mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor deste Capítulo.
6. Salvo se as Partes acordarem algo distinto, o Comitê terá caráter permanente e elaborará suas regras de procedimento.

CAPÍTULO 5 TRANSPARÊNCIA

Artigo 5.1: Definição

Para efeitos do presente Capítulo, **resolução administrativa de aplicação geral** significa uma resolução ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações de fato que geralmente entrem em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou resolução formulada em um procedimento administrativo que se aplique a uma pessoa, mercadoria ou serviço em particular de alguma das Partes em um caso específico, ou
- (b) uma resolução que decide sobre um ato ou uma prática particular.

Artigo 5.2: Publicação

1. Cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou de outra maneira colocados à disposição de modo que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.

2. Na medida do possível, cada Parte deverá:

- (a) publicar qualquer medida referida no parágrafo 1 que proponha adotar; e
- (b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar aquelas medidas propostas.

Artículo 5.3: Fornecimento de Informação

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte proporcionará informação, com a possível brevidade, e responderá às perguntas relativas a suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral vigentes e, na medida do possível, às medidas em projeto, relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo.

2. O fornecimento da informação a que se refere este Artigo ocorrerá sem prejuízo de que a medida seja ou não considerada compatível com este Acordo.

3. A informação à qual se faz referência neste Artigo poderá ser considerada fornecida quando colocada à disposição em um sítio eletrônico oficial, gratuito e de acesso público.

Artigo 5.4: Procedimentos Administrativos

Cada Parte assegurar-se-á, em seus procedimentos administrativos em que se apliquem medidas relacionadas a qualquer assunto coberto por este Acordo, de:

(a) fornecer, sempre que seja possível, às pessoas da outra Parte diretamente afetadas por esse procedimento, quando este tenha sido iniciado, um aviso razoável, incluindo:

- (i) uma descrição da natureza do procedimento,
- (ii) a exposição do fundamento jurídico de acordo com o qual o procedimento tenha sido iniciado, e
- (iii) uma descrição geral de qualquer assunto objeto da controvérsia;

(b) quando o tempo, a natureza do procedimento e o interesse público o permitam, que essas pessoas recebam uma oportunidade razoável para apresentar fatos e argumentos em apoio às suas pretensões, previamente a qualquer ação administrativa definitiva; e

(c) que seus procedimentos estejam de acordo com sua legislação

Artigo 5.5: Revisão e Apelação

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá, de acordo com seu sistema jurídico, tribunais ou procedimentos judiciais ou administrativos para efeitos de revisão e, quando se justifique, correção dos atos administrativos definitivos relacionados com os assuntos compreendidos por este Acordo. Quando esses procedimentos estiverem a cargo da mesma entidade encarregada da decisão administrativa de que se trate, a Parte assegurará uma revisão objetiva e imparcial da referida decisão.

2. Cada Parte assegurará que, perante esses tribunais ou nesses procedimentos, as partes do procedimento tenham direito a:

(a) uma oportunidade razoável para apoiar ou defender suas respectivas pretensões; e

(b) uma decisão fundada nas provas e nas argumentações ou, nos casos em que a legislação nacional o requeira, no expediente compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegurará que, sujeito a apelação ou posterior revisão em conformidade com sua legislação nacional, essas decisões serão implementadas por seus órgãos ou autoridades.

Artigo 5.6: Relação com outros Capítulos

Em caso de incompatibilidade entre este capítulo e outro capítulo deste Acordo, o outro capítulo prevalecerá na medida da incompatibilidade.

CAPÍTULO 6

ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Artigo 6.1: Comissão Administradora

1. As Partes estabelecem uma Comissão Administradora (doravante "Comissão") composta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro de Comércio Exterior e Turismo do Peru, ou seus respectivos sucessores ou designados.

2. A Comissão deverá:

- (a) estabelecer suas regras e procedimentos;
- (b) supervisionar a implementação e aplicação deste Acordo, assim como avaliar seus resultados;
- (c) velar pelo cumprimento do trabalho e, sendo necessário, recomendar as ações que correspondam aos comitês estabelecidos em conformidade com os capítulos deste Acordo, respeitando suas atribuições específicas;
- (d) adotar as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
- (e) elaborar e aprovar o código de conduta dos membros dos grupos especiais;
- (f) estabelecer o montante de remuneração e gastos que serão pagos aos membros dos grupos especiais; e
- (g) considerar qualquer outro assunto relativo ao funcionamento deste Acordo ou que lhe seja encomendado pelas Partes.

3. A Comissão poderá:

- (a) considerar e adotar qualquer emenda ou modificação a este Acordo, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis de cada Parte;
- (b) emitir interpretações sobre as disposições deste Acordo;
- (c) emendar ou modificar, quando considere necessário, as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
- (d) criar grupos de trabalho para tratar de aspectos não previstos nas atribuições dos Comitês, supervisioná-los e, sendo necessário, recomendar as ações correspondentes; ou
- (e) adotar qualquer outra ação no exercício de suas funções, havendo prévio

acordo entre as Partes.

4. Todas as decisões da Comissão serão tomadas por consenso.

5. A Comissão reunir-se-á ao menos uma vez ao ano em sessão regular e, havendo prévio acordo entre as Partes, em sessões extraordinárias. As sessões terão lugar alternadamente no território de cada Parte, ou por intermédio de qualquer meio tecnológico disponível para as Partes.

Artigo 6.2: Coordenadores do Acordo

1. Para facilitar as comunicações entre as Partes, cada Parte designará um Coordenador do Acordo e comunicará essa designação à outra Parte, dentro dos 90 dias seguintes à data de entrada em vigor deste Acordo.

2. Qualquer informação, solicitação ou notificação deverá ser comunicada à outra Parte por meio do coordenador, salvo se as Partes acordarem algo distinto. Para maior certeza, o disposto neste artigo é sem prejuízo das atribuições do Ponto Focal previsto no Capítulo de Investimentos e dos Comitês.

3. Os Coordenadores do Acordo:

(a) trabalharão conjuntamente na elaboração de agendas e outros preparativos para as reuniões da Comissão e darão o seguimento correspondente às decisões da Comissão;

(b) prestarão apoio administrativo aos grupos especiais estabelecidos em conformidade com o Capítulo 7 (Solução de Controvérsias).

5. Cada Parte será responsável pelo funcionamento e pelos custos de seu Coordenador designado.

CAPÍTULO 7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 7.1: Âmbito de Aplicação

1. Salvo disposição distinta prevista neste Acordo, este Capítulo aplica-se à prevenção ou à solução de todas as controvérsias entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo, ou quando uma Parte considere que:

(a) uma medida da outra Parte é incompatível com suas obrigações conforme este Acordo; ou

(b) a outra Parte descumpriu, de alguma maneira, suas obrigações conforme este Acordo.

2. Este Capítulo não se aplica ao Capítulo 2 (Investimentos).

Artigo 7.2: Cooperação

As Partes procurarão, a todo momento, chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação deste Acordo e realizarão todos os esforços, mediante cooperação e consultas, para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto que possa afetar seu funcionamento.

Artigo 7.3: Eleição de Foro

1. Caso uma controvérsia surja conforme este Acordo e conforme outro acordo comercial de que ambas as Partes sejam parte, a Parte reclamante poderá escolher o foro para resolver a controvérsia.

2. A não ser que as Partes acordem algo distinto, uma vez que a Parte reclamante tenha solicitado o estabelecimento de procedimento arbitral conforme um dos acordos referidos no parágrafo 1, o foro selecionado será excludente dos demais com relação a essa matéria.

Artigo 7.4: Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar por escrito à outra Parte a realização de consultas relativas a qualquer medida referida no Artigo 7.2 (Âmbito de Aplicação).

2. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará, em sua solicitação, as razões da mesma, incluídas a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos de fato e de direito da reclamação.

3. A Parte que tiver recebido a solicitação responderá por escrito dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento da solicitação.
4. As Partes efetuarão as consultas dentro de:
 - (a) 30 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas; ou
 - (b) outro prazo que as Partes possam acordar.
5. As Partes farão todos os esforços para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto por meio de consultas conforme este Artigo ou outras disposições relativas a consultas deste Acordo.
6. As Partes farão todos os esforços para fornecer-se mutuamente as informações solicitadas durante as consultas e para que, a pedido da outra Parte, funcionários de suas agências governamentais ou de outras entidades reguladoras com competência sobre a matéria objeto da controvérsia participem das consultas, a fim de alcançar uma solução mutuamente satisfatória para o assunto objeto da controvérsia.
7. As consultas poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes. A não ser que as Partes acordem algo distinto, as consultas serão realizadas na capital da Parte consultada.
8. Em uma consulta, cada Parte:
 - (a) fornecerá informação suficiente que permita um exame completo de como a medida ou outro assunto pode afetar o funcionamento ou aplicação deste Acordo; e
 - (b) dará à informação sigilosa recebida durante a consulta o mesmo tratamento dado pela Parte que a tenha proporcionado.
9. O período de consultas não excederá os 60 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas, a não ser que as Partes acordem algo distinto.
10. As consultas serão sigilosas e não afetarão os direitos das Partes em outros possíveis procedimentos.

Artigo 7.5: Estabelecimento de um Grupo Especial

1. Se as Partes consultantes não tiverem resolvido um assunto dentro de:
 - (a) 60 dias seguintes a que uma Parte tenha entregado uma solicitação de consultas conforme o Artigo 7.4 (Consultas); ou
 - (b) qualquer outro prazo que as Partes consultantes acordem,

qualquer Parte consultante poderá solicitar por escrito o estabelecimento de um grupo especial para que considere o assunto. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará as razões para a solicitação, incluindo a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos jurídicos da reclamação.

2. O grupo especial será considerado estabelecido no momento da entrega da solicitação.

3. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial será selecionado e desempenhará suas funções em conformidade com as disposições deste Capítulo e as Regras Modelo de Procedimento.

4. O grupo especial decidirá sobre a controvérsia com base em uma avaliação objetiva e imparcial dos fatos que lhe tenham sido submetidos e sua conformidade com as disposições do Acordo que tenham sido invocadas pelas Partes, tomando em consideração os argumentos e evidências apresentados por ambas as Partes.

Artigo 7.6: Qualificação dos Membros dos grupos especiais

1. Os membros dos grupos especiais:
 - (a) terão conhecimentos especializados ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos contemplados neste Acordo ou na solução de controvérsias oriundas de acordos comerciais internacionais;
 - (b) serão selecionados estritamente em função de sua objetividade, imparcialidade, confiabilidade e bom senso;
 - (c) serão independentes, não terão vinculação ou receberão instruções de nenhuma das Partes; e
 - (d) cumprirão o código de conduta que a Comissão estabeleça.
2. Não poderão ser membros de grupo especial em uma controvérsia os indivíduos que tenham participado de consultas segundo o artigo 7.4 (Consultas) ou tenham conflito de interesse direto ou indireto sobre a controvérsia.

Artigo 7.7: Seleção do Grupo Especial

1. As Partes aplicarão os seguintes procedimentos na seleção do grupo especial:
 - (a) o grupo especial será integrado por três membros.
 - (b) dentro dos 15 dias seguintes à data de recebimento da solicitação para o estabelecimento do grupo especial, cada Parte designará um membro. Se uma Parte não designar o membro do grupo especial dentro do prazo previsto, a outra Parte deverá designá-lo dentro dos nomes indicados na lista de membros, referida no parágrafo 3, da Parte que não o designou. Caso não se tenha estabelecido essa lista, a outra Parte designará o membro.

(c) dentro dos 15 dias seguintes à data de seleção do segundo membro do grupo especial, as Partes realizarão esforços para designar o terceiro integrante, que atuará como presidente do grupo especial. Se as Partes não chegarem a um acordo a respeito do presidente do grupo especial no período indicado, as Partes deverão intercambiar, nos 10 dias seguintes, suas respectivas listas compostas por quatro candidatos, que não sejam nacionais de nenhuma das Partes. O presidente será designado da lista de candidatos, por sorteio, na presença das Partes, pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível às Partes, dentro dos 10 dias seguintes à data de intercâmbio das listas. Se uma Parte não enviar sua lista de quatro candidatos, o presidente será designado por sorteio com base na lista enviada pela outra Parte.

(d) o presidente do grupo especial não será nacional de nenhuma das Partes, nem terá seu atual local de residência no território de uma das Partes, nem estará ou terá sido empregado por qualquer das Partes, nem terá tratado em nenhum nível do assunto surgido na controvérsia, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

(e) as Partes esforçar-se-ão para selecionar membros que tenham conhecimentos ou experiência relevante sobre o assunto da controvérsia.

2. Se uma Parte considerar que um membro do grupo especial violou ou está violando o código de conduta, as Partes deverão consultar-se e, se estiverem de acordo, o membro será substituído por um novo membro conforme este Artigo.

3. Para os efeitos do disposto neste Artigo, dentro de 180 dias a partir da data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte notificará, por intermédio de seu respectivo coordenador, sua lista indicativa de membros composta de até 12 candidatos.

Artigo 7.8: Regras de Procedimento

1. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial conduzirá seus procedimentos conforme as Regras Modelo de Procedimento, a serem estabelecidas pela Comissão, que garantirão que cada uma das Partes tenha plena oportunidade de ser ouvida e que os processos se realizem de forma expedita e assegurarão, em particular:

(a) o direito a pelo menos uma audiência perante o grupo especial;

(b) uma oportunidade para cada parte apresentar comunicações escritas iniciais e de contestação; e

(c) as audiências perante o grupo especial, as deliberações, assim como todos os escritos e comunicações entregues durante as audiências, serão sigilosas.

2. Após consulta às Partes, e a não ser que elas acordem algo distinto, dentro dos 10 dias

seguintes a seu estabelecimento, o grupo especial fixará o calendário para seus trabalhos, levando em conta o disposto no parágrafo 2 do artigo 7.9 (Informe do Grupo Especial).

3. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial adotará o seguinte termo de referência:

“Examinar, à luz das disposições aplicáveis deste Acordo, o assunto referido na solicitação do grupo especial e emitir o informe com suas conclusões”.

4. Os honorários dos membros do Grupo Especial e outros custos relacionados com o procedimento deverão ser assumidos pelas Partes na controvérsia, em proporções iguais.

5. A menos que as Partes acordem algo distinto, se o procedimento previr mais de uma audiência, o local das audiências deverá alternar-se entre os territórios das Partes. A primeira audiência será realizada no território da Parte reclamada.

6. As comunicações escritas, argumentos orais ou apresentações na audiência, o informe do grupo especial, assim como outras comunicações escritas ou orais entre as Partes e o grupo especial, relativas aos procedimentos do grupo especial, ocorrerão em português e/ou em espanhol.

7. O procedimento do grupo especial deverá, além disso, ter flexibilidade suficiente para garantir a qualidade dos informes sem atrasar indevidamente os trabalhos do grupo especial.

8. O grupo especial proporcionará às partes oportunidade adequada para encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 7.9: Informe do Grupo Especial

1. O grupo especial baseará seu informe nas disposições pertinentes deste Acordo, nos escritos e alegações das Partes e em qualquer informação proporcionada pelas Partes conforme as Regras Modelo de Procedimento. A pedido do grupo especial, e se as partes assim o acordarem, o grupo especial poderá utilizar elementos adicionais na elaboração de seu informe.

2. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial apresentará seu informe no prazo de 120 dias após a designação do terceiro membro. Se considerar que não pode emitir seu informe dentro desse prazo, o grupo especial informará as razões do atraso às Partes por escrito e apresentará na mesma ocasião uma estimativa do prazo em que emitirá seu informe. Em nenhum caso o período entre o estabelecimento do grupo especial e a distribuição do informe deverá exceder 150 dias.

3. O informe conterá:

- (a) as conclusões com seus fundamentos de fato e de direito;

- (b) a determinação sobre se uma Parte não cumpriu com suas obrigações conforme este Acordo ou qualquer outro assunto solicitado pelas Partes que o grupo especial trate nos termos de referência;
- (c) as recomendações para a solução da controvérsia, incluindo um prazo razoável para implementá-las, se alguma Parte o solicitou.

4. O informe do grupo especial será adotado pela maioria de seus membros. Os membros poderão formular opiniões separadas sobre matérias que não tenham sido decididas unanimemente.

5. O grupo especial não pode revelar quais membros têm opiniões majoritárias ou minoritárias.

Artigo 7.10: Suspensão e Encerramento do Procedimento

1. As Partes poderão acordar suspender o trabalho do grupo especial a qualquer momento por um período de até 12 meses após a data de tal acordo. Se o trabalho do grupo especial tiver sido suspenso por mais de 12 meses, sua autoridade caducará, a não ser que as Partes acordem algo distinto. Se a autoridade do grupo especial tiver caducado e as Partes não tiverem chegado a um acordo para a solução da controvérsia, nada neste Capítulo impedirá que uma Parte solicite um novo procedimento sobre o mesmo assunto.

2. A qualquer momento, as Partes poderão acordar dar por encerrados os procedimentos do grupo especial, mediante notificação conjunta ao presidente do grupo especial sobre esse assunto.

Artigo 7.11: Cumprimento do Informe

1. O informe do grupo especial será definitivo e vinculante para as Partes, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

2. Se o Informe determinar que a medida é incompatível com as obrigações conforme este Acordo, a Parte reclamada eliminará a não conformidade.

3. Qualquer uma das partes poderá solicitar um esclarecimento sobre o informe, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à data de sua circulação. O grupo especial pronunciar-se-á sobre essa solicitação em até 15 (quinze) dias após sua interposição. O período de tempo até o pronunciamento do grupo especial não será contabilizado dentro do prazo de cumprimento do Informe.

4. Dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento do Informe do grupo especial, a Parte reclamada indicará os meios pelos quais dará cumprimento ao informe e o período para sua execução, os quais deverão ajustar-se na medida do possível às recomendações do

grupo especial.

5. Se a outra Parte não estiver de acordo com os prazos propostos, as duas Partes realizarão consultas com o objetivo de chegar a um acordo sobre o período razoável para executar o Informe. Se as partes não chegarem a um acordo, a Parte reclamante poderá recorrer ao grupo especial nos termos do parágrafo 3 para solicitar que ele estabeleça o prazo para cumprimento do Informe. A decisão do grupo especial será vinculante para as Partes.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (exame de cumprimento) e no artigo 7.13 (descumprimento - compensação), a Parte reclamada poderá, a qualquer momento, propor à Parte reclamante compensações com o fim de promover uma solução da controvérsia de forma mutuamente satisfatória.

Artigo 7.12: Exame de Cumprimento

1. Sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), caso tenha transcorrido o período razoável acordado entre as Partes ou estabelecido pelo informe e as Partes não estejam de acordo sobre a existência ou a compatibilidade das medidas tomadas para cumprir com as determinações e recomendações do grupo especial, qualquer uma das Partes poderá solicitar aos Coordenadores do Acordo referidos no Artigo 6.2 (Coordenadores do Acordo) que reúna o grupo especial original a fim de que a controvérsia lhe seja referida.

2. O grupo especial reunir-se-á em um prazo de até 15 dias após a data de recebimento da solicitação e emitirá seu informe sobre o assunto dentro dos 30 dias posteriores a sua primeira reunião.

3. Caso seja possível, o grupo especial será integrado pelos mesmos membros do grupo especial original. Caso isso não seja possível, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no Artigo 7.7 (seleção do grupo especial), caso em que os períodos nele estabelecidos serão reduzidos pela metade.

Artigo 7.13: Descumprimento – Compensação

1. Se o grupo especial decidir, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, que a Parte reclamada não deu cumprimento ao Informe, ou se a Parte reclamada não tiver adotado nenhuma medida de cumprimento, dentro do período razoável acordado pelas Partes ou estabelecido no informe do grupo especial, as Partes entrarão em negociações com vistas a estabelecer uma compensação mutuamente aceitável. As Partes iniciarão negociações dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento de solicitação escrita para as negociações.

2. A compensação referida no parágrafo 1 será efetiva desde o momento em que as Partes a acordarem e até que a Parte reclamada cumpra com o Informe do grupo especial.

Artigo 7.14: Suspensão de Benefícios

1. Se as Partes:

- (a) não chegarem a um acordo para estabelecer uma compensação dentro dos 30 dias após o início das negociações referidas no artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), ou
- (b) tiverem acordado uma compensação e a Parte reclamante considera que a Parte reclamada não cumpriu os termos do acordo dentro dos 20 dias após o referido acordo;

a Parte reclamante poderá, a qualquer momento a partir do vencimento dos prazos previstos nos sub-parágrafos (a) ou (b), comunicar por escrito à Parte reclamada sua intenção de suspender a aplicação de benefícios. A comunicação especificará o grau de benefícios que a Parte reclamante propõe suspender.

2. A Parte reclamante poderá iniciar a suspensão de benefícios dentro dos 30 dias após a última data entre a data de comunicação conforme o parágrafo 1 e a data em que o grupo especial emitiu seu informe em conformidade o Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação).

3. O grau de benefícios a ser suspenso terá um efeito equivalente aos efeitos comerciais adversos causados pela Parte reclamada.

4. Ao considerar quais benefícios suspender conforme o parágrafo 1:

- (a) a Parte reclamante primeiro deverá buscar suspender benefícios no mesmo setor ou setores afetados pela medida; e
- (b) se a Parte reclamante considerar que é impraticável ou ineficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores, poderá suspender benefícios em outros setores.

5. Qualquer suspensão de benefícios será restrita aos benefícios outorgados à Parte reclamada conforme este Acordo.

6. A suspensão de benefícios será temporária e poderá ser aplicada somente até o momento em que a medida que foi considerada incompatível com o Acordo seja eliminada, ou que se alcance uma solução mutuamente satisfatória.

7. Se a Parte afetada pela suspensão considera que o grau da suspensão proposta é excessivo ou que foi eliminada a não conformidade constatada pelo grupo especial, ela poderá submeter a questão ao grupo especial estabelecido conforme o artigo 7.12 (Exame de cumprimento).

8. Se o grupo especial estabelecido conforme o parágrafo anterior decidir que o grau das suspensões é excessivo ou que a Parte reclamada eliminou a não conformidade, a Parte reclamante ajustará imediatamente ou eliminará a suspensão de benefícios.

9. Nem a compensação nem a suspensão de benefícios ou outras obrigações são preferíveis à aplicação plena do Informe.

CAPÍTULO 8 EXCEÇÕES

Artigo 8.1: Exceções Gerais

Para os efeitos do Capítulo 3 (Serviços), o artigo XIV do GATS, incluindo suas notas de rodapé, é incorporado e forma parte deste Acordo, *mutatis mutandis*. As Partes entendem que as medidas a que se refere o artigo XIV (B) do GATS incluem as medidas em matéria ambiental necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo 8.2: Exceções de segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de:
 - (a) exigir que uma Parte proporcione ou permita o acesso a qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
 - (b) impedir que uma Parte aplique medidas que considere necessárias para o cumprimento de suas obrigações relativas à manutenção ou restauração da paz ou da segurança internacionais, conforme as disposições da Carta das Nações Unidas, ou para a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança.

Artigo 8.3: Medidas Temporárias de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências para transações de conta corrente no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos e de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas.
2. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira que impeça uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:
 - (a) no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas; ou
 - (b) quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos ou transferências relativos aos movimentos de capital gerem ou ameacem gerar sérias dificuldades para o manejo macroeconômico.

3. A adoção de medidas restritivas temporárias às transferências no caso de existência de graves dificuldades no balanço de pagamentos, nos casos descritos nos parágrafos 2 e 3, deve se dar de forma discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 8.4: Medidas Tributárias

1. Nenhuma disposição deste Acordo se aplicará a medidas tributárias. Para maior certeza, nada neste Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário. Em caso de qualquer incompatibilidade entre as disposições deste Acordo e qualquer convênio tributário, as disposições do referido convênio se aplicarão na medida da incompatibilidade.

2. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

CAPÍTULO 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.1: Anexos, Apêndices e Notas de rodapé

Os Anexos, Apêndices e notas de rodapé deste Acordo constituem parte integrante deste Acordo.

Artigo 9.2: Entrada em vigor

Este acordo entrará em vigor 90 dias após a data do recebimento da última Nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Simultaneamente, as Partes comunicarão a Secretaria-Geral da ALADI sobre o cumprimento dos trâmites correspondentes.

Artigo 9.3: Depositário

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes.

Artigo 9.4: Emendas

1. As Partes poderão acordar qualquer emenda a este Acordo.
2. Uma emenda entrará em vigor, salvo se as Partes estipularem outro prazo, 45 dias após a data do recebimento da última nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor da emenda.
3. Salvo disposição em contrário neste Acordo, referências a leis ou regulamentos neste Acordo incluem emendas e substituições aos mesmos.

Artigo 9.5: Evolução do Acordo

As Partes considerarão a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar e aprofundar o âmbito de cobertura deste Acordo, assim como adotar outras normas e disciplinas específicas. O disposto no presente Artigo não menoscaba os compromissos específicos previstos nos Capítulos 2 (Investimentos), 3 (Comércio de Serviços) e 4 (Compras Governamentais).

Artigo 9.6: Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo. A denúncia será realizada mediante Nota à outra Parte, assim como à Secretaria-Geral da ALADI, e surtirá efeito 365 dias após ser notificada à outra Parte, sem prejuízo de que as Partes possam acordar um prazo distinto para tornar efetiva a denúncia.

EM FÉ DE QUE, os representantes de ambas as Partes subscrevem este Acordo na cidade de Lima, aos 29 dias do mês de abril de 2016, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PERU



**ACUERDO DE PROFUNDIZACIÓN ECONÓMICO COMERCIAL ENTRE LA
REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DEL PERÚ**

PREÁMBULO

La República Federativa del Brasil

y

La República del Perú, en adelante denominados como las "Partes" o individualmente como la "Parte":

ANIMADOS por el propósito de fortalecer los lazos de amistad y solidaridad entre sus pueblos;

PERSUADIDOS de que el intercambio comercial entre las Partes, regulado en materia de comercio de mercancías por el Acuerdo de Complementación Económica N° 58, y ampliado en materia de inversiones, comercio de servicios y contratación pública por este acuerdo de promoción del comercio, constituye uno de los principales medios para que ambas Partes puedan acelerar su proceso de desarrollo económico y social;

DECIDIDOS a impulsar el comercio e inversiones bilaterales, abriendo nuevas iniciativas de integración entre las Partes;

RECONOCIENDO el papel fundamental de la integración económica regional en la liberalización del comercio y la inversión, y en la promoción del desarrollo sostenible, del crecimiento económico, de la reducción de la pobreza, de la creación de empleo, de la expansión de la capacidad productiva y del desarrollo humano;

DESEANDO establecer un marco común de principios y normas para su comercio bilateral de servicios con miras a la expansión de dicho comercio en condiciones de transparencia y como medio de promover el crecimiento económico;

RECONOCIENDO la importancia de fomentar un ambiente transparente, ágil y amigable para el comercio y la inversión entre las Partes;

ASEGURANDO un marco legal previsible para el comercio y la inversión;

REAFIRMANDO la autonomía y el espacio reglamentario de las Partes;

CONVIENEN:

Celebrar el presente Acuerdo de Profundización Económico Comercial entre la República Federativa del Brasil y la República del Perú, al amparo del Tratado de Montevideo 1980 y de la Resolución N° 2 del Consejo de Ministros de la ALALC.

CAPÍTULO 1

DISPOSICIONES INICIALES Y DEFINICIONES GENERALES

Artículo 1.1: Definiciones Generales

Para los efectos de este Acuerdo, a menos que se especifique algo distinto en otro Capítulo:

Acuerdo significa el Acuerdo de Profundización Económico Comercial entre la República del Perú y la República Federativa del Brasil;

Acuerdo sobre la OMC significa el *Acuerdo de Marrakech por el que se establece la Organización Mundial del Comercio*, del 15 de abril de 1994;

AGCS significa el *Acuerdo General sobre el Comercio de Servicios*, contenido en el Anexo 1B del Acuerdo sobre la OMC;

ALADI significa la Asociación Latinoamericana de Integración;

días significa días calendario;

Comisión significa la Comisión Administradora establecida mediante el Artículo 6.1 (Comisión Administradora);

medida incluye cualquier ley, reglamento, procedimiento, requisito o práctica administrativa;

nacional significa:

- (a) para el Perú, una persona natural que tiene la nacionalidad peruana por nacimiento, naturalización u opción de acuerdo con los Artículos 52 y 53 de la Constitución Política del Perú y otra legislación nacional pertinente, o es un residente permanente del Perú; y
- (b) para Brasil, una persona natural que tiene la nacionalidad brasileña por nacimiento, naturalización u opción de acuerdo con el artículo 12 de la Constitución de la República Federativa del Brasil y otra legislación nacional pertinente, o es un residente permanente del Brasil;

OMC significa Organización Mundial del Comercio;

persona significa una persona natural o persona jurídica;

persona de una Parte significa un nacional o una persona jurídica de una Parte;

persona jurídica significa toda entidad jurídica debidamente constituida u organizada de otro modo con arreglo a la legislación aplicable, tenga o no fines de lucro

y ya sea de propiedad privada o pública, con inclusión de una sociedad de capital, sociedad de gestión ("*trust*"), sociedad personal ("*partnership*"), empresa conjunta, empresa individual o asociación;

territorio significa:

- (a) para el Perú, el territorio continental, las islas, los espacios marítimos y el espacio aéreo que los cubre, bajo soberanía o derechos de soberanía y jurisdicción del Perú, de conformidad con las disposiciones de la Constitución Política del Perú y otra legislación nacional pertinente y el derecho internacional; y
- (b) para Brasil, el territorio, incluyendo sus espacios terrestres y aéreos, la zona económica exclusiva, el mar territorial, plataforma continental, suelo y subsuelo, dentro del cual el Brasil ejerce sus derechos soberanos o de jurisdicción, de conformidad con el derecho internacional y con su legislación interna.

Artículo 1.2: Relación con otros Acuerdos

1. Las Partes reafirman los derechos y obligaciones existentes entre ellas en los acuerdos internacionales de que ambas Partes sean parte.
2. Si cualquier disposición del Acuerdo sobre la OMC que las Partes han incorporado a este Acuerdo es enmendada y aceptada por ambas Partes en la OMC, dicha enmienda se entenderá automáticamente incorporada a este Acuerdo.
3. En el caso de cualquier incompatibilidad entre este Acuerdo y otros acuerdos del que ambas Partes sean parte, las Partes deberán consultar entre sí para buscar una solución mutuamente satisfactoria, tomando en consideración los principios generales y normas de derecho internacional.

CAPÍTULO 2 INVERSIÓN

SECCIÓN A: ÁMBITO DE APLICACIÓN Y DEFINICIONES

Artículo 2.1: Objetivo

El objetivo de este Capítulo es facilitar y promover la inversión mutua, mediante el establecimiento de un marco de tratamiento a los inversionistas y sus inversiones, y de gobernanza institucional de la cooperación, así como de mecanismos de prevención y solución de controversias.

Artículo 2.2: Ámbito de Aplicación

1. En el caso de incompatibilidad entre las disposiciones de trato previstas en el Artículo 2.5 (Trato Nacional) y el Artículo 2.6 (Trato de Nación Más Favorecida) que afecten al suministro de servicios; y las disposiciones de trato y lista de compromisos específicos (Anexo I) respecto al modo de suministro de servicios de presencia comercial contenidas en el Capítulo 3 (Servicios), las primeras prevalecerán en la medida de la incompatibilidad.

2. Este Capítulo se aplicará a todas las inversiones realizadas antes o después de la entrada en vigor de este Acuerdo.

Para mayor certeza, las disposiciones de este Capítulo no vinculan a ninguna Parte en relación a cualquier acto o hecho que tuviera lugar, o cualquier situación que dejara de existir antes de la entrada en vigor de este Acuerdo. Esto no impide que las Partes discutan en el Comité Conjunto establecido mediante el Artículo 2.15 (Comité Conjunto) temas de interés mutuo.

3. Este Capítulo se aplicará sin perjuicio de los derechos y beneficios que un inversionista de una Parte tenga de conformidad con la legislación nacional o internacional en el territorio de la otra Parte.

4. Para mayor certeza, las Partes reafirman que este Capítulo será aplicado sin perjuicio de los derechos y obligaciones derivados del Acuerdo sobre la OMC.

5. Las disposiciones del Artículo 2.5 (Trato Nacional) y 2.6 (Trato de Nación Más Favorecida) no se aplican a los subsidios o donaciones otorgados por una Parte o empresa estatal, incluyendo los préstamos, garantías y seguros respaldados por el gobierno.

Si una Parte o empresa estatal otorga un subsidio o donación a un inversionista o una inversión de un inversionista de una no Parte y no los otorga a un inversionista o a una inversión de un inversionista de la otra Parte, la medida podrá ser objeto de consulta entre las Partes en el marco del Comité Conjunto.

Artículo 2.3: Definiciones

1. Para los efectos de este Capítulo:

(a) **Empresa** significa cualquier entidad constituida u organizada conforme a la legislación aplicable, tenga o no fines de lucro y sea de propiedad privada o gubernamental, incluyendo cualquier sociedad, fundación, empresa de propietario único, empresa conjunta ("joint venture") u otra entidad sin personalidad jurídica;

(b) **Empresa de una Parte** significa una empresa constituida u organizada conforme a la legislación de una Parte, que realiza actividades sustanciales de negocios en el territorio de esta última Parte;

(c) **Estado Anfitrión** significa la Parte donde se está realizando o se ha realizado una inversión;

(d) **Ganancias** significa los valores obtenidos por una inversión y en particular, aunque no exclusivamente, incluye utilidades, intereses, ganancias de capital, dividendos y regalías;

(e) **Inversionista** significa un nacional o empresa de una Parte, que está realizando o ha realizado una inversión en el territorio de la otra Parte;

(f) **inversión** significa una inversión directa, esto es, todo activo de propiedad o controlado, directa o indirectamente, por un inversionista de una Parte, establecido o adquirido de conformidad con el ordenamiento jurídico de la otra Parte, en el territorio de esa otra Parte, que permita ejercer el control o un grado significativo de influencia sobre la gestión de la producción de bienes o de la prestación de servicios en el territorio del Estado Anfitrión, incluyendo en particular, pero no exclusivamente:

(i) una empresa;

(ii) acciones, capital y otros tipos de participaciones en una empresa;

(iii) bienes muebles o inmuebles y los derechos relacionados con la propiedad, tales como la hipoteca, gravamen, prenda, usufructo y derechos similares;

(iv) concesiones conferidas mediante ley o bajo contrato, incluyendo concesiones para la búsqueda, incluyendo la exploración, la extracción o la explotación de recursos naturales;

(v) instrumentos de deuda o préstamos de una empresa:

(A) cuando la empresa es una filial del inversionista, y

(B) cuando la fecha de vencimiento original del instrumento de deuda o préstamo sea por lo menos de tres años,

pero no incluye bonos, obligaciones (debentures), préstamos u otros instrumentos de deuda de una empresa del Estado de una Parte que esta Parte trate como deuda pública.

Para mayor certeza, inversión no incluye:

- (i) una orden o sentencia presentada en una acción judicial o administrativa;
- (ii) títulos de deuda emitidos por una Parte o préstamos concedidos por una Parte a la otra Parte;
- (iii) las inversiones de cartera, las cuales no posibilitan al inversionista grado significativo de influencia en la gestión de la empresa; y
- (iv) las reclamaciones pecuniarias derivadas exclusivamente de contratos comerciales para la venta de bienes o servicios por parte de un nacional o una empresa en el territorio de una Parte a un nacional o una empresa en el territorio de la otra Parte, o el otorgamiento de crédito en relación con una transacción comercial o cualesquiera otras reclamaciones pecuniarias, que no conlleven los tipos de interés dispuestos en los incisos (i) al (v) anteriores.

(g) **Persona de una Parte** significa un nacional o una empresa de una Parte.

SECCIÓN B: DISPOSICIONES DE TRATO Y MEDIDAS DE REGULACIÓN

Artículo 2.4: Admisión

Cada Parte admitirá y alentará las inversiones de inversionistas de la otra Parte, de acuerdo a sus leyes y regulaciones de conformidad con este Capítulo.

Artículo 2.5: Trato Nacional

1. Sujeto a sus leyes y regulaciones vigentes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo, cada Parte otorgará a los inversionistas de la otra Parte, un trato no menos favorable que el que otorgue, en circunstancias similares, a sus propios inversionistas, en lo referente al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en su territorio.

2. Sujeto a sus leyes y regulaciones vigentes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo, cada Parte otorgará a las inversiones de inversionistas de la otra Parte, un trato no menos favorable que el que otorgue, en circunstancias similares, a las inversiones de sus propios inversionistas, en lo referente al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en su territorio.

3. Para mayor certeza, que el trato sea otorgado en “circunstancias similares”, depende de la totalidad de las circunstancias, incluso que el tratamiento relevante distinga entre inversionistas o inversiones sobre la base de objetivos legítimos de interés público.

4. Lo dispuesto en este Artículo no impide la adopción y aplicación de nuevas medidas que afecten a los inversionistas y a sus inversiones, siempre y cuando no sean discriminatorias conforme a lo previsto en los párrafos 1 y 2 de este Artículo.

5. Para mayor certeza, este Artículo no se interpretará en el sentido de obligar a las Partes a compensar desventajas competitivas intrínsecas que resulten del carácter de extranjero de los inversionistas y sus inversiones.

6. Las Partes se reservan el derecho de adoptar o mantener cualquier medida futura disconforme con este Artículo:

- (a) con respecto al diseño, distribución, la venta al por menor o la exhibición de artesanías que sean identificadas como artesanías nacionales de cada Parte;
- (b) relacionada con la pesca artesanal;
- (c) con respecto a la ejecución de leyes y al suministro de servicios de readaptación social;
- (d) con respecto al suministro de los siguientes servicios, en la medida que sean servicios sociales que se establezcan o se mantengan por razones de interés público: seguro y seguridad de ingreso, servicios de seguridad social, bienestar social, educación pública, capacitación pública, salud y atención infantil.
- (e) que otorgue trato diferencial a minorías social o económicamente desfavorecidas y a grupos étnicos. Para efectos de este Capítulo, minorías incluye comunidades campesinas; grupos étnicos significa comunidades indígenas y nativas. Comunidades campesinas son personas jurídicas integradas en base a un vínculo ancestral, social, económico y cultural. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo dentro del marco de la ley;
- (f) relacionada con la adquisición o arrendamiento de propiedad rural, tal como ésta se encuentre definida en la legislación de cada Parte.
- (g) que otorgue a una persona de la otra Parte el mismo trato otorgado por esta Parte al nacional de la primera Parte en el sector audiovisual, editorial y musical.

7. Este Artículo no aplica a los procedimientos de contratación pública, entendidos éstos como el proceso mediante el cual un gobierno obtiene mercancías o servicios, o cualquier combinación de los mismos, con fines gubernamentales y no con miras a la venta o reventa comercial o para su utilización en la producción o suministro de mercancías o servicios destinados a la venta o reventa comercial. Para mayor certeza, este Capítulo aplica respecto a la inversión resultante de dicho procedimiento de contratación pública.

Artículo 2.6: Trato de Nación Más Favorecida

1. Sujeto a sus leyes y regulaciones vigentes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo, y con respecto a las disposiciones contempladas en este Capítulo, cada Parte otorgará a los inversionistas de la otra Parte un trato no menos favorable que el que otorgue, en circunstancias similares, a los inversionistas de un Estado no Parte en lo referente al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en su territorio.
2. Sujeto a sus leyes y regulaciones vigentes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo, y con respecto a las disposiciones contempladas en este Capítulo, cada Parte otorgará a las inversiones de los inversionistas de la otra Parte un trato no menos favorable que el que le otorgue, en circunstancias similares, a las inversiones en su territorio de un inversionista de un Estado que no sea Parte en lo referente al establecimiento, adquisición, expansión, administración, conducción, operación y venta u otra forma de disposición de las inversiones en su territorio.
3. Para mayor certeza, el trato referido en este Artículo, no comprende los mecanismos o procedimientos de solución de controversias inversionista-Estado o cualquier otro mecanismo de solución de controversias en materia de inversiones que se encuentren estipulados en acuerdos internacionales comerciales o de inversiones.
4. Las Partes se reservan el derecho de adoptar o mantener cualquier medida que otorgue un trato diferente a países, de conformidad con un tratado bilateral o multilateral, en vigor o suscrito con anterioridad a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo, incluyendo acuerdos tales como los que crean una organización de integración económica regional, zona de libre comercio, unión aduanera o mercado común del cual una Parte sea miembro.
5. Las Partes se reservan el derecho de adoptar o mantener cualquier medida futura disconforme con este Artículo:
 - (a) que otorgue trato diferenciado a países de conformidad con cualquier tratado internacional bilateral o multilateral en vigencia o que se suscriba después de la fecha de entrada en vigencia de este Acuerdo en materia de aviación; pesca; o asuntos marítimos, incluyendo salvamento. Para mayor certeza, asuntos marítimos incluye el transporte por lagos y ríos;
 - (b) que esté relacionada con la pesca artesanal;

- (c) que otorgue trato preferencial a las personas de otros países conforme a cualquier tratado internacional bilateral o multilateral en materia de industrias culturales, existente o futuro, incluyendo acuerdos de cooperación audiovisual.

Para los efectos de este subpárrafo, el término “industrias culturales” significa:

(i) publicación, distribución o venta de libros, revistas, publicaciones periódicas o diarios impresos o electrónicos, excluyendo la actividad aislada de impresión y de composición tipográfica de cualquiera de las actividades anteriores; (ii) producción, distribución, venta o exhibición de grabaciones de películas o video; (iii) producción, distribución, venta o exhibición de grabaciones de música en audio o video; (iv) producción y presentación de artes escénicas; (v) producción y exhibición de artes visuales; (vi) producción, distribución o venta de música impresa o legible por medio de máquina; (vii) diseño, producción, distribución y venta de artesanías; o (viii) las radiodifusoras destinadas al público en general, así como todas las actividades relacionadas con la radio, la televisión y transmisión por cable, servicios de programación de satélites y redes de transmisión.

Para mayor certeza, los Artículos 2.5 (Trato Nacional) y 2.6 (Trato de Nación Más Favorecida) no aplican a los programas gubernamentales de apoyo para la promoción de actividades culturales;

- (d) que otorgue a una persona de una tercera Parte el mismo trato otorgado por tal Parte a su nacional en el sector audiovisual, editorial y musical.
- (e) con respecto a la ejecución de leyes y al suministro de servicios de readaptación social;
- (f) con respecto al suministro de los siguientes servicios, en la medida que sean servicios sociales que se establezcan o se mantengan por razones de interés público: seguro y seguridad de ingreso, servicios de seguridad social, bienestar social, educación pública, capacitación pública, salud y atención infantil.

6. Este Artículo no aplica a la contratación pública, entendida ésta como el proceso mediante el cual un gobierno obtiene mercancías o servicios, o cualquier combinación de los mismos, con fines gubernamentales y no con miras a la venta o reventa comercial o para su utilización en la producción o suministro de mercancías o servicios destinados a la venta o reventa comercial. Para mayor certeza, este Capítulo aplica respecto a la inversión resultante de dicho procedimiento de contratación pública.

Artículo 2.7: Expropiación

1. Las Partes no podrán nacionalizar ni expropiar las inversiones cubiertas por este Capítulo, salvo que sea:

- (a) en el caso de Brasil, por necesidad o utilidad pública o interés social; en el caso de Perú, por seguridad nacional o necesidad pública;
- (b) de forma no discriminatoria;

- (c) mediante el pago de una compensación efectiva, de acuerdo con los párrafos 2, 3 y 4; y
 - (d) de conformidad con el debido proceso legal.
2. La indemnización deberá:
- (a) ser pagada sin demoras indebidas, de conformidad con el ordenamiento jurídico del Estado Anfitrión;
 - (b) ser equivalente al valor justo de mercado que tenga la inversión expropiada inmediatamente antes de que la expropiación se haya llevado a cabo, en adelante fecha de expropiación;
 - (c) no reflejar un cambio en el valor de mercado debido al conocimiento de la intención de expropiar, antes de la fecha de expropiación; y
 - (d) ser transferible de acuerdo con el Artículo 2.10 (Transferencias).
3. Si el valor justo de mercado está denominado en una moneda de libre uso, el pago de una indemnización no podrá ser inferior al valor justo de mercado en la fecha de expropiación, más los intereses fijados con arreglo a criterios de mercado para dicha moneda devengados desde la fecha de expropiación hasta la fecha de pago.
4. Si el valor justo de mercado está denominado en una moneda que no es de libre uso, la indemnización a pagar no será inferior al valor justo de mercado en la fecha de expropiación, más los intereses fijados con arreglo a criterios de mercado para dicha moneda devengados desde la fecha de la expropiación hasta la fecha de pago.
5. Las Partes intercambiarán información sobre sus respectivas legislaciones nacionales en materia de expropiación.
6. Para mayor certeza, este Artículo sólo prevé la expropiación directa, en donde una inversión es nacionalizada o de otra manera expropiada directamente mediante la transferencia formal del título o del derecho de dominio.

Artículo 2.8: Compensación por Pérdidas

Con respecto a medidas tales como restitución, indemnización, compensación y otro arreglo, cada Parte otorgará a los inversionistas de la otra Parte que hayan sufrido pérdidas en sus inversiones en el territorio de aquella Parte, debidas a conflictos armados o contiendas civiles, un trato no menos favorable que aquél otorgado a sus propios inversionistas o inversionistas de cualquier país que no sea Parte, según lo que sea más favorable al inversionista afectado.

Artículo 2.9: Transparencia

1. De conformidad con las disposiciones de este Capítulo, cada Parte asegurará que todas las medidas que afecten a la inversión sean administradas de manera razonable, objetiva e imparcial, de conformidad con su ordenamiento jurídico.
2. Cada Parte garantizará que sus leyes, regulaciones, procedimientos y resoluciones administrativas de aplicación general relativos a cualquier asunto cubierto por este Capítulo, sean publicados a la brevedad y puestos a disposición, en la medida de lo posible, en formato electrónico, de manera tal que se permita que las personas interesadas y la otra Parte tengan conocimiento de los mismos.
3. Cada Parte deberá en la medida de lo posible brindar oportunidades razonables a aquellas personas interesadas para formular comentarios sobre las medidas que se propongan adoptar.

Artículo 2.10: Transferencias

1. Las Partes permitirán que la transferencia de los fondos relacionados con una inversión, se haga libremente, y sin demora, desde y hacia su territorio. Dichas transferencias incluyen:
 - (a) la contribución inicial al capital o toda adición del mismo en relación con el mantenimiento o la expansión de este tipo de inversión;
 - (b) las ganancias directamente relacionadas con la inversión;
 - (c) el producto de la venta o liquidación totales o parciales de la inversión;
 - (d) los pagos realizados conforme a un contrato del que sea parte el inversionista o la inversión, incluidos pagos conforme a un contrato de préstamo; y
 - (e) pagos efectuados de conformidad con el Artículo 2.7 (Expropiación) y el Artículo 2.8 (Compensación por Pérdidas). Cuando la indemnización se pague en bonos de la deuda pública, el inversionista podrá transferir el valor de los ingresos de la venta de dichos bonos en el mercado, de acuerdo con este Artículo.
2. Cada Parte permitirá que las transferencias relacionadas con una inversión se realicen en moneda de libre uso al tipo de cambio vigente en el mercado en la fecha de la transferencia.
3. Sin perjuicio de lo dispuesto en los párrafos 1 y 2, una Parte puede evitar una transferencia mediante la aplicación equitativa, no discriminatoria y de buena fe de sus leyes relativas a:
 - (a) quiebra, insolvencia o protección de los derechos de los acreedores;
 - (b) infracciones penales;

- (c) reportes financieros o mantenimiento de registros de transferencias cuando sea necesario para colaborar con el cumplimiento de la ley o con las autoridades financieras regulatorias; o
- (d) la garantía para el cumplimiento de sentencias o laudos dictados en procedimientos judiciales o administrativos.

Artículo 2.11. Medidas Prudenciales

1. Nada en este Capítulo se interpretará para impedir que cualquier Parte adopte o mantenga medidas por motivos prudenciales tales como:

- (a) la protección de los inversionistas, ahorristas, depositantes, participantes en el mercado financiero, titulares de pólizas, beneficiarios de pólizas, o personas con quienes alguna institución financiera tenga una deuda fiduciaria;
- (b) el mantenimiento de la seguridad, solidez, integridad o responsabilidad de instituciones financieras; y
- (c) asegurar la integridad y estabilidad del sistema financiero de una Parte;

2. Nada en este Capítulo se aplicará a las medidas no discriminatorias de carácter general adoptadas o mantenidas por cualquier entidad pública en cumplimiento de políticas monetarias y políticas conexas de crédito o cambiarias. Este párrafo no afectará a las obligaciones de una Parte de conformidad con el Artículo 2.10 (Transferencias).

3. Cuando esas medidas no sean conformes a las disposiciones de este Capítulo, no se utilizarán como medio de eludir los compromisos u obligaciones contraídos por la Parte en el marco de este Capítulo.

Artículo 2.12: Inversión y medidas sobre salud, medioambiente y otros objetivos regulatorios en materia social

1. Nada de lo dispuesto en este Capítulo se interpretará en el sentido de impedir a una Parte a adoptar, mantener o hacer cumplir cualquier medida que sea compatible con este Capítulo, que considere apropiada para garantizar que las actividades de inversión en su territorio se efectúen tomando en consideración el medio ambiente, la salud u otros objetivos regulatorios en materia social.

2. Las Partes reconocen que no es apropiado alentar la inversión disminuyendo los estándares de su legislación medioambiental, de salud u otros temas en materia social. En consecuencia, las Partes no deberán renunciar a aplicar o de cualquier otro modo derogar, flexibilizar u ofrecer renunciar, flexibilizar o derogar dichas medidas, como medio para incentivar el establecimiento, mantenimiento o expansión de una inversión en su territorio.

Artículo 2.13: Responsabilidad Social Corporativa

1. Las Partes reconocen la importancia de promover que las empresas que operen en su territorio o que estén sujetas a su jurisdicción apliquen políticas de sostenibilidad y responsabilidad social y que impulsen el desarrollo del país receptor de la inversión.

2. Los inversionistas y sus inversiones deberán desarrollar sus mejores esfuerzos para cumplir con los siguientes principios y normas voluntarias para una conducta empresarial responsable y coherente con las leyes aprobadas por el Estado Anfitrión receptora de la inversión:

- (a) contribuir al progreso económico, social y medio ambiental, con miras a lograr un desarrollo sostenible;
- (b) respetar los derechos humanos internacionalmente reconocidos de las personas involucradas en las actividades de las empresas;
- (c) estimular la generación de capacidades locales mediante una estrecha colaboración con la comunidad local;
- (d) fomentar la formación del capital humano, en especial mediante la creación de oportunidades de empleo, y ofreciendo capacitación a los empleados;
- (e) abstenerse de buscar o de aceptar exenciones no contempladas en el marco legal o regulatorio relacionadas con los derechos humanos, el medio ambiente, la salud, la seguridad, el trabajo, los incentivos financieros, u otras cuestiones;
- (f) apoyar y defender los principios de buen gobierno corporativo, y desarrollar e implementar buenas prácticas de gobierno corporativo;
- (g) desarrollar e implementar prácticas autodisciplinarias y sistemas de gestión eficaces que promuevan una relación de confianza mutua entre las empresas y las sociedades en la que ejercen su actividad;
- (h) promover el conocimiento y el cumplimiento, por parte de los empleados, de las políticas de empresa, mediante la difusión adecuada de las mismas, incluso a través de programas de capacitación;
- (i) abstenerse de tomar medidas discriminatorias o disciplinarias contra los trabajadores que elaboren, de buena fe, informes para la dirección o, en su caso para las autoridades públicas competentes acerca de prácticas contrarias a la ley o a las políticas de la empresa;
- (j) fomentar, en la medida de lo posible, que sus socios comerciales, incluidos los proveedores y contratistas, apliquen los principios de conducta empresarial compatibles con los principios previstos en este artículo; y

- (k) abstenerse de cualquier injerencia indebida en las actividades políticas locales.

Artículo 2.14: Medidas sobre inversión y lucha contra la corrupción y la ilegalidad

1. Cada Parte adoptará o mantendrá medidas y esfuerzos para prevenir y combatir la corrupción, el lavado de activos y la financiación del terrorismo en relación con las materias cubiertas por este Capítulo y de conformidad con sus leyes y regulaciones.
2. Nada de lo dispuesto en este Capítulo obligará a cualquiera de las Partes a proteger:
 - (a) inversiones realizadas con capitales o activos de origen ilícito;
 - (b) inversiones en cuyo establecimiento u operación se verificaron actos de corrupción;
 - (c) inversiones en cuyo establecimiento u operación se verificaron actos ilícitos que, de conformidad con sus leyes y regulaciones, hayan sido sancionados judicialmente con la pérdida de activos.

SECCIÓN C: GOBERNANZA INSTITUCIONAL Y PREVENCIÓN DE CONTROVERSIAS

Artículo 2.15: Comité Conjunto

1. Para los efectos de este Capítulo, las Partes establecen un Comité Conjunto para la gestión de este Capítulo (en adelante, Comité Conjunto).
2. Este Comité Conjunto será integrado por representantes gubernamentales de ambas Partes.
3. El Comité Conjunto se reunirá en las ocasiones, los lugares y a través de los medios que las Partes acuerden. Las reuniones se celebrarán al menos una vez al año, alternando la presidencia entre las Partes.
4. El Comité Conjunto tendrá las siguientes funciones y responsabilidades:
 - (a) supervisar la aplicación y ejecución de este Capítulo;
 - (b) discutir y compartir oportunidades para la expansión de la inversión mutua;
 - (c) coordinar la aplicación de la cooperación mutuamente acordada y programas de facilitación;

- (d) invitar al sector privado, cuando ello se haya acordado por los miembros del Comité Conjunto, con el objetivo de discutir aspectos relevantes dentro del ámbito de este Capítulo;
 - (e) revisar los asuntos dentro del ámbito de este Capítulo sometidos de conformidad con el Artículo 2.20 (Consultas y Negociaciones Directas);
 - (f) complementar las reglas de solución de controversias arbitrales entre Estados; y
 - (g) evaluar cualquier aspecto respecto a la interpretación o aplicación de este Capítulo que haya sido presentado por cualquiera de las Partes.
5. Las Partes podrán establecer grupos de trabajo ad hoc, en el ámbito del Comité Conjunto, que se reunirán en forma conjunta o por separado del Comité Conjunto.
6. El Comité Conjunto establecerá su propio reglamento interno.

Artículo 2.16: Punto Focal

1. Cada Parte designará un Punto Focal que tendrá como principal responsabilidad proporcionar atención a los inversionistas de la otra Parte en su territorio conforme lo previsto en los siguientes párrafos.
2. En el caso de Brasil, el Punto Focal será el Ombudsman de Inversiones Directas que se encuentra en la Cámara de Comercio Exterior – CAMEX, que es un Consejo de Gobierno de la Presidencia de la República Federativa del Brasil. Su órgano principal es el Consejo de Ministros, que es un órgano interministerial.
3. En el caso del Perú, el Punto Focal será la Dirección General de Asuntos de Economía Internacional, Competencia y Productividad del Ministerio de Economía y Finanzas.
4. La parte interesada remitirá sus consultas, solicitudes, inquietudes o comunicaciones en materia de inversión bajo el ámbito de aplicación del presente Capítulo (consultas) al Punto Focal designado por la Parte, el cual derivará las mismas por escrito, mediante medio electrónico al Punto Focal de la otra Parte. Las consultas deberán incluir la identificación, información de contacto de la parte interesada, descripción de la situación, y las entidades o autoridades involucradas en la cuestión materia de las consultas.
5. El Punto Focal de la Parte podrá requerir información adicional a la parte interesada, según sea el caso, a efectos de contar con todos los elementos necesarios que le permitan una adecuada evaluación de la cuestión materia de las consultas, a efectos de derivarlas a las entidades competentes.

6. Cada Parte designará un único representante institucional de su Punto Focal para brindar respuesta a las consultas.

7. El Punto Focal tendrá las siguientes funciones:

- (a) esforzarse por atender a las directrices del Comité Conjunto e interactuar con el Punto Focal de la otra Parte, de conformidad con este Capítulo;
- (b) derivar a las entidades competentes las solicitudes de orientación recibidas de la otra Parte y coordinar con dichas entidades para la atención de las solicitudes en materia de realización de trámites y actividades relativas a iniciativas y proyectos de inversión;
- (c) intercambiar información con el Punto Focal de la otra Parte sobre asuntos en materia de inversión en el ámbito de este Capítulo referente al mejoramiento del clima de inversión, tales como identificar de manera transversal las potenciales trabas en la ejecución de proyectos de inversión, a efectos que cada Punto Focal evalúe en coordinación con las entidades competentes posibles soluciones;
- (d) discutir cualquier otra materia relacionada con el clima de inversión bilateral en el ámbito de este Capítulo, contando, cuando se estime adecuado, con la participación del sector privado;
- (e) formular propuestas para el funcionamiento más efectivo o la consecución de los objetivos de este Capítulo;
- (f) informar al Comité Conjunto sus actividades y acciones, cuando ello sea aplicable.

8. El Punto Focal determinará sus propias reglas de procedimientos para llevar a cabo sus funciones.

Artículo 2.17: Intercambio de información entre las Partes

A solicitud de una Parte, la otra Parte, siempre que sea posible, proporcionará prontamente, a través del Comité Conjunto y/o de sus Puntos Focales, información que se encuentre disponible para su difusión y sea relevante para las inversiones, en particular en relación con: las oportunidades de inversiones promovidas por la misma Parte; legislación aplicable; acuerdos internacionales; políticas públicas; estadísticas; servicios públicos e infraestructura.

Artículo 2.18: Tratamiento de la información protegida

1. Cada Parte respetará el nivel de protección a la información otorgado por la otra Parte, observando las respectivas legislaciones internas sobre el tema.

2. Nada de lo establecido en este Capítulo será interpretado en el sentido de exigir a cualquiera de las Partes divulgar información protegida, cuya divulgación pudiera dificultar la aplicación de la ley o, de otra manera, fuera contraria al interés público, o pudiera perjudicar la privacidad o intereses comerciales legítimos. Para los propósitos de este párrafo, la información protegida incluye información confidencial de negocios o información privilegiada o protegida de ser divulgada bajo las leyes aplicables de una Parte.

Artículo 2.19: Interacción con el Sector Privado

Reconociendo el papel fundamental que desempeña el sector privado en materia de inversión, las Partes difundirán información general sobre la inversión, los marcos normativos y las oportunidades de negocios en el territorio de la otra Parte.

Artículo 2.20: Consultas y Negociaciones Directas

1. Los Puntos Focales actuarán en forma coordinada entre sí y con el Comité Conjunto con el fin de tratar de prevenir y buscar resolver, en la medida de lo posible, diferencias en materia de inversión que surjan entre las Partes en la aplicación de este Capítulo, del Capítulo 1 (Disposiciones Iniciales y Definiciones Generales), del Capítulo 5 (Transparencia), del Capítulo 8 (Excepciones) y del Capítulo 9 (Disposiciones Finales).

2. Antes de iniciar un procedimiento de arbitraje, de conformidad con el Artículo 2.21 (Solución de Controversias entre las Partes), toda controversia entre las Partes se evaluará a través de consultas y negociaciones entre las Partes y será previamente examinada en el ámbito del Comité Conjunto. Dicha etapa de consultas y negociaciones tendrá un plazo máximo de 120 días, prorrogable por mutuo acuerdo entre las Partes.

3. Una Parte podrá someter una cuestión específica y convocar una reunión del Comité Conjunto:

- (a) para iniciar el procedimiento, la Parte deberá presentar por escrito su solicitud al Comité Conjunto, especificando el nombre del inversionista afectado y las cuestiones identificadas por el inversionista;
- (b) el Comité Conjunto evaluará las informaciones relevantes sobre el caso que se presenta y elaborará el reporte respectivo, el cual deberá incluir:
 - (i) identificación de la Parte;
 - (ii) identificación de los inversionistas afectados, tal como presentados por la Parte;
 - (iii) descripción de la medida objeto de consulta; y
 - (iv) conclusiones del diálogo entablado entre las Partes

- (c) con el fin de facilitar la búsqueda de una solución, las Partes invitarán a las reuniones del Comité Conjunto, cuando lo consideren necesario, a:
 - (i) representantes de los inversionistas involucrados;
 - (ii) representantes de las entidades gubernamentales involucradas en la medida o situación bajo consulta.
- (d) terminado el plazo establecido por las Partes en conformidad el párrafo 2, el Comité Conjunto presentará su reporte.
- (e) el Comité Conjunto podrá convocar a reuniones especiales para revisar los asuntos que le sean sometidos.
- (f) en el caso que no se reúna el Comité Conjunto en un plazo razonable, de conformidad con el párrafo 2, la controversia podrá ser sometida a arbitraje por una de las Partes, de acuerdo con el Artículo 2.21 (Solución de Controversias entre las Partes).

Artículo 2.21: Solución de Controversias entre las Partes

1. Cualquiera de las Partes podrá recurrir a mecanismos de arbitraje entre los Estados, desde que hayan agotado el procedimiento previsto en el Artículo 2.20.3 (Consultas y Negociaciones Directas) sin que la controversia haya sido resuelta.
2. El objetivo del arbitraje entre los Estados es poner en conformidad con el Capítulo la medida declarada incompatible con el Capítulo por el laudo arbitral.
3. No podrán ser objeto de arbitraje el Artículo 2.12 (Inversión y Medidas sobre Salud, Medioambiente y otros Objetivos Regulatorias en Materia Social), 2.13 (Responsabilidad Social Corporativa) y el Artículo 2.14 (Medidas sobre Inversión y Lucha contra la Corrupción y la Ilegalidad).
4. Ninguna reclamación podrá ser sometida al mecanismo previsto en este Artículo si ha transcurrido un plazo mayor a cinco años contados a partir de la fecha en que el inversionista tuvo por primera vez o debió haber tenido conocimiento por primera vez de una alegada violación de este Capítulo.
5. El tribunal arbitral se constituirá de conformidad con el párrafo 6 de este Artículo. No obstante, las Partes podrán decidir conjuntamente someter la controversia a una institución arbitral permanente para la solución de diferencias entre Estados relativas a inversiones.
6. En el caso de la constitución de un tribunal arbitral para cada controversia, cada una de las Partes designará a un miembro del tribunal arbitral en un plazo de dos meses después de recibir a través de los canales diplomáticos la solicitud de arbitraje. Los dos miembros designarán a un nacional de un tercer Estado quien, al ser aprobado por ambas Partes, será designado Presidente del tribunal arbitral. El Presidente deberá ser

designado dentro de los dos meses después de la fecha de designación de los otros dos miembros del tribunal arbitral.

7. Si dentro de los periodos especificados en el párrafo 6 no se han efectuado las designaciones necesarias, cualquiera de las Partes podrá invitar al Presidente de la Corte Internacional de Justicia a hacer las designaciones necesarias. Si el Presidente de la Corte Internacional de Justicia es nacional de una de las Partes o se encuentra impedido para ejercer dicha función, el Vicepresidente deberá ser invitado a hacer las designaciones necesarias. Si el Vicepresidente es nacional de una Parte o se encuentra impedido de ejercer dicha función, el miembro de la Corte Internacional de Justicia que le siga en antigüedad, que no sea nacional de una de las Partes, será invitado a hacer las designaciones necesarias.

8. Los Árbitros deberán:

- (a) tener la experiencia o experticia necesaria en derecho internacional público, reglas de inversión internacional o de comercio internacional, o en la resolución de controversias que surjan en relación a acuerdos internacionales de inversión o acuerdos de comercio internacional;
- (b) ser independientes y no estar vinculados con alguna de las Partes ni con los otros árbitros, directa o indirectamente, ni recibir instrucciones de las Partes, y
- (c) cumplir con las "Normas de conducta para la aplicación del entendimiento relativo a las normas y procedimientos por los que se rige la solución de diferencias" de la Organización Mundial de Comercio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de diciembre de 1996), en lo que sea aplicable, o con cualquier otra norma de conducta establecida por el Comité Conjunto.

9. Cuando una Parte reclame que una controversia involucra medidas relacionadas con instituciones financieras, o a inversionistas o inversiones de tales inversionistas en instituciones financieras, y siempre que:

- (a) las Partes estén de acuerdo, los árbitros, además de los criterios establecidos en el párrafo 8, deberán tener la experiencia o experticia en derecho o práctica de servicios financieros, lo que puede incluir la reglamentación de instituciones financieras; o
- (b) las Partes no estén de acuerdo:
 - (i) cada una de las Partes en controversia puede seleccionar a los árbitros que cuenten con el perfil de las calificaciones establecidas en el subpárrafo (a), y
 - (ii) si el demandado ha invocado el Artículo 2.10 (Transferencias), el Presidente del Tribunal será el árbitro que reúna las calificaciones establecidas en el subpárrafo (a).

10. El tribunal arbitral determinará su propio procedimiento. El tribunal arbitral tomará su decisión por mayoría de votos. Tal decisión será obligatoria para ambas Partes. A menos que las Partes acuerden algo distinto, la decisión nel laudo del tribunal arbitral deberá dictarse dentro de los seis meses siguientes a la designación del Presidente de acuerdo con los párrafos 6 y 7.

SECCIÓN D: AGENDA PARA MAYOR COOPERACIÓN Y FACILITACIÓN DE LAS INVERSIONES

Artículo 2.22: Agenda para Mayor Cooperación y Facilitación de Inversiones

1. El Comité Conjunto desarrollará y discutirá una Agenda para Mayor Cooperación y Facilitación de Inversiones en los temas relevantes para la mejora del clima de la inversión bilateral. Los temas que serán abordados inicialmente y sus objetivos se decidirán en la primera reunión del Comité Conjunto.
2. Las agendas serán discutidas entre las autoridades gubernamentales competentes de ambas Partes. El Comité Conjunto podrá invitar, cuando sea aplicable, autoridades gubernamentales adicionales de ambas las Partes para los debates de la agenda.
3. Las Partes presentarán al Comité Conjunto los nombres de los órganos de Gobierno y sus representantes oficiales involucrados en estas negociaciones.

SECCIÓN E: DISPOSICIONES FINALES

Artículo 2.23: Disposiciones Finales

1. Ni el Comité Conjunto, ni los Puntos Focales Nacionales u “Ombudsman”, deben reemplazar o menoscabar, en cualquier forma, cualquier otro acuerdo o los canales diplomáticos existentes entre las Partes.
2. Las Partes se consultarán, de cualquier forma que acuerden, a fin de revisar la implementación del presente Capítulo, la extensión de su ámbito de aplicación y la profundización de los compromisos asumidos.

CAPÍTULO 3 COMERCIO DE SERVICIOS

Artículo 3.1: Definiciones

Para los efectos de este Capítulo:

- (a) **comercio de servicios** significa el suministro de un servicio:
 - (i) del territorio de una Parte al territorio de la otra Parte
 - (ii) en el territorio de una Parte por una persona de esa Parte a una persona de la otra Parte;
 - (iii) por un proveedor de servicios de una Parte mediante presencia comercial en el territorio de la otra Parte; o
 - (iv) por un nacional de una Parte en el territorio de la otra Parte.
- (b) **persona jurídica de una Parte** significa una persona jurídica que:
 - (i) esté constituida u organizada de otro modo con arreglo a la legislación de una Parte; o
 - (ii) en el caso del suministro de un servicio mediante presencia comercial en el territorio de la otra Parte, sea propiedad, o esté bajo el control o bajo un grado significativo de influencia de:
 - (A) nacionales de una Parte; o
 - (B) personas jurídicas de una Parte definidas en el subpárrafo (i).
- (c) **presencia comercial** significa todo tipo de establecimiento comercial o profesional, a través, entre otros medios, de:
 - (i) la constitución, adquisición o mantenimiento de una persona jurídica, o
 - (ii) la creación o mantenimiento de una sucursal o una oficina de representación,dentro del territorio de una Parte con el fin de suministrar un servicio;
- (d) **proveedor de servicios de una Parte** significa toda persona de una Parte que suministre o busque suministrar un servicio. Cuando el servicio no sea suministrado por una persona jurídica directamente sino a través de otras formas de presencia comercial, por ejemplo, una sucursal o una oficina de representación, se otorgará no obstante al proveedor de

servicios (es decir, a la persona jurídica), a través de esa presencia, el trato otorgado a los proveedores de servicios en virtud de este Capítulo. Ese trato se otorgará a la presencia a través de la cual se suministre el servicio, sin que sea necesario otorgarlo a la otra parte del proveedor situada fuera del territorio en el que se suministre el servicio;

- (e) **sector** de un servicio significa:
 - (i) con referencia a un compromiso específico, uno o varios subsectores de ese servicio, o la totalidad de ellos, según se especifique en la Lista de Compromisos Específicos de una Parte establecida en el Anexo I;
 - (ii) en otro caso, la totalidad de ese sector de servicios, incluidos todos sus subsectores; y
- (f) **suministro de un servicio** incluye la producción, distribución, comercialización, venta y prestación de un servicio.

Artículo 3.2: Ámbito de Aplicación

1. Este Capítulo se aplica a las medidas adoptadas o mantenidas por una Parte que afecten al comercio de servicios suministrados por proveedores de servicios de la otra Parte. Tales medidas incluyen medidas que afecten:

- a) la compra, pago o utilización de un servicio;
- b) el acceso a servicios que se ofrezcan al público en general por prescripción de las Partes, y la utilización de los mismos, con motivo del suministro de un servicio; y
- c) la presencia, incluida la presencia comercial, de personas de una Parte en el territorio de la otra Parte para el suministro de un servicio.

2. Para los efectos de este Capítulo:

- (a) se entenderá por “medidas adoptadas o mantenidas por una Parte” las medidas adoptadas o mantenidas por:
 - (i) gobiernos y autoridades centrales, regionales o locales; y
 - (ii) instituciones no gubernamentales en ejercicio de facultades en ellas delegadas por los gobiernos o autoridades centrales, regionales o locales.

3. Este Capítulo no aplica a:

- (a) los servicios suministrados en ejercicio de facultades gubernamentales. Un “servicio prestado en ejercicio de facultades gubernamentales”

significa todo servicio que no se preste en condiciones comerciales ni en competencia con uno o varios proveedores de servicios;

- (b) servicios aéreos¹, incluidos los servicios de transporte aéreo nacional e internacional, regulares y no regulares, así como los servicios relacionados de apoyo a los servicios aéreos, salvo:
 - (i) los servicios de reparación y mantenimiento de aeronaves mientras la aeronave está fuera de servicio;
 - (ii) la venta y comercialización de los servicios de transporte aéreo; y
 - (iii) los servicios de sistemas de reserva informatizados (SRI);
- (c) contratación pública; y
- (d) subsidios o donaciones otorgados por una Parte, incluyendo los préstamos, garantías y seguros que cuenten con apoyo gubernamental, con excepción del Artículo 3.13 (Subsidios).

4. Este Capítulo no se aplica a las medidas que afecten a los nacionales de una Parte que busquen acceso al mercado laboral de la otra Parte, ni a las medidas relacionadas con ciudadanía, nacionalidad, residencia permanente, o empleo en forma permanente.

5. Este Capítulo no se aplica a las medidas que afectan el suministro de servicios financieros tal como se definen en el párrafo 5 (a) del Anexo sobre Servicios Financieros del AGCS.

Artículo 3.3: Trato de Nación Más Favorecida

1. Sujeto a lo establecido en el Anexo II (Limitaciones al Trato de Nación Más Favorecida), cada Parte otorgará a los proveedores de servicios de la otra Parte un trato no menos favorable que el que otorgue, en circunstancias similares, a los proveedores de servicios de un país no Parte.

2. Para mayor certeza, el trato que sea otorgado en “circunstancias similares” de conformidad con este Artículo depende de la totalidad de las circunstancias, incluyendo si el trato relevante distingue entre servicios y proveedores de servicios sobre la base de objetivos legítimos de bienestar público.

Artículo 3.4: Acceso a los Mercados

1. En lo que respecta al acceso a los mercados a través de los modos de suministro identificados en el Artículo 3.1(a) (Definiciones), cada Parte otorgará a los servicios y a

¹ Para mayor certeza, el término “servicios aéreos” incluye los derechos de tráfico.

los proveedores de servicios de la otra Parte un trato no menos favorable que el previsto de conformidad con lo especificado en su Lista de Compromisos Específicos establecida en el Anexo I (en adelante, "Lista de Compromisos Específicos").

2. En la medida que una Parte contrae un compromiso de acceso a mercados en su Lista de Compromisos Específicos, y cuando el movimiento transfronterizo de capital forma parte esencial de un servicio suministrado a través del modo de suministro mencionado en la definición de "comercio de servicios" del Artículo 3.1(a)(i) (Definiciones), dicha Parte se compromete al mismo tiempo a permitir dicho movimiento de capital. En la medida que una Parte contrae un compromiso de acceso a mercados en su Lista de Compromisos Específicos, y cuando un servicio es suministrado a través del modo de suministro mencionado en la definición de "comercio de servicios" del Artículo 3.1(a)(iii) (Definiciones), dicha Parte se compromete al mismo tiempo a permitir transferencias de capital relacionadas a su territorio.

3. En los sectores en que se contraigan compromisos de acceso a los mercados, las medidas que una Parte no mantendrá ni adoptará, ya sea sobre la base de una subdivisión regional o de la totalidad de su territorio, a menos que en su Lista de Compromisos Específicos se especifique lo contrario, se definen del modo siguiente:

- (a) limitaciones al número de proveedores de servicios, ya sea en forma de contingentes numéricos, monopolios o proveedores exclusivos de servicios o mediante la exigencia de una prueba de necesidades económicas;
- (b) limitaciones al valor total de los activos o transacciones de servicios en forma de contingentes numéricos o mediante la exigencia de una prueba de necesidades económicas;
- (c) limitaciones al número total de operaciones de servicios o a la cuantía total de la producción de servicios, expresadas en unidades numéricas designadas, en forma de contingentes o mediante la exigencia de una prueba de necesidades económicas;²
- (d) limitaciones al número total de personas naturales que puedan emplearse en un determinado sector de servicios o que un proveedor de servicios pueda emplear y que sean necesarias para el suministro de un servicio específico y estén directamente relacionadas con él, en forma de contingentes numéricos o mediante la exigencia de una prueba de necesidades económicas; y
- (e) medidas que restrinjan o prescriban los tipos específicos de persona jurídica o de empresa conjunta por medio de los cuales proveedor de servicios puede suministrar un servicio.

² Este subpárrafo no abarca las medidas de una Parte que limitan los insumos destinados al suministro de servicios.

Artículo 3.5: Trato Nacional

1. Sujeto a las condiciones y limitaciones establecidas en su Lista de Compromisos Específicos, el Perú otorgará a los proveedores de servicios de la otra Parte un trato no menos favorable que el que otorgue, en circunstancias similares, a sus proveedores de servicios.
2. Sujeto a las condiciones y limitaciones establecidas en su Lista de Compromisos Específicos, Brasil otorgará a los proveedores de servicios de la otra Parte, un trato no menos favorable que el que otorgue a sus propios servicios similares y proveedores de servicios similares.

Artículo 3.6: Compromisos Adicionales

Las Partes podrán negociar compromisos con respecto a medidas que afecten al comercio de servicios, pero que no estén sujetas a consignación en sus respectivas Listas de Compromisos Específicos, en virtud del Artículo 3.4 (Acceso a los Mercados) y el Artículo 3.5 (Trato Nacional), incluidas las que se refieran a títulos de aptitud, normas o cuestiones relacionadas con las licencias. Dichos compromisos se consignarán en las Listas de compromisos Específicos de las Partes.

Artículo 3.7: Reglamentación Nacional

1. Cada Parte asegurará de que todas las medidas de aplicación general que afecten el comercio de servicios sean administradas de una forma razonable, objetiva e imparcial.
2. Mientras que se reconoce el derecho a regular e introducir nuevas regulaciones en el suministro de servicios para satisfacer objetivos de política y con el fin de asegurar que las medidas relativas a las prescripciones y procedimientos en materia de títulos de aptitud, las normas técnicas y las prescripciones en materia de licencias:
 - (a) no constituyan barreras innecesarias al comercio de servicios, cada Parte asegurará, en los sectores en los que haya asumido compromisos específicos de conformidad con el AGCS, que tales medidas:
 - (i) se basen en criterios objetivos y transparentes, como la competencia y la capacidad de suministrar el servicio;
 - (ii) no sean más gravosas de lo necesario para asegurar la calidad del servicio;
 - (iii) en el caso de los procedimientos en materia de licencias, no constituyan por sí mismos una restricción al suministro del servicio; y
 - (b) no constituyan una restricción encubierta al comercio de servicios, cada Parte asegurará, en los sectores en los que no haya asumido compromisos

específicos de conformidad con el AGCS, que tales medidas:

- (i) se basen en criterios objetivos y transparentes, como la competencia y la capacidad de suministrar el servicio;
- (ii) no constituyan una discriminación arbitraria o injustificable entre los proveedores de servicios; y
- (iii) en el caso de los procedimientos en materia de licencias, no constituyan por sí mismos una restricción al suministro del servicio.

3. Cuando una Parte exija autorización para el suministro de un servicio, asegurará que las autoridades competentes de esa Parte:

- (a) en un plazo razonable a partir de la presentación de una solicitud considerada como completa de conformidad con las leyes y reglamentos de esa Parte, informen al solicitante sobre la decisión relativa a su solicitud;
- (b) a petición del solicitante, faciliten, sin demora indebida, información referente al estado de la solicitud.
- (c) de conformidad con las leyes y reglamentos de esa Parte en el caso de una solicitud incompleta, a petición del solicitante, identifiquen la información adicional que se requiere para completar la solicitud y proporcionen la oportunidad de subsanar errores u omisiones menores en la misma;
- (d) en la medida de lo practicable, establezcan plazos indicativos para el procesamiento de una solicitud;
- (e) si una solicitud es denegada, informen al solicitante, en la medida de lo practicable, sobre las razones de la denegatoria, ya sea de forma directa o a petición del solicitante; y
- (f) en la medida de lo practicable y de conformidad con su legislación interna, acepten copias de documentos que estén autenticados, en lugar de documentos originales.

4. Cada Parte asegurará que cualquier tasa que cobre la autoridad competente para autorizar el suministro de un servicio sea razonable, transparente y no restrinja por sí misma el suministro de dicho servicio. Para los efectos de este párrafo, "tasa" no incluye pagos por el uso de recursos naturales, pagos por subastas, licitaciones u otros medios no discriminatorios de otorgamiento de concesiones, o contribuciones obligatorias para la provisión del servicio universal.

5. Si los requisitos de licencias o títulos de aptitud incluyen una evaluación, cada Parte procurará asegurar que:

- (a) la evaluación sea programada en intervalos razonables; y
- (b) se brinde un plazo razonable que permita a las personas interesadas presentar una solicitud para participar en la evaluación.

6. Al determinar si una Parte cumple la obligación establecida en el párrafo 2 se tendrán en cuenta los estándares internacionales de las organizaciones internacionales competentes que aplique esa Parte. Por "organizaciones internacionales competentes" se entienden los organismos internacionales de los que puedan ser miembros los organismos competentes de las Partes.

7. Las Partes podrán celebrar consultas periódicamente con el fin de determinar si es posible eliminar las restricciones restantes en materia de nacionalidad o residencia permanente relativas a la concesión de licencias o certificaciones de sus respectivos proveedores de servicios.

8. Cada Parte asegurará que existan procedimientos apropiados para verificar la competencia de los profesionales de la otra Parte.

9. Las Partes revisarán este Artículo teniendo en cuenta los avances en las negociaciones que se realicen en virtud del Artículo VI del AGCS, a fin de integrarlos en este Capítulo.

10. Las obligaciones establecidas en los párrafos 2, 3, 4, 5 y 8 se aplicarán sujetos a los términos, limitaciones y condiciones de la Lista de Compromisos Específicos de cada Parte.

11. En cumplimiento de este Artículo, cada Parte tomará las medidas razonables que estén a su alcance para lograr su observancia por las instituciones no gubernamentales existentes en su territorio.

Artículo 3.8: Reconocimiento

1. Para los efectos del cumplimiento, en todo o en parte, de sus normas o criterios para la autorización o certificación de los proveedores de servicios o la concesión de licencias a los mismos, y con sujeción a las prescripciones del párrafo 4, una Parte podrá reconocer la educación o experiencia obtenidas, los requisitos cumplidos, o las licencias o certificados otorgados en un país no Parte. Dicho reconocimiento, que podrá efectuarse mediante la armonización o de otro modo, podrá basarse en un acuerdo o convenio con el país en cuestión o podrá ser otorgado de forma autónoma.

2. Cuando una Parte reconozca, autónomamente o por medio de un acuerdo o convenio, la educación o experiencia obtenidas, los requisitos cumplidos o las licencias o certificaciones otorgadas en el territorio de un país no Parte, nada en el Artículo 3.3 (Trato de Nación Más Favorecida) se interpretará en el sentido de exigir que la Parte otorgue tal reconocimiento a la educación o experiencia obtenidas, los requisitos cumplidos o las licencias o certificados otorgados en el territorio de la otra Parte.

3. Una Parte que sea parte en un acuerdo o convenio del tipo a que se refiere el

párrafo 1, existente o futuro, brindará oportunidades adecuadas a la otra Parte, si la otra Parte está interesada, para que negocie su adhesión a tal acuerdo o convenio o para que negocie con él otros comparables. Cuando una Parte otorgue el reconocimiento autónomamente, brindará a la otra Parte las oportunidades adecuadas para que demuestre que la educación, la experiencia, las licencias o certificaciones obtenidas o los requisitos cumplidos en el territorio de esa otra Parte deben ser objeto de reconocimiento.

4. Ninguna Parte otorgará el reconocimiento de manera que constituya un medio de discriminación entre países en la aplicación de sus normas o criterios para la autorización o certificación de los proveedores de servicios o la concesión de licencias a los mismos, o una restricción encubierta al comercio de servicios.

Artículo 3.9: Transparencia

Además de lo establecido en el Capítulo 5 (Transparencia):

- (a) cada Parte publicará o pondrá a disposición del público de otra forma los acuerdos internacionales que suscriba con cualquier país y que se refieran o afecten al comercio de servicios;
- (b) a solicitud de una Parte, la otra Parte informará los sitios electrónicos en que se publiquen leyes, reglamentos, procedimientos y resoluciones administrativas de aplicación general que afecten al comercio de servicios abarcado en este Capítulo;
- (c) cada Parte establecerá o mantendrá mecanismos adecuados para responder a las consultas de personas interesadas referentes a sus regulaciones relativas a las materias objeto de este Capítulo;³
- (d) si una de las Partes no publica por adelantado ni da la oportunidad para brindar comentarios, de conformidad con el Artículo 5.1 (Publicación), deberá, en la medida de lo posible, proporcionar, bajo solicitud, por escrito las razones de ello;
- (e) al momento de adoptar regulaciones definitivas relativas a la materia objeto de este Capítulo, cada Parte responderá por escrito, en la medida de lo posible, incluso bajo solicitud, los comentarios sustantivos recibidos de personas interesadas con respecto a las regulaciones en proyecto; y
- (f) en la medida de lo posible, cada Parte dará un plazo razonable entre la publicación de regulaciones definitivas y la fecha en que entren en vigencia.

³ Para la implementación de esta disposición, se podrá tomar en cuenta las limitaciones de recursos.

Artículo 3.10: Pagos y Transferencias

1. Cada Parte permitirá que todas las transferencias y pagos relacionados con sus compromisos específicos se efectúen de manera libre y sin demora hacia y desde su territorio.
2. Cada Parte permitirá que todas las transferencias y pagos relacionados con el suministro de servicios se hagan en moneda de libre circulación al tipo de cambio vigente en el mercado en el momento de la transferencia.
3. No obstante los párrafos 1 y 2, una Parte podrá impedir o retrasar la realización de una transferencia o pago, por medio de la aplicación equitativa, no discriminatoria y de buena fe de su legislación respecto a:
 - (a) quiebra o bancarrota, insolvencia o protección de los derechos de los acreedores;
 - (b) emisión, comercio u operaciones de valores, futuros, opciones o derivados;
 - (c) informes financieros o mantenimiento de registros de transferencias cuando sea necesario para colaborar en el cumplimiento de la ley o con las autoridades reguladoras de asuntos financieros;
 - (d) infracciones criminales o penales; o
 - (e) garantía del cumplimiento de órdenes o fallos en procedimientos judiciales o administrativos.

Artículo 3.11: Lavado de Activos y Anticorrupción

Cada Parte podrá adoptar o mantener medidas y esfuerzos para prevenir y combatir la corrupción y el lavado de activos en relación con las materias cubiertas por este Capítulo y de conformidad con sus leyes y regulaciones.

Artículo 3.12: Listas de Compromisos Específicos

1. Cada Parte consignará en una lista los compromisos específicos que contraiga de conformidad con los artículos 3.4 (Acceso a los Mercados), 3.5 (Trato Nacional) y 3.6 (Compromisos Adicionales). Con respecto a los sectores en que se contraigan tales compromisos, en cada Lista se especificarán:
 - (a) los términos, limitaciones y condiciones en materia de acceso a los mercados;
 - (b) las condiciones y salvedades en materia de trato nacional;
 - (c) las obligaciones relativas a los compromisos adicionales;

- (d) cuando proceda, el marco temporal para la aplicación de tales compromisos; y
 - (e) la fecha de entrada en vigor de tales compromisos.
2. Las medidas incompatibles con los artículos 3.4 (Acceso a los Mercados) y 3.5 (Trato Nacional) se consignarán en la columna correspondiente al artículo 3.4 (Acceso a los Mercados). En este caso se considerará que la consignación indica también una condición o salvedad al artículo 3.5 (Trato Nacional).
3. Las Listas de Compromisos Específicos de las Partes están establecidas en el Anexo I (Lista de Compromisos Específicos).

Artículo 3.13: Subsidios

1. La Parte que se considere desfavorablemente afectada por un subsidio o donación de la otra Parte, podrá pedir la celebración de consultas al respecto con esa otra Parte. Tales peticiones deberán examinarse con comprensión.
2. Si los resultados de las negociaciones relacionadas con el Artículo XV:1 del AGCS o los resultados de cualquier negociación similar emprendidas en otros foros multilaterales en los que ambas Partes participen entran en vigor para ambas Partes, este Artículo deberá ser modificado, como sea necesario, después de que se realicen las consultas entre las Partes, para que esos resultados entren en vigor de conformidad con este Capítulo.

Artículo 3.14: Denegación de Beneficios

Una Parte podrá denegar los beneficios de este Capítulo, previa notificación y realización de consultas, a los proveedores de servicios de la otra Parte si el proveedor de servicios es:

- (a) una persona jurídica de propiedad de, controlada directa o indirectamente por, o bajo un grado significativo de influencia de, personas de un país no Parte y la persona jurídica no tiene actividades comerciales sustanciales en el territorio de la otra Parte; o
- (b) una persona jurídica de propiedad de, controlada directa o indirectamente por, o bajo un grado significativo de influencia de, personas de la Parte que deniega y la persona jurídica no tiene actividades comerciales sustanciales en el territorio de la otra Parte.

Artículo 3.15: Negociaciones Futuras

1. Hasta un año después de la entrada en vigor de este Acuerdo, la Comisión Administradora establecida mediante el Artículo 6.1 (Comisión Administradora)

aprobará el plan de trabajo para:

- (a) la incorporación del enfoque de “listas negativas” en este Capítulo; y
 - (b) la negociación de los siguientes temas:
 - (i) Servicios Financieros; y
 - (ii) Comercio Electrónico.
2. El enfoque de listas negativas aplicará a lo dispuesto en el Artículo 3.4 (Acceso a Mercados), el Artículo 3.5 (Trato Nacional) y cualquier otra disposición que las Partes acuerden.
3. Las Partes, bajo dicho enfoque, mejorarán las condiciones para el comercio de servicios entre las Partes.
4. Las negociaciones para el enfoque de listas negativas deberán concluir en un año desde la aprobación del Plan de Trabajo referido en el párrafo 1.
5. Durante las negociaciones, las Partes definirán si los Servicios Financieros y los servicios suministrados a través de presencia comercial (modo 3) requieren algún tratamiento particular.
6. Un año después de la entrada en vigor del Acuerdo, las Partes iniciarán las negociaciones de, entre otros, los siguientes temas:
- (a) Telecomunicaciones;
 - (b) Reconocimiento de Títulos y Grados;
 - (c) Transporte Terrestre; y
 - (d) Movimiento de Personas

CAPÍTULO 4

CONTRATACIÓN PÚBLICA

Artículo 4.1: Definiciones

Para los efectos del presente Capítulo:

aviso de contratación significa un aviso publicado por la entidad contratante en el que se invita a los proveedores interesados a presentar una solicitud de participación, una oferta o ambas;

bienes o servicios comerciales significa los bienes o servicios del tipo de los que generalmente se venden u ofrecen a la venta en el mercado comercial a compradores no gubernamentales, y normalmente son adquiridos por éstos, con fines no gubernamentales;

Para mayor certeza, los bienes o servicios comerciales incluyen a los bienes o servicios comunes, que son aquéllos donde existe más de un proveedor, poseen estándares de calidad y desempeño objetivamente definidos a través de características o especificaciones habituales de mercado, o han sido estandarizados como consecuencia de un proceso de homogeneización, de tal manera que el factor diferenciador entre ellos lo constituye el precio al cual se transan.

condiciones compensatorias especiales significa cualquier condición o compromiso que fomente el desarrollo local o mejore las cuentas de balanza de pagos de una Parte, tales como los requisitos de contenido local, licencias de tecnología, requisitos de inversión, comercio compensatorio o requisitos similares;

condiciones de participación significa cualquier registro, calificación u otros pre-requisitos para participar en una contratación pública;

contratación pública significa el proceso mediante el cual un gobierno obtiene bienes o servicios, o cualquier combinación de los mismos, con fines gubernamentales y no con miras a la venta o reventa comercial o para su utilización en la producción o suministro de bienes o servicios destinados a la venta o reventa comercial;

contratos de concesión de obras públicas significa cualquier acuerdo contractual cuyo principal objetivo es disponer la construcción o rehabilitación de infraestructura física, plantas, edificios, instalaciones u otras obras públicas, y de conformidad con el cual, en consideración de la ejecución de un contrato por parte de un proveedor, una entidad otorga a dicho proveedor, por un período determinado, la propiedad temporal o el derecho de controlar, operar y exigir el pago para el uso de dichas obras durante la vigencia del contrato;

entidad contratante significa una entidad listada en el Anexo 3 (Anexo de Cobertura);

escrito o por escrito significa toda expresión en palabras, números u otros símbolos, que puede ser leída, reproducida y posteriormente comunicada. Puede incluir información transmitida y almacenada electrónicamente;

empresa del Estado significa una empresa que es propiedad de una Parte, o que se encuentra bajo el control de la misma, mediante derechos de dominio;

especificación técnica significa un requisito de contratación que:

- (a) establezca las características de:
 - (i) los bienes a ser adquiridos, incluyendo calidad, desempeño, seguridad y dimensiones, o los procesos e métodos para su producción; o
 - (ii) servicios a ser contratados o los procesos o métodos para su provisión, incluyendo cualquier disposición administrativa aplicable; o
- (b) comprenda los requisitos de terminología, símbolos, embalaje, marcado y etiquetado, según se apliquen a un bien o servicio;
- (c) establezca procedimientos de evaluación de conformidad prescritos por una entidad;

norma técnica significa un documento aprobado por un órgano reconocido, que provea, para un uso común y repetido, reglas, lineamientos o características para bienes, o servicios o procesos relacionados y métodos de producción, cuyo cumplimiento no es mandatorio. Puede también incluir o referirse exclusivamente a requisitos de terminología, símbolos, empaquetado, marcas o etiquetado de la forma como se apliquen a un producto, servicio, proceso o método de producción;

licitación abierta significa un método de contratación pública en el que todos los proveedores interesados pueden presentar una oferta;

licitación selectiva significa un método de contratación pública donde únicamente los proveedores que satisfagan las condiciones de participación son invitados por la entidad contratante para presentar propuestas;

lista multi-usos significa una lista de proveedores que la entidad contratante ha determinado que satisfacen las condiciones de participación en esa lista y que la entidad contratante pretende utilizar más de una vez;

productos básicos incluyen frutas, verduras, productos de granja, pan y otros alimentos perecederos.

proveedor significa una persona que provee o podría proveer bienes o servicios a una entidad contratante;

servicios incluye servicios de construcción, a menos que se especifique algo distinto;

servicio de construcción significa un servicio cuyo objetivo es la realización, por cualquier medio, de una obra de ingeniería civil o de construcción, sobre la base de

la división 51 de la Clasificación Central de Productos de las Naciones Unidas (en adelante, «CPC Prov. 1.1»); y

subasta electrónica significa un proceso iterativo en el que los proveedores utilizan medios electrónicos para presentar nuevos lances o precios, o nuevos valores para los elementos de la oferta cuantificables distintos del lance o precio, o ambos, que están vinculados con los criterios de evaluación, y que da lugar a una clasificación o una reclasificación de ofertas.

Artículo 4.2: Alcance y Cobertura

Ámbito de Aplicación

1. Este Capítulo se aplica a cualquier medida adoptada relativa a la contratación pública cubierta.
2. Para los efectos del presente Capítulo, contratación pública cubierta significa una contratación pública de bienes, servicios o ambos:
 - (a) no contratados con miras a la venta o reventa comercial, o con miras al uso en la producción o suministro de bienes o servicios para la venta o reventa comercial;
 - (b) realizada a través de cualquier medio contractual, incluyendo: la compra, el arrendamiento, con o sin opción de compra, y los contratos de concesión en obras públicas;
 - (c) para los cuales el valor, de acuerdo con lo estimado de conformidad con los párrafos 4 y 5, sea igual o exceda el valor del umbral correspondiente especificado en el Anexo III (Cobertura);
 - (d) que se lleve a cabo por una entidad contratante; y
 - (e) que no esté expresamente excluida de la cobertura de este Capítulo.
3. Este Capítulo no se aplica a:
 - (a) la adquisición o arrendamiento de tierras, de edificios existentes o de otros bienes inmuebles o a los derechos sobre esos bienes;
 - (b) los acuerdos no contractuales o cualquier forma de asistencia que una Parte, incluyendo sus entidades contratantes, otorgue, incluyendo acuerdos de cooperación, donaciones, préstamos, subvenciones, aportaciones de capital, garantías, avales e incentivos fiscales;
 - (c) la contratación de servicios de agencias fiscales o servicios de depósito, servicios de liquidación y administración para instituciones financieras reguladas, o servicios relacionados a la venta, rescate y distribución de la deuda pública, incluyendo préstamos y bonos de gobierno, y otros títulos

valores. Para mayor certeza, este Capítulo no se aplica a la contratación pública de servicios bancarios, financieros o especializados referidos a las siguientes actividades:

- (i) endeudamiento público; o
 - (ii) administración de deuda pública;
- (d) la contratación de empleados públicos y medidas relacionadas con el empleo;
- (e) la contratación efectuada por una entidad o empresa del Estado a otra entidad de esa misma Parte;
- (f) la contratación realizada:
- (i) con el propósito específico de prestar asistencia internacional, incluida la ayuda para el desarrollo; o
 - (ii) de conformidad con un procedimiento o condición particular de un acuerdo internacional relacionado con:
 - (A) el establecimiento de tropas; o
 - (B) la ejecución conjunta de un proyecto por las partes contratantes de dicho acuerdo;
- (g) las contrataciones financiadas mediante donaciones, préstamos u otras formas de asistencia internacional, cuando el procedimiento o las condiciones aplicables sean incompatibles con las disposiciones de este Capítulo; y
- (h) las contrataciones efectuadas con el propósito específico de proveer asistencia al extranjero.

Valoración

4. Al estimar el valor de una contratación pública con el propósito de determinar si se trata de una contratación pública cubierta, una entidad contratante:

- (a) no deberá dividir una contratación pública en contrataciones públicas separadas, ni utilizar un método en particular para estimar el valor de la contratación pública con el propósito de evadir la aplicación de este Capítulo;
- (b) deberá tomar en cuenta toda forma de remuneración, incluyendo las primas, cuotas, honorarios, comisiones, intereses, demás flujos de ingresos que podrían estipularse en la contratación pública, y cuando la contratación pública estipule la posibilidad de cláusulas de opción, el valor máximo total de la contratación pública, incluyendo las compras opcionales; y

- (c) deberá, cuando la contratación pública haya de realizarse en múltiples partes, y traiga como resultado la adjudicación de contratos al mismo tiempo o en un período dado a uno o más proveedores, basar su cálculo en el valor máximo total de la contratación pública durante todo el período de su vigencia.
5. Cuando se desconoce el valor máximo total de una contratación pública a lo largo de su período completo de duración, esa contratación pública estará cubierta por este Capítulo.
6. Ninguna entidad contratante podrá preparar, diseñar, estructurar o dividir una contratación pública, con el fin de evadir las obligaciones de este Capítulo.

Artículo 4.3: Excepciones Generales

1. Ninguna disposición de este Capítulo se interpretará en el sentido de impedir a una Parte adoptar cualquier acción o abstenerse de divulgar cualquier información que se considere necesaria para la protección de sus intereses esenciales en materia de seguridad, tales como adquisición de armas, municiones o material de guerra, o cualquier otra contratación indispensable para defensa nacional o seguridad nacional.
2. Siempre que las siguientes medidas no se apliquen en forma discriminatoria o constituyan una restricción encubierta al comercio, ninguna disposición de este Capítulo se interpretará en el sentido de impedir a una Parte adoptar o mantener medidas:
- (a) necesarias para proteger la moral, el orden o la seguridad públicos;
 - (b) necesarias para proteger la salud o la vida humana, animal o vegetal, incluyendo las respectivas medidas ambientales;
 - (c) necesarias para proteger la propiedad intelectual; o
 - (d) relacionadas con los bienes o servicios de personas discapacitadas, de instituciones de beneficencia o de trabajo penitenciario.

Artículo 4.4: Principios Generales

1. Ninguna disposición de este Capítulo impedirá a una Parte desarrollar nuevas políticas de contratación pública, procedimientos o medios contractuales, siempre que sean compatibles con este Capítulo.

Trato Nacional y no Discriminación

2. Con respecto a cualquier medida cubierta por este Capítulo, cada Parte otorgará inmediata e incondicionalmente a los bienes y servicios de la otra Parte y a los proveedores de la otra Parte que ofrezcan tales bienes o servicios, un trato no menos

favorable que el trato más favorable otorgado por dicha Parte a sus propios bienes, servicios y proveedores que ofrezcan tales bienes y servicios.

3. Con respecto a cualquier medida cubierta por este Capítulo, una Parte, incluidas sus entidades contratantes, no podrá:

- (a) tratar a un proveedor establecido localmente de manera menos favorable que a otro proveedor establecido localmente, en razón de su grado de afiliación o propiedad extranjera; o
- (b) discriminar en contra de un proveedor establecido localmente sobre la base que los bienes o servicios ofrecidos por dicho proveedor para una contratación pública sean bienes o servicios de la otra Parte.

Medidas no específicas a la contratación pública

4. Los párrafos 2 y 3 no serán aplicables: a los derechos aduaneros y cargas de cualquier tipo que se impongan a la importación o que tengan relación con la misma; al método de recaudación de dichos derechos y cargas; a otros reglamentos o formalidades de importación; ni a las medidas que afectan el comercio de servicios, que no sean las medidas que rigen la contratación pública cubierta.

Uso de Medios Electrónicos

5. Cuando la contratación pública cubierta sea realizada a través de medios electrónicos, una entidad contratante deberá:

- (a) asegurar que la contratación pública sea llevado a cabo utilizando sistemas de tecnología de la información y programas informáticos, incluyendo los relacionados con la autenticación y codificación criptográfica de información, que sean accesibles en general y compatibles con otros sistemas de tecnología de la información y los programas informáticos accesibles en general; y
- (b) mantener mecanismos que aseguren la integridad de las solicitudes de participación y de las ofertas, así como la determinación del momento de la recepción de dichos documentos y la prevención de un acceso inadecuado.

Ejecución de la Contratación

6. Una entidad contratante llevara a cabo la contratación pública cubierta de manera transparente e imparcial, de forma que sea consistente con este Capítulo, evite conflictos de interés e impida prácticas corruptas.

Reglas de Origen

7. Cada Parte aplicará a la contratación pública cubierta de bienes las reglas de origen que aplica en el curso normal del comercio de tales bienes. Para mayor claridad, se entiende como reglas de origen que aplican en el curso normal del comercio las reglas de origen no preferenciales, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 1.2 del *Acuerdo sobre Normas de Origen* de la OMC.

Denegación de Beneficios

8. Una Parte podrá denegar los beneficios derivados de este Acuerdo, previa notificación y realización de consultas, a los proveedores de servicios de la otra Parte si el proveedor de servicios:

- (a) es una persona que no desarrolle operaciones comerciales sustantivas en el territorio de la otra Parte; o
- (b) suministra el servicio desde o en el territorio de una no Parte.

9. Para mayor claridad, "operaciones comerciales sustantivas" significa que la persona jurídica atiende a los siguientes criterios:

- (a) paga impuestos sobre las ganancias en una de las Partes (o es exento por ley del pago de dichos impuestos); y
- (b) posee o alquila locales comerciales y emplea personal acordes con el alcance y la escala de sus negocios en una de las Partes.

Artículo 4.5: Publicación de Información sobre la Contratación Pública

1. Cada Parte publicará oportunamente sus medidas de aplicación general que regulan específicamente a la contratación pública cubierta por este Capítulo, así como cualquier modificación a dichas medidas de la misma manera que la publicación original en un medio electrónico listado en el Anexo III (Cobertura).

2. Cada Parte, a solicitud, deberá entregar a la otra Parte una explicación relativa a dicha información.

Artículo 4.6: Subastas Electrónicas

1. Cuando una entidad contratante quiera llevar a cabo una contratación pública cubierta utilizando una subasta electrónica, la entidad contratante suministrará a cada participante, antes de que se inicie la subasta electrónica, la siguiente información:

- (a) el método de evaluación automática, que se base en los criterios de evaluación establecidos en los documentos de contratación y que se utilizará en la clasificación o reclasificación automática durante la subasta;

- (b) los resultados de cualquier evaluación inicial de los elementos de su oferta cuando el contrato sea adjudicado sobre la base de la oferta más ventajosa; y
- (c) cualquier otra información pertinente sobre la realización de la subasta.

Artículo 4.7: Publicación de los Avisos

1. Para cada contratación pública cubierta por este Capítulo, una entidad contratante deberá publicar con anticipación un aviso invitando a los proveedores interesados a presentar ofertas para esa contratación pública, o, cuando proceda, solicitudes para participar en la contratación pública, con excepción de lo dispuesto en el Artículo 4.12. Los avisos deberán ser accesibles electrónicamente sin costo alguno, durante todo el período establecido para la presentación de ofertas de la contratación pública correspondiente.

2. Cada aviso de contratación pública deberá incluir al menos la siguiente información:

- (a) una descripción de la contratación pública;
- (b) el método de contratación que se utilizará;
- (c) cualquier condición que los proveedores deban satisfacer en la contratación pública;
- (d) el nombre de la entidad que publica el aviso;
- (e) la dirección y/o punto de contacto donde los proveedores pueden obtener toda la documentación pertinente relativa a la contratación pública;
- (f) la dirección y fecha final para la presentación de ofertas;
- (g) las fechas de entrega de los bienes o servicios a ser contratados o la duración del contrato, a menos que se incluya esta información en los documentos de contratación; y
- (h) una indicación de que la contratación pública está cubierta por este Capítulo.

Aviso sobre Planes de Contratación

3. Cada Parte publicará en un medio electrónico listado en el Anexo III (Cobertura), tan pronto como sea posible en cada año fiscal, un aviso relativo a sus planes futuros de contratación. Tales avisos deberán incluir el objeto o categoría de los bienes y servicios a contratar y el período estimado en que se realizará la contratación pública.

Artículo 4.8: Condiciones de Participación

1. Cuando una Parte exija que los proveedores cumplan con requisitos de registro, calificación o cualquier otro requisito o condición de participación en una contratación pública, la entidad contratante publicará un aviso invitando a los proveedores a postular para tal participación. La entidad contratante publicará el aviso con suficiente anticipación para que los proveedores interesados dispongan de tiempo suficiente para preparar y presentar sus solicitudes y para que la entidad contratante evalúe y formule sus determinaciones sobre la base de tales solicitudes.

2. Al momento de establecer las condiciones de participación, una entidad contratante:

- (a) deberá limitar estas condiciones a aquéllas que sean esenciales para asegurar que el proveedor posee las capacidades legal y financiera, y las habilidades comerciales y técnicas, para cumplir con los requisitos y especificaciones técnicas de la contratación pública sobre la base de las actividades comerciales del proveedor realizadas tanto dentro como fuera del territorio de la Parte de la entidad contratante;
- (b) basará su decisión únicamente en las condiciones que la entidad contratante haya especificado por adelantado en los avisos o documentos de contratación;
- (c) no impondrá como condición que, para que un proveedor participe en una contratación pública o le sea adjudicado un contrato, que al proveedor se le haya adjudicado previamente uno o más contratos por una entidad contratante de la Parte en cuestión;
- (d) podrá requerir experiencia previa relevante cuando sea esencial para cumplir con los requisitos de la contratación pública; y
- (e) permitirá que todos los proveedores nacionales y los proveedores de la otra Parte que hayan satisfecho las condiciones de participación puedan participar en la contratación pública.

3. Cuando haya pruebas que lo justifiquen, una Parte, incluyendo sus entidades contratantes, podrá excluir a un proveedor de una contratación pública por motivos tales como:

- (a) bancarrota;
- (b) declaraciones falsas;
- (c) deficiencias significativas o persistentes en el cumplimiento de cualquier requisito sustantivo u obligación derivada de uno o varios contratos anteriores;
- (d) sentencias definitivas por delitos graves u otras infracciones graves;

- (e) falta de ética profesional o actos u omisiones que pongan en entredicho la integridad comercial del proveedor; o no pago de impuestos

4. Las entidades contratantes no adoptarán o aplicarán un sistema de registro o procedimiento de calificación con el propósito o el efecto de crear obstáculos innecesarios a la participación de proveedores de la otra Parte en sus respectivas contrataciones públicas.

5. El proceso de, y el tiempo requerido para, el registro y la calificación de los proveedores no será utilizado para excluir a los proveedores de la otra Parte de ser considerados para una contratación pública en particular.

6. Las entidades podrán establecer listas permanentes públicamente disponibles de proveedores calificados para participar en contrataciones públicas. Cuando una entidad exija que los proveedores califiquen en dicha lista como condición para participar en una contratación pública, y un proveedor que no haya aún calificado solicite ser incluido en la lista, las Partes garantizarán que el procedimiento de inscripción en la lista se inicie sin demora y permitirán que el proveedor participe en la contratación pública, siempre que los procedimientos de calificación puedan completarse dentro del plazo establecido para la presentación de ofertas.

7. Una entidad contratante deberá informar, sin demora, a cualquier proveedor que haya aplicado para calificación acerca de su decisión con respecto a esa solicitud. Cuando una entidad contratante rechace una solicitud de calificación o deje de reconocer a un proveedor como uno que cumple con las condiciones de participación, la entidad contratante deberá informar sin demora al proveedor, y a solicitud, proporcionarle oportunamente una explicación por escrito de las razones de la decisión de la entidad.

Registro y Proceso de Calificación

Lista Multi-usos

8. Las Partes cuyas entidades utilicen listas o registros permanentes de proveedores calificados asegurarán que:

- (a) los proveedores de la otra Parte puedan solicitar su inscripción, calificación o habilitación en las mismas condiciones que los proveedores nacionales;
- (b) todos los proveedores que así lo soliciten, sean incluidos en dichas listas o registros sin demoras injustificadas; y
- (c) todos los proveedores incluidos en las listas o registros sean notificados de la suspensión temporaria o de la cancelación de esas listas o registros o de su eliminación de los mismos.

9. Cuando se exija la inclusión en una lista o registro de proveedores, el objetivo no deberá ser otro que la acreditación de la idoneidad para contratar con el Estado, sin poner obstáculos al ingreso de interesados de la otra Parte.

10. Una entidad contratante puede establecer una lista multi-usos siempre que la entidad publique anualmente o que de otra manera ponga a disposición continuamente en forma electrónica un aviso invitando a los proveedores interesados a solicitar su inclusión en la lista.

11. El aviso deberá incluir:

- (a) una descripción de los bienes o servicios que se pueden contratar a través de la lista;
- (b) las condiciones de participación que los proveedores deben satisfacer y los métodos que la entidad contratante utilizará para verificar que los proveedores hayan satisfecho tales condiciones;
- (c) el nombre y dirección de la entidad contratante y cualquier otra información necesaria para contactar a la entidad y obtener todos los documentos relevantes relacionados con la lista;
- (d) toda fecha límite para la presentación de las solicitudes de inclusión en la lista; y
- (e) una indicación de que la lista puede ser utilizada para contrataciones públicas cubiertas por este Capítulo.

12. Una entidad contratante que mantiene una lista multi-usos deberá: (a) incluir en la lista, dentro de un período razonablemente breve de tiempo siguiente a la presentación de una solicitud, a todos los proveedores que han satisfecho las condiciones de participación; y (b) cuando la entidad utiliza la lista multi-usos en cualquier contratación futura, invitar a todos los proveedores de la lista para que presenten ofertas.

Artículo 4.9: Documentos de Contratación

1. Una entidad contratante proporcionará oportunamente a los proveedores interesados en participar en una contratación pública, documentos de contratación que incluyan toda la información necesaria que les permita preparar y presentar ofertas adecuadas. Estos documentos serán publicados en un medio electrónico listado en el Anexo III (Cobertura).

2. A menos que en el aviso de contratación se haya incluido esta información, los documentos de contratación deberán incluir como mínimo una descripción completa de lo siguiente:

- (a) la naturaleza y la cantidad de bienes o servicios a ser contratados, o, si no se conoce la cantidad, la cantidad estimada y cualquier requisito que deba cumplirse, incluyendo las especificaciones técnicas, certificados de evaluación de la conformidad, planos, diseños o manuales de instrucción;

- (b) las condiciones de participación de proveedores, incluyendo información y documentos que los proveedores deban presentar con relación a esas condiciones;
 - (c) los criterios de evaluación a ser considerados en la adjudicación de un contrato y, salvo que el precio sea el único criterio, la importancia relativa de tales criterios;
 - (d) cuando una entidad realice una subasta electrónica, las reglas aplicables a la subasta, incluida la identificación de los elementos de la oferta relacionados con los criterios de evaluación;
 - (e) la fecha, hora y lugar de la apertura de las ofertas;
 - (f) cualquier otro término o condición, tales como las condiciones de pago y la forma en que se presentarán las ofertas; y
 - (g) la fecha o período para la entrega de los bienes o para el suministro de los servicios o la duración del contrato.
3. Cuando una entidad no publique todos los documentos de contratación por medios electrónicos, deberá garantizar que los mismos se encuentren disponibles para cualquier proveedor que los solicite.
4. Cuando, en el curso de una contratación pública cubierta, una entidad contratante modifique los criterios o los requerimientos técnicos establecidos en un aviso o documento de contratación proporcionado a los proveedores participantes, o modifique un aviso o documento de contratación, deberá transmitir tales modificaciones por escrito:
- (a) a todos los proveedores que estén participando al momento de la modificación de la información, si la identificación de tales proveedores es conocida, y en todos los demás casos, de la misma manera como la información original fue transmitida; y
 - (b) con tiempo suficiente para permitir que los proveedores modifiquen y presenten nuevamente sus ofertas corregidas, según corresponda.

Especificaciones Técnicas

5. Una entidad contratante no preparará, adoptará o aplicará ninguna especificación técnica ni exigirá ningún procedimiento de evaluación de la conformidad con el propósito o el efecto de crear obstáculos innecesarios al comercio entre las Partes.
6. Al establecer cualquier especificación técnica para los bienes o servicios a ser contratados por una entidad contratante, la especificación técnica deberá, cuando corresponda:

- (a) estar especificada en términos de desempeño y requisitos funcionales, en lugar de las características descriptivas o de diseño; y
- (b) estar basada en normas técnicas internacionales, cuando sea aplicable, o de lo contrario, en reglamentos técnicos nacionales, en normas técnicas nacionales reconocidas, o en códigos de construcción.

7. Una entidad contratante no establecerá especificaciones técnicas que requieran o hagan referencia a una determinada marca o nombre comercial, patente, derecho de autor, diseño, tipo, origen específico, productor o proveedor, salvo que no exista otra manera suficientemente precisa o inteligible de describir los requisitos de la contratación pública, y siempre que, en tales casos, se incluya también en los documentos de contratación expresiones tales como "o equivalente".

8. Una entidad contratante no solicitará ni aceptará, de manera que pueda tener el efecto de impedir la competencia, asesoramiento que pudiera utilizarse para preparar o adoptar cualquier especificación técnica para una contratación pública específica proveniente de cualquier persona que pueda tener un interés comercial en esa contratación pública.

9. Para mayor certeza, este Artículo no pretende impedir a una entidad contratante de preparar, adoptar o aplicar especificaciones técnicas para promover la conservación de los recursos naturales o proteger el medio ambiente.

Artículo 4.10: Plazos

1. Una entidad contratante proporcionará a los proveedores tiempo suficiente para presentar las solicitudes para participar en una contratación pública y preparar y presentar las ofertas, tomando en cuenta la naturaleza y complejidad de la contratación pública.

2. Salvo lo dispuesto en los párrafos 3, 4 y 5, una entidad contratante establecerá que el plazo límite para la presentación de ofertas no será menor a 40 días:

- (a) desde la fecha de publicación del aviso de contratación futura; o
- (b) cuando la entidad contratante hace uso de una licitación selectiva, a partir de la fecha en que la entidad invita a los proveedores a presentar ofertas.

3. Una entidad contratante podrá reducir el plazo para la presentación de ofertas hasta en 10 días cuando la entidad publique un aviso de contratación futura de conformidad con el Artículo 4.7.3 (Publicación de los Avisos) en un medio electrónico.

4. Una entidad contratante podrá establecer un plazo menor a 40 días, o 30 días cuando una entidad haya cumplido con lo dispuesto en el párrafo 3, siempre que el plazo dado a los proveedores sea suficiente para que éstos preparen y presenten sus ofertas, y en ningún caso podrá ser menor a 10 días antes de la fecha límite para la presentación de ofertas cuando:

- (a) la entidad contratante haya publicado un aviso separado, incluyendo el aviso de contratación pública planificada bajo el Artículo 4.7.3 (Publicación de los Avisos) con por lo menos 40 días y no más de 12 meses de anticipación, y dicho aviso separado contenga una descripción de la contratación pública, cuando sea apropiado, las solicitudes para la participación en una contratación pública, y la dirección donde se pueda obtener la documentación relativa a la contratación pública; o
- (b) la entidad contratante adquiera bienes o servicios comerciales; o
- (c) una situación de urgencia imprevista debidamente justificada por la entidad contratante, haga impracticable el cumplimiento del plazo estipulado en el párrafo 2, o cuando sea aplicable, el párrafo 3.

5. Una entidad contratante requerirá que todos los proveedores participantes presenten sus ofertas de conformidad con una fecha límite común. Para mayor certeza, este requisito también se aplica cuando:

- (a) como resultado de la necesidad de enmendar la información entregada a los proveedores durante el proceso de contratación pública, la entidad contratante extienda el plazo para la calificación o los procedimientos de licitación; o
- (b) en el caso de negociaciones, estas negociaciones concluyan y los oferentes puedan presentar nuevas ofertas.

Artículo 4.11: Negociaciones

1. Una Parte podrá disponer que sus entidades contratantes lleven a cabo negociaciones:

- (a) en el contexto de una contratación pública donde se haya indicado dicha intención en el aviso de contratación pública; y
- (b) cuando aparezca de la evaluación efectuada que ninguna oferta, sea obviamente la más ventajosa en términos de los criterios específicos de evaluación establecidos en los avisos o en documentos de contratación.

2. Una entidad contratante deberá asegurar que cualquier eliminación de proveedores participantes en las negociaciones se lleve a cabo de conformidad con los criterios de evaluación establecidos en los avisos y documentos de contratación.

Artículo 4.12: Procedimientos de Contratación

Licitación Abierta

1. Las entidades contratantes adjudicarán contratos a través de procedimientos de licitación abierta, en el curso de los cuales cualquier proveedor interesado podrá presentar una oferta.

Licitación Selectiva

2. Cuando la legislación de una Parte permita la realización de la licitación selectiva, una entidad deberá, para cada contratación pública:

- (a) publicar un aviso invitando a los proveedores a presentar solicitudes de participación en una contratación pública con suficiente anticipación para que los proveedores interesados preparen y presenten solicitudes y para que la entidad evalúe y efectúe su determinación basada en tales solicitudes; y
- (b) permitir a todos los proveedores domésticos y a todos los proveedores de la otra Parte que la entidad haya determinado que cumplen con las condiciones de participación presentar una oferta, a menos que la entidad haya establecido en el aviso o en los documentos de contratación públicamente disponibles cualquier condición que impida la participación de todos los proveedores calificados, siempre que sea consistente con lo dispuesto en este Capítulo, y los criterios para esa limitación.

3. Las entidades que mantengan listas multi-usos de proveedores calificados podrán seleccionar a proveedores incluidos en dichas listas, a los que se invitará a presentar ofertas. Cualquier selección deberá ofrecer oportunidades equitativas a los proveedores incluidos en tales listas

Otros Procedimientos de Contratación

4. Siempre que no se utilice esta disposición para impedir la competencia entre proveedores o de una manera que discrimine en contra de los proveedores de la otra Parte, o proteja a los proveedores nacionales, una entidad contratante puede utilizar otros procedimientos de contratación sólo en las siguientes circunstancias:

- (a) siempre que los requisitos de los documentos de contratación no sean sustancialmente modificados, cuando:
 - (i) ninguna oferta fuese presentada o ningún proveedor haya solicitado participar;
 - (ii) ninguna oferta que cumpliera con los requisitos esenciales exigidos en los documentos de licitación fue presentada o las ofertas presentadas hayan resultado inadmisibles;
 - (iii) ningún proveedor cumplió con las condiciones de participación; o
 - (iv) haya habido colusión en la presentación de ofertas;
- (b) cuando los bienes o servicios puedan ser suministrados únicamente por un proveedor particular y no exista una alternativa razonable o bien o servicio sustituto debido a cualquiera de las siguientes razones:

- (i) el requerimiento es para la realización o restauración de una obra de arte;
 - (ii) la protección de patentes, derechos de autor u otros derechos exclusivos de propiedad intelectual; o
 - (iii) debido a la ausencia de competencia por razones técnicas; como en el caso de la contratación de servicios *intuitu personae*;
- (c) para entregas o prestaciones adicionales del proveedor inicial de bienes o servicios que no estaban incluidas en la contratación pública inicial, cuando el cambio de proveedor de esos bienes o servicios adicionales:
 - (i) no pueda hacerse por razones económicas o técnicas tales como requisitos de intercambiabilidad o compatibilidad con equipos, programas informáticos, servicios o instalaciones existentes objeto de la contratación inicial; y
 - (ii) causaría inconvenientes significativos o una duplicación sustancial de los costos para la entidad contratante,

en el caso de los servicios de construcción el valor total de los contratos adjudicados para dichos servicios adicionales, no excederá del 50 por ciento del monto del contrato inicial, siempre y cuando dichos servicios hayan sido contemplados en los objetivos contenidos en los documentos de contratación y se hayan vuelto necesarios para completar la obra debido a razones imprevistas;
- (d) en la medida en que sea estrictamente necesario, cuando por razones de extrema urgencia ocasionadas por acontecimientos imprevistos para la entidad contratante, no se pueda obtener los bienes o servicios a tiempo mediante licitación abierta, o según corresponda, licitación selectiva, y el uso de tales procedimientos pudiera resultar en perjuicio grave para la entidad contratante;
- (e) para adquisiciones de bienes efectuadas en un mercado de productos básicos o *commodities*;
- (f) cuando una entidad contratante adquiriera un primer bien en cantidad limitada, o un prototipo o contrate un servicio que sea desarrollado a solicitud en el curso de, y para, un contrato particular de investigación, experimento, estudio o desarrollo original, incluyendo los insumos para ello; o
- (g) cuando un contrato sea adjudicado al ganador de un concurso de diseño, siempre que:

- (i) el concurso se haya organizado de una manera que sea consistente con los principios de este Capítulo, en particular con respecto a la publicación del aviso de la contratación pública; y
 - (ii) los participantes sean calificados o evaluados por un jurado u órgano independiente con miras a la celebración de un contrato de diseño que sea adjudicado a un ganador.
- (h) en la contratación de remanente de obra, servicio o suministro, como consecuencia de resolución contractual, siempre que se respete el orden de prelación de la licitación originaria;

5. Una entidad contratante deberá mantener registros o preparar un informe escrito para cada contrato adjudicado de conformidad con el párrafo 2, de manera consistente con el Artículo 4.14.2 (Transparencia de la Información sobre Contratación Pública). Cuando una Parte prepare informes escritos de conformidad con este párrafo, éstos incluirán el nombre de la entidad contratante, el valor y naturaleza de los bienes o servicios contratados y una justificación indicando las circunstancias y condiciones descritas en el párrafo 2 que justifiquen la utilización de otros procedimientos de contratación. Cuando una Parte mantenga registros, en éstos deberán indicarse las circunstancias y condiciones descritas en el párrafo 2 que justifiquen la utilización de otros procedimientos de contratación.

Artículo 4.13: Apertura de Ofertas y Adjudicación de Contratos

1. Una entidad contratante recibirá y abrirá todas las ofertas bajo procedimientos que garanticen la igualdad e imparcialidad entre los proveedores de las Partes en el proceso de contratación pública y dará trato confidencial a las ofertas, al menos hasta la apertura de las mismas.

2. Cuando una entidad contratante proporcione a los proveedores la oportunidad de corregir cualquier error involuntario de forma entre el período de apertura de las ofertas y la adjudicación del contrato, la entidad contratante deberá brindar la misma oportunidad a todos los proveedores participantes.

Adjudicación de Contratos

3. Una entidad contratante exigirá que, con la finalidad de que sea considerada para una adjudicación, la oferta:

- (a) sea presentada por escrito, por un proveedor que cumpla con todas las condiciones de participación; y
- (b) al momento de la apertura, deberá encontrarse de conformidad con los requisitos esenciales especificados en los avisos y documentos de contratación.

4. A menos que una entidad contratante determine que la adjudicación de un contrato vaya en contra del interés público, la entidad contratante adjudicará el contrato al proveedor que la entidad contratante haya determinado cumple con las condiciones de

participación y es completamente capaz de cumplir con el contrato, y cuya oferta sea considerada la más ventajosa con base únicamente en los requisitos y los criterios de evaluación especificados en los avisos y documentos de contratación, o cuando el precio sea el único criterio de evaluación, la del precio más bajo.

5. Cuando una entidad contratante reciba una oferta cuyo precio sea anormalmente más bajo que los precios de las demás ofertas presentadas, la entidad podrá verificar con el proveedor si éste cumple con las condiciones de participación y si posee la capacidad para cumplir lo estipulado en el contrato.

6. Una entidad contratante no podrá cancelar una contratación pública, ni terminar o modificar un contrato que haya sido adjudicado con el fin de evadir las obligaciones de este Capítulo.

Artículo 4.14: Transparencia de la Información sobre Contratación Pública

Información a ser Suministrada a los Proveedores

1. Una entidad contratante informará sin demora a los proveedores participantes acerca de su decisión sobre la adjudicación de un contrato, y a solicitud, lo hará por escrito. Sujeto a lo establecido en el Artículo 4.7 (Publicación de los Avisos), una entidad contratante deberá, a solicitud, suministrar al proveedor cuya oferta no haya sido elegida, las razones de dicha decisión y las ventajas relativas de la oferta ganadora.

Publicación de la Información sobre la Adjudicación

2. Tan pronto sea posible después de una adjudicación, una entidad contratante publicará en un medio electrónico listado en el Anexo III (Cobertura), un aviso que incluya, como mínimo, la siguiente información sobre la adjudicación del contrato:

- (a) el nombre de la entidad contratante;
- (b) una descripción de los bienes o servicios contratados;
- (c) la fecha de la adjudicación;
- (d) el nombre del proveedor al cual se adjudicó el contrato; y
- (e) el valor del contrato.

Mantenimiento de Registros

3. Una entidad contratante mantendrá informes o registros de los procedimientos de contratación pública relacionados con las contrataciones públicas cubiertas, incluyendo los informes señalados en el Artículo 4.12 (Procedimientos de Contratación) y mantendrá tales informes o registros durante un plazo de por lo menos cinco años después de la fecha de adjudicación de un contrato.

Artículo 4.15: Divulgación de la Información

1. A solicitud de una Parte, la otra Parte proveerá oportunamente la información necesaria para determinar si una contratación pública ha sido realizada de manera justa, imparcial y de conformidad con este Capítulo. Esta información incluirá información sobre las características y ventajas relativas de la oferta ganadora. En los casos que la divulgación de la información pueda perjudicar la competencia en futuras licitaciones, la Parte que reciba la información no deberá divulgarla a ningún proveedor, excepto si la otra Parte acepta.

No Divulgación de la información

2. Ninguna Parte, incluyendo sus entidades contratantes, autoridades u órganos de revisión, podrá revelar información que la persona que la proporcionó haya designado como confidencial, de conformidad con su legislación nacional, salvo que se cuente con la autorización de dicha persona. Sin perjuicio de cualquier otra disposición de este Capítulo, ninguna Parte, incluyendo sus entidades contratantes, facilitará a ningún proveedor en particular información particular que pueda perjudicar la competencia leal entre proveedores.

3. Ninguna disposición en este Capítulo será interpretada en el sentido de obligar a una Parte, incluyendo sus entidades contratantes, autoridades de revisión, a divulgar información confidencial bajo este Capítulo, si esa divulgación pudiera:

- (a) impedir el cumplimiento de la ley;
- (b) perjudicar la competencia leal entre proveedores;
- (c) perjudicar los intereses comerciales legítimos particulares, incluyendo la protección de la propiedad intelectual; o
- (d) ser de otra manera contraria al interés público.

Artículo 4.16: Procedimientos de Impugnación

1. Cada Parte se asegurará que sus entidades contratantes consideren de manera imparcial y oportuna cualquier reclamo que tengan sus proveedores con respecto a una alegación de incumplimiento de este Capítulo que surja en el contexto de una contratación pública cubierta en la que tengan o hayan tenido interés. Cada Parte alentará a sus proveedores a buscar clarificación de sus entidades contratantes a través de consultas con miras a facilitar la resolución de cualquiera de tales reclamos.

2. Cada Parte deberá brindar un procedimiento de revisión en administrativo o judicial que sea oportuno, efectivo, transparente y no discriminatorio, de conformidad con el principio del debido proceso, a través del cual un proveedor pueda presentar un recurso alegando un incumplimiento de este Capítulo que surja en el contexto de las contrataciones públicas cubiertas en las que el proveedor tenga o haya tenido interés.

3. Cada Parte establecerá o mantendrá al menos una autoridad administrativa o judicial imparcial, independiente de sus entidades contratantes, para recibir y revisar una impugnación presentada por un proveedor dentro de una contratación pública cubierta, y emitir las decisiones y recomendaciones pertinentes.

4. Cuando un ente distinto de la autoridad a la que se refiere el párrafo 3 inicialmente revise una impugnación, la Parte se asegurará que el proveedor pueda apelar la decisión inicial ante una autoridad administrativa o judicial imparcial, que sea independiente de la entidad contratante cuya contratación es objeto de la impugnación.

5. Sin perjuicio de otros procedimientos de impugnación dispuestos o desarrollados por cada una de las Partes, cada Parte garantizará que la autoridad establecida o designada de conformidad con el párrafo 3, disponga al menos de lo siguiente:

- (a) plazo suficiente para que el proveedor prepare y presente impugnaciones por escrito, el cual, en ningún caso, será menor a 10 días, a partir del momento en que el acto u omisión motivo de la impugnación fue conocido por el proveedor o razonablemente debió haber sido conocido por éste;
- (b) la entrega sin demora y por escrito de las decisiones relacionadas con la impugnación, con una explicación de los fundamentos de cada decisión.

6. Cada Parte adoptará o mantendrá procedimientos que establezcan:

- (a) medidas provisionales rápidas para preservar la posibilidad del proveedor de participar en la contratación pública, que sean aplicadas por la entidad contratante o por la autoridad imparcial referida en el párrafo 3. Tales medidas podrán tener por efecto la suspensión del proceso de contratación. Los procedimientos podrán prever la posibilidad de que se tengan en cuenta las consecuencias desfavorables predominantes para los intereses afectados, incluido el interés público, al decidir si deberán aplicarse esas medidas. Se consignará por escrito la razón por la cual no se adopten tales medidas; y
- (b) cuando un órgano de revisión haya determinado la existencia de un incumplimiento mencionado en el párrafo 2, medidas correctivas o una compensación por las pérdidas o los daños y perjuicios sufridos, de conformidad con la legislación nacional de cada Parte.

Artículo 4.17: Modificaciones y Rectificaciones de la Cobertura

1. Cuando una Parte modifique su cobertura de contratación pública bajo este Capítulo, la Parte:

- (a) notificará a la otra Parte por escrito; e

- (b) incluirá en la notificación una propuesta de los ajustes compensatorios apropiados a la otra Parte para mantener un nivel de la cobertura comparable a aquél existente previo a la modificación.

2. No obstante lo dispuesto en el subpárrafo 1(b), una Parte no necesitará otorgar ajustes compensatorios cuando:

- (a) la modificación en cuestión sea una enmienda menor o una rectificación puramente de naturaleza formal; o
- (b) la propuesta de modificación cubre a una entidad sobre la que la Parte ha efectivamente eliminado su control o influencia.

3. Si la otra Parte no se encuentra de acuerdo en que:

- (a) un ajuste propuesto bajo los alcances del párrafo 1(b) es adecuado para mantener un nivel comparable a una cobertura mutuamente acordada;
- (b) la modificación propuesta es una enmienda menor o una rectificación bajo los alcances de conformidad con el párrafo 2(a); o
- (c) la modificación propuesta cubre a una entidad sobre la que la Parte ha efectivamente eliminado su control o influencia bajo los alcances del párrafo 2(b);

deberá objetar por escrito dentro de los 30 días de recibida la notificación referida en el párrafo 1 o se considerará que se ha alcanzado un acuerdo sobre el cambio o modificación propuesta, incluso para los fines del mecanismo de solución de controversias previsto en este Capítulo.

4. Cuando las Partes se encuentren de acuerdo sobre la modificación, rectificación o enmienda propuesta, incluyendo cuando una Parte no haya objetado dentro de los 30 días de conformidad al párrafo 3, las Partes darán efecto al acuerdo modificando inmediatamente el Anexo III (Cobertura), a través de decisión adoptada por el Comité.

Artículo 4.18: Integridad en Las Prácticas de Contratación Pública

Cada Parte establecerá o mantendrá procedimientos para declarar la inelegibilidad para participar en las contrataciones públicas de la Parte, ya sea indefinidamente o por un período establecido, de proveedores que la Parte determine que hayan participado en actividades ilegales o fraudulentas relacionadas con la contratación pública. Previa solicitud de la otra Parte, la Parte que reciba la solicitud identificará a los proveedores determinados como inelegibles bajo estos procedimientos y, cuando resulte apropiado, intercambiará información con respecto a estos proveedores o a la actividad fraudulenta o ilegal.

Artículo 4.19: Negociaciones Futuras

1. A solicitud de una Parte, la otra Parte podrá considerar la realización de negociaciones adicionales con el propósito de ampliar el ámbito y la cobertura de este Capítulo. Si como consecuencia de estas negociaciones las Partes acuerdan modificar el Anexo III (Cobertura), el resultado será presentado al Comité de Contratación Pública establecido en el Artículo 4.21 (Cooperación) para su implementación.
2. A partir de la entrada en vigor de este Acuerdo, ambas Partes iniciarán consultas con el propósito de ampliar la lista de entidades del nivel central (federal) de gobierno y de sus respectivas agencias vinculadas (Sección A), nivel subcentral (subfederal) de gobierno (Sección B), así como otras entidades (Sección C), como parte de las ofertas de acceso a mercado en materia de contratación pública de cada Parte.
3. Las Partes deberán concluir dichas consultas a más tardar a los dos años siguientes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo y notificarán a la otra Parte sobre los resultados de las referidas consultas.
4. La incorporación de nuevas entidades del nivel central de gobierno, de sus agencias vinculadas (Sección A), del nivel subcentral (subfederal) de gobierno (Sección B), y de otras entidades de gobierno (Sección C), requerirá el acuerdo de las Partes mediante Decisión del Comité de Contratación Pública, previa negociación entre las Partes, de conformidad con lo dispuesto en el presente Artículo.

Artículo 4.20: Facilitación de La Participación De Las Micro, Pequeñas y Medianas Empresas (MIPYMES)

1. Las Partes reconocen la importante contribución que las micro, pequeñas y medianas empresas (MIPYMEs) pueden hacer al crecimiento económico y el empleo y la importancia de facilitar la participación de éstas en la contratación pública.
2. Las Partes también reconocen la importancia de las alianzas empresariales entre proveedores de las Partes y en particular de las MIPYME, incluyendo la participación conjunta en procedimientos de contratación.
3. Cuando una Parte mantenga medidas que ofrezcan un trato preferencial para sus MIPYMEs, ésta se asegurará de que tales medidas, incluidos los criterios de elegibilidad, sean objetivas y transparentes.
4. Las Partes podrán:
 - (a) proporcionar información respecto de sus medidas utilizadas para ayudar, promover, alentar o facilitar la participación de las MIPYMEs en la contratación pública; y
 - (b) cooperar en la elaboración de mecanismos para proporcionar información a las MIPYMEs sobre los medios para participar en la contratación pública cubierta por este Capítulo.

5. Las Partes convienen intercambiar información y trabajar de manera conjunta con la finalidad de facilitar el acceso de las MIPYMEs a los procedimientos, métodos y requisitos contractuales de la contratación pública, enfocándose en sus necesidades especiales.

6. Para facilitar la participación de las MIPYMEs en la contratación pública cubierta, cada Parte:

- (a) proporcionará información relacionada con la contratación pública, que incluya una definición de las MIPYMEs en un portal electrónico;
- (b) garantizará que los documentos de contratación estén disponibles de forma gratuita;
- (c) identificará a las MIPYMEs interesadas en convertirse en socios comerciales de otras empresas en el territorio de las otras Partes;
- (d) desarrollará bases de datos sobre las MIPYMEs en territorio de cada Parte para ser utilizadas por entidades de las otras Partes; y
- (e) realizará otras actividades destinadas a facilitar la participación de las MIPYMEs en las contrataciones públicas cubiertas por este Capítulo.

Artículo 4.21: Cooperación

1. Las Partes reconocen la importancia de la cooperación como una vía para conseguir un mejor entendimiento de sus respectivos sistemas de contratación pública, así como un mejor acceso a sus respectivos mercados, en particular para las MIPYMEs.

2. Las Partes harán sus mejores esfuerzos para cooperar en temas tales como:

- (a) intercambio de experiencias e información, incluyendo marco regulatorio, mejores prácticas y estadísticas;
- (b) desarrollo y uso de medios electrónicos de información en los sistemas de contratación pública;
- (c) capacitación y asistencia técnica a los proveedores en materia de acceso al mercado de la contratación pública; y
- (d) el fortalecimiento institucional para el cumplimiento de las disposiciones de este Capítulo, incluida la capacitación o formación de los funcionarios públicos.

3. Las Partes notificarán al Comité la realización de cualquier actividad de cooperación.

Artículo 4.22: Comité sobre Contratación Pública

1. Las Partes establecen un Comité Conjunto sobre Contratación Pública (en adelante, Comité Conjunto), integrado por representantes de ambas Partes.
2. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el Comité se reunirá por lo menos una vez al año, en la fecha, lugar y según la agenda previamente acordada por las Partes.
3. Las funciones del Comité incluirán:
 - (a) hacer seguimiento y evaluar la implementación y administración de este Capítulo, incluyendo su aprovechamiento y recomendará a las Partes las actividades que correspondan;
 - (b) evaluar y dar seguimiento a las actividades de cooperación que presenten las Partes;
 - (c) tratar cualquier otro asunto relacionado con este Capítulo;
 - (d) considerar la realización negociaciones adicionales con el objetivo de ampliar la cobertura de este Capítulo;
 - (e) hacer esfuerzos para promover la participación de las empresas de ambas Partes a través de un mayor entendimiento de los respectivos sistemas de contratación pública, así como fomentar el acceso a oportunidades de contratación pública, especialmente para proveedores de las MIPYMEs.
4. Las Partes podrán establecer grupos de trabajo *ad hoc*, que se reunirán en forma conjunta o por separado del Comité.
5. Las reuniones se podrán llevar a cabo por cualquier medio acordado por las Partes. Cuando sean presenciales, se realizarán alternadamente en el territorio de cada Parte, y le corresponderá a la Parte sede organizar la reunión. La primera reunión del Comité se llevará a cabo a más tardar un año después de la fecha de entrada en vigor de este Capítulo.
6. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el Comité tendrá carácter permanente y elaborará sus reglas de procedimiento.

CAPÍTULO 5 TRANSPARENCIA

Artículo 5.1: Definición

Para los efectos del presente Capítulo, **resolución administrativa de aplicación general** significa una resolución o interpretación administrativa que se aplica a todas las personas y situaciones de hecho que generalmente entren en su ámbito y que establece una norma de conducta, pero que no incluye:

- (a) una determinación o resolución formulada en un procedimiento administrativo que se aplica a una persona, mercancía o servicio en particular de alguna de las Partes en un caso específico, o
- (b) una resolución que decide con respecto a un acto o a una práctica particular.

Artículo 5.2: Publicación

1. Cada Parte se asegurará que sus leyes, reglamentos, procedimientos y resoluciones administrativas de aplicación general relacionados a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo sean publicadas prontamente o de otra manera sean puestos a disposición de manera tal que se permita que las personas interesadas y la otra Parte tengan conocimiento de los mismos.
2. En la medida de lo posible, cada Parte deberá:
 - (a) publicar cualquier medida referida en el párrafo 1 que proponga adoptar; y
 - (b) proporcionar a las personas interesadas y a la otra Parte oportunidad razonable para comentar aquellas medidas propuestas.

Artículo 5.3: Suministro de Información

1. A solicitud de una Parte, la otra Parte proporcionará información a la brevedad posible y responderá a las preguntas relativas a sus leyes, reglamentos, procedimientos y resoluciones administrativas de aplicación general vigentes y, en la medida de lo posible, a las medidas en proyecto, relacionados a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo.
2. El suministro de la información referido en este Artículo se hará sin perjuicio de que la medida sea o no considerada compatible con este Acuerdo.
3. La información a la que se hace referencia en este Artículo se podrá considerar suministrada cuando ha sido puesta a disposición en un sitio web oficial, gratuito y de acceso público.

Artículo 5.4: Procedimientos Administrativos

Cada Parte se asegurará, en sus procedimientos administrativos en que se apliquen medidas relacionadas a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo:

- (a) proveer, siempre que sea posible, a las personas de la otra Parte directamente afectadas por dicho procedimiento cuando éste se haya iniciado, un aviso razonable, incluidos:
 - (i) una descripción de la naturaleza del procedimiento,
 - (ii) la exposición del fundamento jurídico conforme al cual el procedimiento es iniciado, y
 - (iii) una descripción general de cualquier asunto en controversia;
- (b) cuando el tiempo, la naturaleza del procedimiento y el interés público lo permitan, dichas personas reciban una oportunidad razonable para presentar hechos y argumentos en apoyo de sus pretensiones, previamente a cualquier acción administrativa definitiva; y
- (c) sus procedimientos estén de acuerdo a su legislación.

Artículo 5.5: Revisión y Apelación

1. Cada Parte establecerá o mantendrá, de acuerdo con su sistema jurídico, tribunales o procedimientos judiciales o administrativos para efectos de la revisión y, cuando se justifique, la corrección de las acciones administrativas definitivas relacionadas con los asuntos comprendidos en este Acuerdo. Cuando tales procedimientos estén a cargo de la misma entidad encargada de la decisión administrativa de que se trate, la Parte asegurará una revisión objetiva e imparcial de dicha decisión.

2. Cada Parte se asegurará que, ante dichos tribunales o en esos procedimientos, las partes del procedimiento tengan derecho a:

- (a) una oportunidad razonable para apoyar o defender sus respectivas pretensiones; y
- (b) una decisión fundada en las pruebas y argumentaciones o, en casos donde lo requiera la legislación nacional, en el expediente compilado por la autoridad administrativa.

3. Cada Parte se asegurará de que, sujeto a apelación o posterior revisión de conformidad con su legislación nacional, dichas decisiones serán implementadas por sus dependencias o autoridades.

Artículo 5.6: Relación con otros Capítulos

En caso de incompatibilidad entre este Capítulo y otro Capítulo, el otro Capítulo prevalecerá en la medida de la incompatibilidad.

CAPÍTULO 6

ADMINISTRACIÓN DEL ACUERDO

Artículo 6.1: Comisión Administradora

1. Las Partes establecen una Comisión Administradora (en adelante la Comisión) conformada por el Ministro de Comercio Exterior y Turismo del Perú y el Ministro de Relaciones Exteriores de Brasil, o sus respectivos sucesores o designados.

2. La Comisión deberá:

- (a) establecer sus reglas y procedimientos;
- (b) supervisar la implementación y aplicación de este Acuerdo, así como evaluar sus resultados;
- (c) velar por el cumplimiento del trabajo y, de ser necesario, recomendar las acciones que correspondan a los comités establecidos de conformidad con los capítulos de este Acuerdo, respetando sus atribuciones específicas;
- (d) adoptar las Reglas Modelo de Procedimiento referidas en el Artículo 7.8.1 (Reglas de Procedimiento);
- (e) elaborar y aprobar el código de conducta de los panelistas;
- (f) establecer el monto de remuneración y gastos que serán pagados a los panelistas; y
- (g) considerar cualquier otro asunto relativo al funcionamiento de este Acuerdo, o que le sea encomendado por las Partes.

3. La Comisión podrá:

- (a) considerar y adoptar cualquier enmienda o modificación de este Acuerdo, de conformidad con los procedimientos legales aplicables de cada Parte;
- (b) emitir interpretaciones de las disposiciones de este Acuerdo;
- (c) enmendar o modificar, cuando lo considere necesario, las Reglas Modelo de Procedimiento referidas en el Artículo 7.8.1 (Reglas de Procedimiento);
- (d) crear grupos de trabajo para tratar de aspectos no previstos en las

atribuciones de los Comités, supervisarlos y, de ser necesario, recomendar acciones que correspondan; o

- (e) adoptar cualquier otra acción en el ejercicio de sus funciones, previo acuerdo de las Partes.

4. Todas las decisiones de la Comisión serán tomadas por consenso.

5. La Comisión se reunirá al menos una vez al año en sesión regular y, previo acuerdo de las Partes, en sesiones extraordinarias. Las sesiones tendrán lugar alternadamente en el territorio de cada Parte, o a través de cualquier medio tecnológico disponible para las Partes.

Artículo 6.2: Coordinadores del Acuerdo

1. Para facilitar las comunicaciones entre las Partes, cada Parte designará un Coordinador del Acuerdo y comunicará dicha designación a la otra Parte, dentro de los 90 días siguientes a la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo.

2. Cualquier información, solicitud o notificación deberá ser comunicada a la otra Parte a través del coordinador, salvo que las Partes acuerden algo distinto. Para mayor certeza, lo dispuesto en este artículo es sin perjuicio de las atribuciones del Punto Focal previsto en el capítulo de Inversiones y de los Comités.

3. Los Coordinadores del Acuerdo:

- (a) trabajarán conjuntamente en la elaboración de agendas y otros preparativos para las reuniones de la Comisión y harán el seguimiento que corresponda a las decisiones de la Comisión;
- (b) brindarán apoyo administrativo a los paneles establecidos de conformidad con el Capítulo 7 (Solución de Controversias).

4. Cada Parte será responsable del funcionamiento y costos de su Coordinador designado.

CAPÍTULO 7

SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS

Artículo 7.1: Ámbito de Aplicación

1. Salvo disposición distinta prevista en este Acuerdo, este Capítulo se aplica a la prevención o a la solución de todas las controversias entre las Partes relativas a la interpretación o aplicación de este Acuerdo, o cuando una Parte considere que:
 - (a) una medida de la otra Parte es incompatible con sus obligaciones conforme este Acuerdo; o
 - (b) la otra Parte ha incumplido de alguna manera con sus obligaciones conforme este Acuerdo.
2. Este Capítulo no se aplica al Capítulo 2 (Inversión).

Artículo 7.2 : Cooperación

Las Partes procurarán en todo momento llegar a un acuerdo sobre la interpretación y la aplicación de este Acuerdo, y realizarán todos los esfuerzos mediante la cooperación y consultas, para alcanzar una solución mutuamente satisfactoria de cualquier asunto que pudiese afectar su funcionamiento.

Artículo 7.3: Elección del Foro

1. En caso una controversia surja conforme a este Acuerdo y conforme a otro acuerdo comercial del que ambas Partes sean parte, la Parte reclamante podrá elegir el foro para resolver la controversia.
2. Salvo las Partes acuerden algo distinto, una vez que la Parte reclamante haya solicitado el establecimiento de un panel conforme a uno de los acuerdos referidos en el párrafo 1, el foro seleccionado será excluyente de los otros respecto a esa materia.

Artículo 7.4: Consultas

1. Una Parte podrá solicitar por escrito a la otra Parte la realización de consultas respecto de cualquier medida referida en el Artículo 7.2 (Ámbito de Aplicación)
2. La Parte solicitante entregará la solicitud a la otra Parte, y señalará en su solicitud las razones de la misma, incluida la identificación de la medida u otro asunto en cuestión y una indicación de los fundamentos jurídicos y de hecho de la reclamación.

3. La Parte que recibió la solicitud responderá por escrito dentro de los 10 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud.
4. Las Partes efectuarán las consultas dentro de:
 - (a) los 30 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud de consultas; u
 - (b) otro plazo que las Partes puedan acordar.
5. Las Partes harán todos los esfuerzos por alcanzar una solución mutuamente satisfactoria de cualquier asunto a través de consultas conforme a este Artículo u otras disposiciones relativas a consultas de este Acuerdo.
6. Las Partes harán todos los esfuerzos para suministrarse mutuamente las informaciones solicitadas durante las consultas y para que, a solicitud de la otra parte, participen en las consultas personal de sus agencias gubernamentales o de otras entidades reguladoras con competencia en la materia objeto de la controversia, a fin de alcanzar una solución mutuamente satisfactoria para el asunto objeto de la diferencia.
7. Las consultas podrán realizarse en persona o por cualquier medio tecnológico disponible a las Partes. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, las consultas se realizarán en la capital de la Parte consultada.
8. En una consulta, cada Parte:
 - (a) aportará información suficiente que permita un examen completo de cómo la medida u otro asunto pudiese afectar el funcionamiento o aplicación de este Acuerdo; y
 - (b) dará a la información confidencial recibida durante la consulta, el mismo trato que le otorga la Parte que la haya proporcionado.
9. El periodo de consultas no excederá a los 60 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud para las consultas, salvo que las Partes acuerden algo distinto.
10. Las consultas serán confidenciales y no prejuzgarán los derechos de las Partes en otras posibles diligencias.

Artículo 7.5: Establecimiento de un Panel

1. Si las Partes consultantes no hubieren resuelto un asunto dentro de:

- (a) los 60 días siguientes a que una Parte haya entregado una solicitud de consultas conforme al Artículo 7.4 (Consultas); o
- (b) cualquier otro plazo que las Partes consultantes acuerden,

cualquier Parte consultante podrá solicitar por escrito el establecimiento de un panel para que considere el asunto. La Parte solicitante entregará la solicitud a la otra Parte, e indicará las razones para la solicitud, incluyendo la identificación de la medida u otro asunto en cuestión y una indicación de los fundamentos jurídicos de la reclamación.

2. El panel será considerado establecido a la entrega de la solicitud.
3. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el panel se seleccionará y desempeñará sus funciones de conformidad con las disposiciones de este Capítulo y las Reglas Modelo de Procedimiento.
4. El Panel decidirá sobre la controversia con base en una evaluación objetiva e imparcial de los hechos que se le hayan sometido y su conformidad con las disposiciones del Acuerdo que hayan invocado las Partes, tomando en consideración los argumentos y evidencias presentados por ambas Partes.

Artículo 7.6: Calificación de los Panelistas

1. Los panelistas:
 - (a) tendrán conocimientos especializados o experiencia en derecho, comercio internacional, otros asuntos contemplados en este Acuerdo o en la solución de controversias derivadas de acuerdos comerciales internacionales;
 - (b) serán seleccionados estrictamente en función a su objetividad imparcialidad, confiabilidad, y buen juicio;
 - (c) serán independientes, no tendrán vinculación o recibirán instrucciones de ninguna de las Partes; y
 - (d) cumplirán con el código de conducta que establezca la Comisión.
2. No podrán ser panelistas en una controversia aquellos individuos que hayan participado en consultas según el artículo 7.4 (Consultas) o tengan conflicto de interés directo o indirecto sobre la controversia.

Artículo 7.7: Selección del Panel

1. Las Partes aplicarán los siguientes procedimientos en la selección del panel:

- (a) el panel se integrará por tres miembros.
- (b) dentro de los 15 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud para el establecimiento del panel, cada Parte designará un panelista. Si una Parte no designa al panelista dentro del plazo previsto, la otra Parte deberá designar al panelista dentro de los nombres indicados en la lista de panelista, a que hace referencia el párrafo 3, de la Parte que no lo designó. En caso que no se haya establecido esa lista, la otra Parte designará al panelista.
- (c) las Partes realizarán esfuerzos para designar al tercer panelista, quien se desempeñará como presidente del panel, dentro de los 15 días siguientes a la fecha de selección del segundo panelista. Si las Partes no logran un acuerdo respecto del presidente del panel en el periodo señalado, las Partes deberán intercambiar dentro de los siguientes 10 días, sus respectivas listas compuestas por cuatro candidatos, que no sean nacionales de alguna de las Partes. El presidente será designado de la lista de candidatos, por sorteo, en presencia de las Partes, en persona o por cualquier medio tecnológico disponible a las Partes, dentro de los 10 días siguientes a la fecha de intercambio de las listas. Si una Parte no remite su lista de cuatro candidatos, el presidente será designado por sorteo de la lista remitida por la otra Parte.
- (d) el presidente del panel no será nacional de alguna de las Partes, ni tener su actual lugar de residencia en el territorio de alguna de las Partes, ni estar o haber estado empleado por cualquiera de las Partes, ni haber tratado en ningún nivel el asunto surgido en la controversia, salvo que las Partes acuerden algo distinto.
- (e) las Partes se esforzarán por seleccionar panelistas que tengan conocimientos o experiencia relevante sobre el asunto de la controversia.

2. Si una Parte considera que un panelista ha violado o está violando el código de conducta, las Partes deberán consultarse y, si están de acuerdo, el panelista será reemplazado por un nuevo panelista de conformidad con este Artículo.

3. Para los efectos de lo dispuesto en este Artículo, dentro de los 180 días de la fecha de entrada en vigor del Acuerdo, cada Parte notificará, por intermedio de su respectivo Coordinador, su lista indicativa de panelistas compuesta de hasta 12 candidatos.

Artículo 7.8: Reglas de Procedimiento

1. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el panel conducirá sus procedimientos de conformidad con las Reglas Modelo de Procedimiento, a ser establecidas por la Comisión, que garantizarán que cada una de las Partes tenga plena

oportunidad de ser escuchada y que los procesos se realicen de forma expedita y asegurarán, en particular:

- (a) el derecho a por lo menos una audiencia ante el Panel;
- (b) una oportunidad para cada parte de presentar comunicaciones escritas iniciales y de refutación; y
- (c) las audiencias ante el Panel, las deliberaciones, así como todos los escritos y comunicaciones entregados durante las audiencias, serán confidenciales.

2. Previa consulta con las Partes, y salvo que ellas acuerden algo distinto, dentro de los 10 días siguientes a su establecimiento, el Panel fijará el calendario para sus trabajos, teniendo en cuenta lo dispuesto en el párrafo 2 del Artículo 7.9 (Informe del Panel).

3. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el Panel adoptará el siguiente término de referencia:

"Examinar, a la luz de las disposiciones aplicables de este Acuerdo, el asunto a que se hace referencia en la solicitud del Panel y emitir el informe con sus conclusiones".

4. Los honorarios de los Panelistas y otros costos relacionados con el procedimiento deberán ser asumidos por las Partes contendientes, en partes iguales.

5. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, si el procedimiento previera más de una audiencia, la locación de las audiencias deberá alternarse entre los territorios de las Partes. La primera audiencia se realizará en el territorio de la Parte reclamada.

6. Las comunicaciones escritas, argumentos orales o presentaciones en la audiencia, el informe del panel, así como otras comunicaciones escritas u orales entre las Partes y el panel, relativas a los procedimientos del panel, se desarrollarán en español y/o en portugués.

7. El procedimiento del Panel deberá, asimismo, tener flexibilidad suficiente para garantizar la calidad de los informes sin retrasar indebidamente los trabajos del Panel.

8. El Panel dará a las partes oportunidad adecuada de llegar a una solución mutuamente satisfactoria.

Artículo 7.9: Informe del Panel

1. El panel basará su informe en las disposiciones pertinentes de este Acuerdo, los escritos y alegatos de las Partes, y en cualquier información proporcionada por las Partes de conformidad con las Reglas Modelo de Procedimiento. A petición del Panel y si las Partes así lo convinieren, el Panel podrá utilizar elementos adicionales en la

elaboración de su informe.

2. Salvo que las Partes acuerden algo distinto, el panel les presentará el informe, dentro de los 120 días siguientes a la designación del tercer panelista. Cuando el Panel considere que no puede emitir su informe dentro de ese plazo informará por escrito a las Partes de las razones de la demora y facilitará al mismo tiempo una estimación del plazo en que emitirá su informe. En ningún caso el período que transcurra entre el establecimiento del panel y la distribución del informe deberá exceder de 150 días.

3. El informe contendrá:

- (a) las conclusiones con sus fundamentos de hecho y de derecho;
- (b) la determinación sobre si una Parte no ha cumplido con sus obligaciones conforme a este Acuerdo o cualquier otro asunto solicitado por las Partes que el panel trate en los términos de referencia;
- (c) las recomendaciones para la solución de la controversia, incluyendo un plazo razonable para implementarlas, si alguna Parte lo ha solicitado.

4. El informe del panel será adoptado por la mayoría de sus panelistas. Los panelistas podrán formular opiniones separadas sobre materias que no se hayan acordado unánimemente.

5. El panel no puede revelar que Panelistas tienen opiniones mayoritarias o minoritarias.

Artículo 7.10: Suspensión y Terminación del Procedimiento

1. Las Partes podrán acordar suspender el trabajo del panel en cualquier momento por un período no mayor a los 12 meses siguientes a la fecha de tal acuerdo. Si el trabajo del panel ha sido suspendido por más de 12 meses, la autoridad del panel caducará, salvo que las Partes acuerden algo distinto. Si la autoridad del panel caducara y las Partes no han llegado a un acuerdo en la solución de la controversia, nada en este Capítulo impedirá que una Parte solicite un nuevo procedimiento sobre el mismo asunto.

2. En cualquier momento, las Partes podrán acordar dar por terminados los procedimientos del panel, mediante notificación conjunta al presidente del panel sobre este asunto.

Artículo 7.11: Cumplimiento del Informe

1. El informe del panel será definitivo y vinculante para las Partes, salvo que las Partes acuerden algo distinto.

2. Si el Informe determina que la medida es incompatible con las obligaciones conforme este Acuerdo, la Parte reclamada eliminará la no-conformidad.
3. Cualquiera de las partes podrá solicitar, dentro de los 15 (quince) días siguientes a la fecha de circulación del Informe, una aclaración del mismo. El Panel se pronunciará sobre la solicitud dentro de los 15 (quince) días siguientes a su interposición. El período de tiempo hasta el pronunciamiento del Panel no será contabilizado dentro del plazo de cumplimiento del Informe.
4. Dentro de los 30 días siguientes a la recepción del Informe del Panel, la Parte reclamada indicará los medios por lo cual dará cumplimiento al Informe y el periodo para su ejecución, los cuales deberán ajustarse en lo posible a las recomendaciones del Panel.
5. Si la otra Parte no está de acuerdo con los plazos propuestos, las dos Partes consultarán a fin de acordar sobre un periodo razonable para ejecutar el Informe. Si las partes no llegan a un acuerdo, la Parte reclamante podrá recurrir al Panel en los términos del párrafo 3 para solicitar que el mismo establezca el plazo para cumplimiento del Informe. La decisión del Panel será vinculante para las partes.
6. Sin perjuicio de lo dispuesto en el Artículo 7.12 (Examen de Cumplimiento) y Artículo 7.13 (Incumplimiento - Compensación), la Parte reclamada podrá, en cualquier momento, proponer a la Parte reclamante compensaciones a fin de promover una solución de la controversia de forma mutuamente satisfactoria.

Artículo 7.12: Examen de Cumplimiento

1. Sin perjuicio de los procedimientos establecidos en el Artículo 7.13 (Incumplimiento - Compensación), una vez que el período razonable acordado por las Partes o establecido en el informe del panel ha expirado, y las Partes no están de acuerdo sobre la existencia o la compatibilidad de las medidas tomadas para cumplir con las determinaciones y recomendaciones del panel, cualquiera de las Partes podrá solicitar a los Coordinadores del Acuerdo referidos en el Artículo 6.2 (Coordinadores del Acuerdo) que reúna el panel original a fin de que la controversia le sea referida.
2. El panel se reunirá en un plazo no mayor a los 15 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud, y emitirá su informe sobre el asunto dentro de los 30 días posteriores a la primera reunión.
3. De ser posible, el Panel estará conformado por los mismos panelistas del panel original. De no ser posible, se deberá seguir el procedimiento establecido en el Artículo 7.7 (Selección del Panel), en cuyo caso los periodos establecidos en el mismo serán reducidos a la mitad.

Artículo 7.13: Incumplimiento - Compensación

1. Si el Panel decide, con base en los procedimientos establecidos en el artículo anterior, que la Parte reclamada no dio cumplimiento al Informe, o si la Parte

reclamada no hubiera adoptado ninguna medida de cumplimiento, dentro del periodo razonable acordado por las Partes o establecido en el informe del panel, las Partes entrarán en negociaciones con miras a establecer una compensación mutuamente aceptable. Las Partes iniciarán negociaciones dentro de los 10 días siguientes a la fecha de recepción de la solicitud escrita para las negociaciones.

2. La compensación referida en el párrafo 1 será efectiva desde el momento en que las Partes la acuerdan y hasta que la Parte reclamada cumpla con el informe del panel.

Artículo 7.14: Suspensión de Beneficios

1. Si las Partes:

- (a) no llegan a un acuerdo para establecer una compensación dentro de los 30 días posteriores al inicio de las negociaciones referidas en el Artículo 7.13 (Incumplimiento - Compensación), o
- (b) han acordado una compensación y la Parte reclamante considera que la Parte reclamada no ha cumplido con los términos del acuerdo dentro de los 20 días siguientes a dicho acuerdo,

la Parte reclamante puede, en cualquier momento a partir del vencimiento de los plazos previstos en los subpárrafos (a) o (b), comunicar por escrito a la Parte reclamada su intención de suspender la aplicación de beneficios. La comunicación especificará el nivel de beneficios que la Parte reclamante propone suspender.

2. La Parte reclamante podrá iniciar la suspensión de beneficios dentro de los 30 días siguientes a la última fecha entre la fecha de la comunicación conforme al párrafo 1 y la fecha en que el Panel emitió su informe de conformidad al Artículo 7.13 (Incumplimiento - Compensación).

3. El nivel de beneficios a ser suspendido tendrá un efecto equivalente a los efectos comerciales adversos causados por la Parte reclamada.

4. Al considerar qué beneficios suspender de conformidad al párrafo 1:

- (a) la Parte reclamante primero deberá buscar suspender beneficios en el mismo sector o sectores afectados por la medida; y
- (b) si la Parte reclamante considera que es impracticable o inefectivo suspender beneficios en el mismo sector o sectores, podrá suspender beneficios en otros sectores.

5. Cualquier suspensión de beneficios será restringida a los beneficios otorgados a la Parte reclamada conforme este Acuerdo.

6. La suspensión de beneficios será temporal y podrá aplicarse solamente hasta el momento en que la medida que resultó inconsistente con el Acuerdo haya sido eliminada, o se alcance una solución mutuamente satisfactoria.

7. Si la Parte afectada por la suspensión considera que el nivel de la suspensión propuesta es excesiva o que se ha eliminado la no-conformidad constatada por el Panel podrá someter la cuestión al Panel establecido de conformidad con el artículo 7.12 (Examen de cumplimiento).

8. Si el panel establecido conforme el párrafo anterior decide que el nivel de las suspensiones es excesivo o que la Parte reclamada ha eliminado la noconformidad, la Parte reclamante ajustará prontamente o eliminará inmediatamente la suspensión de beneficios.

9. Ni la compensación ni la suspensión de beneficios u otras obligaciones son preferibles a la aplicación plena del Informe.

CAPÍTULO 8 EXCEPCIONES

Artículo 8.1. Excepciones Generales

Para los efectos del Capítulo 3 (Servicios), el Artículo XIV del AGCS, incluyendo sus notas de pie de página, es incorporado y forma parte de este Acuerdo, *mutatis mutandis*. Las Partes entienden que las medidas a las que se refiere el Artículo XIV (b) del AGCS incluyen las medidas en materia ambiental necesarias para proteger la vida y la salud humana, animal o vegetal.

Artículo 8.2: Excepciones de Seguridad

Nada de lo dispuesto en este Acuerdo se interpretará en el sentido de:

- (a) exigir a una Parte que proporcione o permita el acceso a cualquier información cuya divulgación considere contraria a sus intereses esenciales de seguridad; o
- (b) impedir a una Parte que aplique medidas que considere necesarias para el cumplimiento de sus obligaciones con respecto al mantenimiento o restauración de la paz o la seguridad internacionales, de conformidad con las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas, o para la protección de sus propios intereses esenciales de seguridad.

Artículo 8.3: Medidas Temporales de Salvaguardia

1. Nada en este Acuerdo deberá ser interpretado de manera que impida a una Parte adoptar o mantener medidas restrictivas temporales con respecto a los pagos o transferencias para transacciones de cuenta corriente en el evento de serias dificultades en la balanza de pagos y dificultades financieras externas o amenazas de ellas.

2. Nada en este Acuerdo deberá ser interpretado de manera que impida a una Parte adoptar o mantener medidas restrictivas temporales con respecto a los pagos o transferencias relativos a movimientos de capital:

- (a) en el evento de serias dificultades en la balanza de pagos y dificultades financieras externas o amenazas de ellas; o
- (b) cuando, en circunstancias excepcionales, los pagos o transferencias relativos a los movimientos de capital causen o amenacen causar serias dificultades para el manejo macroeconómico.

3. La adopción de medidas restrictivas temporales a las transferencias en el caso de la existencia de graves dificultades de balanza de pagos, en los casos descritos en los párrafos 1 y 2, debe ser no discriminatoria y de conformidad con el *Convenio Constitutivo del Fondo Monetario Internacional*.

Artículo 8.4: Medidas Tributarias

1. Nada en este Acuerdo se aplicará a las medidas tributarias. Para mayor certeza, nada en este Acuerdo afectará los derechos y obligaciones de las Partes en virtud de cualquier convenio tributario. En caso de cualquier incompatibilidad entre las disposiciones de este Acuerdo y cualquier convenio tributario, las disposiciones de dicho convenio se aplicarán en la medida de la incompatibilidad.
2. Ninguna disposición de este Acuerdo se interpretará de manera que se evite la adopción o ejecución de cualquier medida destinada a garantizar la imposición o recaudación equitativa o efectiva de impuestos conforme a lo dispuesto en la legislación de las Partes.

CAPÍTULO 9 DISPOSICIONES FINALES

Artículo 9.1: Anexos, Apéndices y Notas al Pie

Los Anexos, Apéndices y notas al pie de este Acuerdo constituyen parte integrante de este Acuerdo.

Artículo 9.2: Entrada en vigor

Este Acuerdo entrará en vigor a los 90 días después de la fecha de la última Nota en que una de las Partes comunica a la otra Parte que ha completado los procedimientos internos necesarios para la entrada en vigor de este Acuerdo. Simultáneamente, las Partes comunicarán a la Secretaría General de la ALADI el cumplimiento de los trámites correspondientes.

Artículo 9.3: Depositario

La Secretaría General de la ALADI será depositaria de este Acuerdo del cual enviará copias debidamente autenticadas a las Partes.

Artículo 9.4: Enmiendas

1. Las Partes podrán acordar cualquier enmienda a este Acuerdo.
2. Una enmienda entrará en vigencia, a menos que las Partes dispongan otro plazo, a los 45 días después de la fecha de recepción de la última Nota en que una de las Partes comunica a la otra Parte que ha completado los procedimientos internos necesarios para la entrada en vigor de la enmienda.
3. Salvo disposición distinta prevista en este Acuerdo, referencias a leyes o regulaciones en este Acuerdo incluye enmiendas y reemplazos a los mismos.

Artículo 9.5: Evolución del Acuerdo

Las Partes considerarán la realización de negociaciones adicionales con el propósito de ampliar y profundizar el ámbito de cobertura de este Acuerdo, así como adoptar otras normas y disciplinas específicas. Lo dispuesto en este Artículo no menoscaba los compromisos específicos previstos en el Capítulo 2 (Inversión), Capítulo 3 (Comercio de Servicios) y Capítulo 4 (Contratación Pública).

Artículo 9.6: Denuncia

Cualquier Parte podrá denunciar este Acuerdo. La denuncia se realizará mediante Nota a la otra Parte, así como a la Secretaría General de la ALADI, y surtirá efecto a los 365 días después de ser notificada a la otra Parte, sin perjuicio que las Partes puedan acordar un plazo distinto para hacer efectiva la denuncia.

EN FE DE LO CUAL, los representantes de ambas Partes suscriben este Acuerdo en la ciudad de Lima, a los 29 días del mes de abril de 2016, en dos originales en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA
DEL BRASIL

A handwritten signature in dark ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a cursive script.

POR LA REPÚBLICA DEL PERÚ

A handwritten signature in dark ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a cursive script.